



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.964-A, DE 2013**

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Proíbe a utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 6.198/13, 7.134/14, 7.157/14, 7.158/14, 6.277/13, 6.307/13, 6.347/13, 876/15 e 8.251/14, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 6.532/13, 7.121/14, 6.461/13, 7.101/14, 6.614/13 e 7.188/14, apensados (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6198/13, 6277/13, 6307/13, 6347/13, 6461/13, 6532/13, 6614/13, 7101/14, 7121/14, 7134/14, 7157/14, 7158/14, 7188/14, 8251/14 e 876/15

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 3943/15, 4657/16, 6532/16, 6654/16, 7637/17, 8194/17, 1409/19, 1513/19, 4111/19, 200/20, 3787/20, 2011/21, 2043/21, 3028/21 e 265/23

(*) Atualizado em 31/3/23 para incluir apensados (30)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização de objeto ou substância que, por dissimulação, dificulte a identificação do usuário em local público, disciplinando o uso desses meios.

Art. 2º É vedada a utilização de objeto ou substância que dificulte ou impeça a identificação do usuário em local público, tais como máscaras, capuzes, coberturas, disfarces, pintura da face ou uso de substância ou outro recurso que lhe altere o contorno.

§ 1º Ressalva-se do disposto no *caput*, a utilização de objeto ou substância em qualquer das seguintes situações:

I – durante festejo cívico, popular, folclórico ou religioso em que tais práticas sejam tradicionalmente adotadas pelos participantes;

II – durante representação artística ou desportiva, em que o uso por artista, atleta ou espectador seja inerente ao espetáculo;

III – durante prática desportiva ou atividade profissional, quer pela sua natureza, quer para fins de segurança própria ou de terceiro, proteção à saúde ou melhora do desempenho do usuário;

IV – integrando ação tática coletiva de força pública, como parte da indumentária;

V – no caso de máscara contra gases, durante treinamento, exercício ou emergência real;

VI – no caso de vestimenta para a cabeça ou véu, em conformidade com crença religiosa ou costume;

VII – por prescrição médica;

VIII – para fins de proteção contra os elementos climáticos;

IX – durante manifestação popular pacífica;

X – durante festividade de caráter privado, ainda que realizada em recinto público, desde que franqueada apenas a convidados.

§ 2º A necessidade de comprovação da situação alegada poderá ser motivada por conduta inadequada do usuário diante das circunstâncias do evento e se dará mediante sua identificação inequívoca e retirada da descaracterização, se necessária, sob pena de desobediência.

§ 3º Qualquer pessoa que se encontre em situação de ressalva do § 1º poderá ser abordada por agente de segurança privada ou de força pública para fins de comprovação da situação alegada, se:

I – for suspeita de estar se prevalecendo da situação para dissimular a verdadeira identidade a fim de fugir a persecução de natureza criminal;

II – estiver cometendo ou incitando o cometimento de ato de

incivilidade ou que configure infração penal, com prejuízo para terceiro ou para o patrimônio público;

III – estiver conduzindo arma, objeto ou substância cujo porte por si configure infração penal ou pressuponha a intenção de seu cometimento.

§ 4º A abordagem fundada nas hipóteses do § 3º pode resultar em uma ou mais das seguintes medidas, a serem adotadas segundo as regras de compromisso de uso progressivo da força:

I – busca pessoal;

II – desapossamento do objeto ou substância dissimulador ou de posse ilícita ou indevida;

III – contenção da pessoa, se houver resistência ou tentativa de agressão contra o agente da força pública ou terceiro;

IV – prisão em cumprimento de mandado ou em flagrante, na hipótese de cometimento de infração penal, ou sua tentativa, sem prejuízo da incidência de agravante por dissimulação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos recentes de manifestações por todo o país trouxe à baila situação que necessita ser disciplinada pelo ordenamento jurídico.

Trata-se da dissimulação por meio de máscaras, panos e outros recursos de que muitos baderneiros infiltrados nas manifestações populares fizeram uso para fins de permanecerem incógnitos. Tal circunstância dificulta a identificação dos autores de crimes, como danos ao patrimônio público e privado, além de outras infrações penais que continuam ocorrendo.

Buscamos ressaltar as situações em que essas dissimulações façam parte da atividade, por tradição, necessidade ou respeito à livre manifestação. Dessa forma, a dissimulação com outras intenções são passíveis de identificação do usuário, retirada da descaracterização e, nos casos mais graves, de cometimento de infração penal, o desapossamento do objeto, a busca pessoal, a contenção e até a prisão do infrator, se for o caso.

Dessa forma, busca-se pôr cobro a tantas depredações que ocorreram nas últimas manifestações populares, prevenindo a continuidade de tais atos criminosos.

Com a finalidade de conferir mais um instrumento de controle social, em respeito aos manifestantes pacíficos em geral, bem como de coibir ações de vândalos durante as manifestações populares e outras situações previstas, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

PROJETO DE LEI N.º 6.198, DE 2013

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Inclui o art. 40-A ao Decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das Contravenções Penais para proibir o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder o rosto durante manifestações populares definidas como a união de três ou mais pessoas que têm o intuito de perturbar a paz pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5964/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 40-A – É proibido o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder ou dificultar a identificação do rosto durante manifestações populares definidas como a união de três ou mais pessoas.

Pena – detenção de um a seis meses, ou multa.

I – Nos casos de prática de saques em prédios públicos ou privados, lojas e comercio em geral, aplica-se o crime de furto tipificado no artigo 155 do Código Penal e decorrentes parágrafos e incisos.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com Abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a

subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

II – Na ocorrência de vandalismo ou depredações ao patrimônio público ou privado, os danos causados serão punidos pelo crime de dano tipificado no artigo 163 do Código Penal, parágrafo único e incisos.

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo Único: Os acessórios utilizados por motivos religiosos ou medicinais não se enquadram na proibição que trata este artigo, salvo se estiverem sendo utilizados para cometimento dos crimes contidos nos incisos de I ao V.

JUSTIFICAÇÃO

Países como o Canadá; EUA; França; Chile já possuem legislação que proíbe o uso de máscaras em manifestações públicas. No Canadá mais especificamente a Lei foi promulgada em Junho de 2013 visando inibir manifestações violentas.

O objetivo deste Projeto de Lei é tornar ilegal o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder o rosto durante as manifestações definidas como a união de três ou mais pessoas que têm o intuito de perturbar a paz pública além de ajudar a polícia a evitar que protestos pacíficos tornem-se violentos, com saques no comércio, com depredações.

A exceção encontra-se amparo no caso do uso de acessórios por motivos religiosos ou medicinais que pode ser permitido, se devidamente comprovado.

O Projeto de Lei não fere direito à liberdade de expressão, e tem o propósito único de evitar que vândalos insiram nos movimentos para depredar, para furtar e mesmo manchar o espírito democrático da manifestação. O objetivo é impedir atos de violência e proteger os cidadãos.

No Brasil, as recentes manifestações foram recheadas de vandalismos, de violência, de depredações, de saques, de confronto com a polícia, o que já se justifica um amparo legal mais rígido e direcionado a punir tais atos, que de forma

alguma viola os direitos à liberdade de expressão popular.

Para a consolidação da democracia, as manifestações tem um papel importantíssimo, seja pelo clamor social, seja por repúdio a questões que incomodam a sociedade, porém lamentavelmente alguns atos de vandalismo, depredações e até saques são praticados por alguns.

É perceptível que criminosos infiltrados em movimentos pacíficos e com bandeiras de luta social, utilizem-se das manifestações para praticar crimes, e por consequência prejudicam os objetivos traçados pelos que organizaram o manifesto, além de camuflados, dificultarem a polícia nas suas identificações e punições.

Para o cientista político da Universidade de British Columbia que estudou o projeto de lei promulgada no Canadá, entende que: "qualquer lei que infrinja liberdades civis deve ser ponderada até ser absolutamente necessária" o que já se justifica pela atual conjuntura das manifestações populares onde alguns se utilizam do momento para praticarem crimes.

Em meio a uma série de confrontos entre manifestantes e a polícia, saques, depredações e vandalismos aprovar uma projeto de lei que proíbe que o rosto seja coberto nos protestos é de primordial importância para a segurança e integridade física e patrimonial, seja de entes públicos seja privado, protegendo assim os cidadãos. Os manifestantes que se apresentam envolvidos nestas contravenções em geral atuam com os rostos cobertos.

O Projeto não fere a Constituição Federal que garante o direito à Liberdade de expressão a todo e qualquer indivíduo de manifestar seu pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, desde que seja de forma ordeira e pacífica.

De fato, a [Constituição Federal](#) estabelece que é inviolável a liberdade de crença religiosa, bem como assegura que ninguém será privado de seus direitos em razão de sua crença. Todavia, a Constituição também prevê que a religião não pode ser invocada por um indivíduo para eximir-se de obrigações legais impostas a todos.

Liberdade de expressão é elemento básico de qualquer sociedade democrática, e é fundamental determinar a importância da mesma nas sociedades modernas, pois quando esta é suprimida, a democracia deixa de existir e a censura e opressão tomam seu lugar.

Democracia é elemento característico de povos livres, porém atos de vandalismo, de saques e violência devem ser tratados como crimes.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....
PARTE ESPECIAL
.....

CAPÍTULO IV
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA
.....

Conduta inconveniente

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Falso alarma

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
.....

PARTE ESPECIAL
.....

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967\)](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.277, DE 2013

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do parágrafo único do art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6198/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 163, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 163.

Parágrafo único – Se o crime é cometido:

V – durante o desenvolvimento de manifestações públicas de qualquer natureza.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

VI – com uso de meios que dificultem a identificação do agente.

Pena – detenção, de três a cinco anos, e multa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito legítimo da população brasileira à livre manifestação, essencial à consolidação da democracia em nosso país, tem sido maculado por atos de vandalismo que ocasionam graves danos ao patrimônio público e privado.

Os meios de comunicação estampam, quase que na totalidade das vezes, pequenos grupos “infiltrados” em movimentos pacíficos, depredando, deliberadamente, prédios, equipamentos e materiais sem qualquer justificativa.

Defendemos o direito da realização de reuniões públicas independentemente da finalidade, desde que ocorram de forma pacífica e nos termos expressos balizados em nossa Constituição Federal.

São consagrados como diretos e garantias fundamentais a livre manifestação do pensamento, porém sendo vedado o anonimato.

Com este projeto procuramos estabelecer circunstâncias agravantes ao tipo penal de dano, quando este crime ocorrer durante o desenvolvimento de

manifestações públicas de qualquer natureza ou for praticado com uso de meios que dificultem a identificação do agente.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2013.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 6.307, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6277/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

“Art. 163
.....

Dano qualificado

§ 1º - Se o crime é cometido:
.....
.....

Dano ao patrimônio qualificado pela influência de multidão em tumulto.

§ 2º Se o crime é cometido contra o patrimônio privado e/ou da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, **sob a influência de multidão em tumulto, provocado deliberadamente.**

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Cuida-se da proteção ou tutela de bens alheios públicos ou particulares, móveis ou imóveis, no sentido de preservação de suas qualidades intrínsecas e integridade material, no todo ou em parte. Não se exige no tipo o escopo de obtenção de vantagem econômica.

O patrimônio é um bem jurídico protegido pela legislação brasileira. É legítima a manifestação do pensamento. A reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, é uma prerrogativa constitucional.

As manifestações públicas ocorridas recentemente, que deveriam representar a ordem constitucional, o Estado democrático e o exercício da cidadania, trouxeram atos de vandalismo e a presença de “baderneiros” que atentaram contra o patrimônio público e privado, de forma anárquica e deliberada.

A atual legislação não prevê um tipo penal com pena mais rigorosa. A presente proposta cria nova forma qualificada para o tipo penal de dano, tornando mais rígida a pena para quem praticar o crime sob a influência de multidão em tumulto, provocado deliberadamente. Atribui tratamento diferenciado para o agente que pratica atos de vandalismo em manifestações públicas. Dessa forma, trará uma resposta à sociedade que não se conforma em ficar refém dessa violência despropositada.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento

de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.347, DE 2013

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta o § 2º ao art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6277/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 163, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 163

.....

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se o autor do dano se aproveita de manifestação pacífica e do uso de máscaras, ou objeto que cubra o rosto, com o objetivo de tornar impossível sua identificação.”

Art. 2º Renumere-se o atual parágrafo único, do art. 163 da referida lei, para §1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende punir aqueles que se aproveitam do anonimato proporcionado pelas manifestações para provocar danos ao patrimônio público ou privado, contribuindo, assim, para a deslegitimação e o descrédito das manifestações; para a produção de danos ao comércio, às residências e ao patrimônio público; para o acirramento dos ânimos e o aumento do risco da produção de danos pessoais a todos os manifestantes e aos policiais que acompanham os protestos.

A atitude de indivíduos isolados que se misturam aos protestos com o fim de depredar coisas móveis e imóveis, públicos ou privados, vem provocando inúmeros prejuízos à sociedade como um todo. Os comerciantes são obrigados a fechar as portas de suas lojas ao menor sinal de qualquer manifestação, porquanto o risco de depredação e saque é constante. Pessoas interessadas apenas na manifestação são

levadas a não comparecer ou a abandonarem o evento, uma vez que os indivíduos movidos por propósitos violentos colocam sua própria integridade física e moral, senão sua vida, em risco. Os serviços públicos acabam sendo atingidos, e a própria política de segurança pública é atingida pela explosão de agressividade provocada por indivíduos agindo por meio da massa anônima.

O uso de máscaras com objetivo de protesto, com fins pacíficos e em manifestações pacíficas é perfeitamente legítimo. Por isso, não se pretende, aqui, punir o seu uso.

A verdadeira intenção é aumentar a punição daqueles que provocam dano, valendo-se tanto da ocasião que a manifestação proporciona, quanto das máscaras, com o fim de causar prejuízos privados ou públicos.

O que se tem observado é que indivíduos com o único fim de depredar e vandalizar patrimônio alheio usam a própria massa como proteção, tanto a sua identidade, quanto contra a ação da polícia. Assim, **acabam transformando os manifestantes pacíficos em verdadeiro escudo humano involuntário para seus próprios objetivos egoístas**. É possível, inclusive, que esses indivíduos venham a convocar manifestações públicas apenas para contar com esses escudos humanos. Isso é inaceitável.

Com o objetivo de dar resposta penal adequada e proporcional a esse tipo de uso das manifestações e dos seus participantes, é que propusemos a inclusão de uma causa de aumento de pena no caso de crime de dano.

O Código Penal prevê três tipos de situações em que se pode aumentar a pena atribuída ao autor de um crime: as qualificadoras, as agravantes e as causas de aumento de pena.

As qualificadoras são situações que não são elementos do tipo penal, mas circunstâncias que o tornam especialmente grave e provocam, em consequência, o aumento das suas penas mínima e máxima. Elas aderem ao tipo penal básico, criando um tipo penal derivado¹. Nucci define as qualificadoras da seguinte forma:

“São circunstâncias legais que estão jungidas ao tipo penal incriminador, aumentando ou diminuindo a pena obrigatoriamente, dentro de um mínimo e um máximo previstos pelo legislador”²

No caso do tipo penal do art. 163, elas estão previstas no atual parágrafo único, que prevê:

“§1º - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

¹ NUCCI, Guilherme Souza. Código Penal Comentado. 13ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 453.

² Op. cit., p. 482.

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima”

Se, na conduta criminosa, essas circunstâncias se somam aos elementos do tipo penal básico (“destruir”, “inutilizar” ou “deteriorar” + “coisa alheia”), a pena mínima e a pena máxima são aumentadas.

As circunstâncias agravantes, por sua vez, só operam se elas não constituem elementos do tipo derivado, ou seja, se não foram previstas como qualificadoras. Elas estão previstas no art. 61, do Código Penal.

Já as causas de aumento fazem parte da estrutura típica do delito (ex: §4º, do art. 121, do Código Penal³), provocando um aumento de pena que pode levá-la acima do teto tanto do tipo penal básico (ex.: o caput do art. 163), quanto do tipo penal derivado ou qualificado (ex.: o inciso III, do parágrafo único, do art. 163). Essas causas de aumento de pena operam quando o autor, ao realizar a conduta prevista no tipo, realiza igualmente outras condutas e, portanto, incide em outras formas de proceder que merecem um apenamento maior.

No caso deste projeto, teríamos o crime de dano provocado por indivíduo utilizando-se das manifestações, como escudo humano, e de máscara, para impedir que a polícia o identifique em ação em uma manifestação, para poder impedi-lo de fazer o mesmo em uma futura manifestação. Ora, aqui, teríamos que esse crime poderia ser praticado com dano ao patrimônio privado (incidindo o tipo do caput), com dano ao patrimônio público (incidindo a qualificadora do inciso III), com violência ou grave ameaça à pessoa (incidindo o inciso I), com emprego de substância inflamável ou explosiva (inciso II), ou com considerável prejuízo para a vítima ou por motivo egoístico (inciso IV). Assim, o crime cometido por meio do uso de passeata e máscara, poderia produzir um aumento de pena em qualquer dessas situações.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2013.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

³ “§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.”

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

a) por motivo fútil ou torpe; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

l) em estado de embriaguez preordenada. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-

punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.
([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....
PARTE ESPECIAL

([Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
.....

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967\)*](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....
PROJETO DE LEI N.º 6.461, DE 2013
(Do Sr. Junji Abe)
.....

Torna contravenção penal o participar de manifestações públicas com máscaras, capuzes ou similares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6198/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei torna contravenção penal a participação em

manifestações públicas com máscaras, capuzes ou similares, que tornem difícil ou impeçam a identificação da pessoa.

O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de setembro de 1941 – Lei das Contravenções Penais –, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. Participar de manifestações públicas portando ou utilizando máscaras, capuzes ou instrumentos similares que dificultem ou impeçam a identificação.

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, e multa.”

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentes manifestações públicas de protesto, legítimas e necessárias no atual contexto em que vivemos, mostraram o grau de insatisfação da sociedade com relação a algum fato da administração pública.

Hospitais públicos sem médicos, aparelhos, ou remédios são uma constante e dão azo a que a sociedade se revolte, protestando nas ruas.

Transportes públicos de má qualidade, com tarifas escorchantes; má gestão dos recursos públicos, do dinheiro que é do povo; a falta de segurança e o crescimento da criminalidade são outros fatores que impulsionam a sociedade a manifestar-se, protestando com veemência contra tais descabimentos.

Todavia, pessoas mascaradas, encapuzadas, com camisetas no rosto para esconder a própria face e dificultar ou impedir a sua identificação, têm-se valido dessas manifestações para depredar o patrimônio público e particular, destruindo tudo o que veem pela frente, não se importando de quem vai ser o prejuízo, se de um pequeno empresário, se de toda a população ou se dos cofres públicos, dinheiro do povo.

É necessário coibir urgentemente essa conduta que se nos afigura criminosa, lamentável e danosa.

A nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante a reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público. É um direito e garantia individual imodificável até mesmo por Emenda Constitucional, é cláusula pétrea.

Mas o nosso ordenamento positivo também estabelece que quem danifica dolosamente o patrimônio de alguém deve responder por seus atos, inclusive com a privação de sua liberdade.

Se bandidos infiltrados nas manifestações, utilizam-se delas para praticar vandalismo, escondendo o seu rosto atrás de máscaras, esses devem ser banidos e colocados em prisão para que o legítimo protesto não seja maculado.

Quem se utiliza de tais artifícios, com certeza, não o faz com um propósito honesto e de simplesmente opor-se a uma situação, fá-lo buscando

beneficiar-se do anonimato para roubar, pilhar e destruir impunemente.

Pelas razões acima expostas, cremos ser necessário colocar um basta a isso, e por tais apresentamos esta proposta, solicitando a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2013.

Deputado Junji Abe

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu

interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO IV
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

PROJETO DE LEI N.º 6.532, DE 2013
(Do Sr. Eliene Lima)

Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito à realização de reuniões públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5964/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito à realização de reuniões públicas.

Art. 2º O direito à realização de reuniões públicas para manifestação de pensamento será exercido de acordo com o seguinte:

§ 1º É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

§ 2º É proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto com o propósito de impedir a identificação.

Art. 3º O direito à reunião pública para manifestação de pensamento pressupõe que os participantes:

I – ajam pacificamente;

II – não portem ou usem quaisquer armas;

III – se reúnam em local aberto quando a quantidade de pessoas for superior a mil manifestantes;

IV – não usem máscaras, pinturas ou de quaisquer peças que cubram o rosto ou dificultem sua identificação.

§ 1º Os responsáveis pela convocação da manifestação devem avisar previamente à autoridade competente.

§ 2º Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do *caput* as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

§ 3º A vedação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica às manifestações culturais estabelecidas nos calendários oficiais dos entes federados.

§ 4º Para os efeitos do previsto no inciso V do *caput*, considera-se comunicada a autoridade competente quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da rede mundial de computadores e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública somente intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º ou para a defesa:

I – do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade competente;

II – das pessoas;

III – do patrimônio público;

IV – do patrimônio privado.

Art. 5º A autoridade policial poderá determinar que a máscara, pintura ou qualquer cobertura do rosto que impeça a identificação seja retirada.

Parágrafo único. A desobediência ao previsto no *caput* caracteriza o previsto no art. 330 do Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade regulamentar o direito de reunião para expressão do livre pensamento. As recentes manifestações populares mostraram uma face pujante e ativa do povo brasileiro. Por outro lado, mostraram também que existem pessoas oportunistas e baderneiros que se

aproveitam da boa fé dos manifestantes pacíficos para cometerem toda sorte de delitos e enfrentarem as forças de segurança pública.

Nossa proposta vem ao encontro da necessária regulação da realização desses encontros e, principalmente, estabelecer normas que facilitem a realização das manifestações e também o trabalho de segurança, que é dever do Estado.

Para tanto, nossa proposta determina que as pessoas participem:

- a) pacificamente;
- b) sem armas de qualquer natureza;
- c) sem o uso de máscaras, pinturas ou de quaisquer peças que cubram o rosto ou dificultem sua identificação.

Tomamos o cuidado de prever os deveres das forças de segurança pública como o de não intervir na realização das manifestações e de proteger os patrimônios público e privado.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
.....

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.614, DE 2013

(Do Sr. Costa Ferreira)

Esta Lei proíbe a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6461/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Utilizar máscara, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas.

Pena – prisão de quinze dias a seis meses e multa de 100 a 300 dias-multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer a proibição da utilização de máscaras, capacetes de motocicleta ou qualquer tipo de cobertura que impeça a identificação do seu usuário quando a pessoa participar de manifestações públicas.

Muitos problemas têm ocorrido durante a realização de manifestações como os confrontos com a polícia, por exemplo. Uma boa parte desses confrontos têm sido provocados por pessoas que cobrem o rosto com a finalidade de ocultar a sua identidade. Nossa proposta estabelece uma nova contravenção penal que pune a utilização de qualquer tipo de cobertura que oculte a identidade da pessoa durante esses eventos públicos.

Não somos ingênuos a ponto de acreditarmos que alguém que está disposto a tumultuar uma manifestação legítima será intimidado por uma breve

pena sobre a utilização de máscaras ou capacetes. Nossa principal intenção é respaldar as forças de segurança pública para exigirem a retirada da cobertura.

Preferimos acrescentar um artigo à Lei de Contravenções Penais, pois nos parece a solução mais equilibrada e proporcional para coibir a ocultação do rosto de uma pessoa.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2013.

Deputado COSTA FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....
PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou munição

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Porte de arma

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Anúncio de meio abortivo ou anticoncepcional

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979](#))

PROJETO DE LEI N.º 7.101, DE 2014

(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera o art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem a conduta de transportar, trazer consigo, ou fazer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6198/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 2º:

“Art. 132.

§ 1º Também incorre neste crime quem, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados, transportar, trazer consigo, ou fizer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D de que trata o Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira considera legítimo o direito de manifestação, inclusive durante eventos em vias públicas, o que vem se tornando cada vez mais comum, dado o caráter democrático das mesmas.

Porém, necessitamos urgente de criar regras; as quais contribuiria muito para evitar acontecimentos como o episódio que levou a morte do cinegrafista Santiago Ilídio Andrade, da TV Bandeirantes, nesta

segunda-feira (10).

Entretanto, não se pode abrir mão de responsabilizar aqueles que, sem nenhuma preocupação com o próximo, excedendo o direito legítimo de manifestação, coloca a vida e a integridade física de outrem em risco ao transportar, trazer consigo, ou ao fazer uso de fogos de artifício os quais, no mais das vezes, são utilizados como verdadeiras armas brancas em prejuízo não apenas dos demais cidadãos, como também do próprio direito de manifestação.

Por essa razão, estamos apresentando o presente projeto de lei, para o qual esperamos o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

Deputado SANDRO MABEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....
Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)](#)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro

5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

PROJETO DE LEI Nº 7.121, DE 2014

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre a tipificação criminal do delito de desordem em local público; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5964/2013.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal do delito de desordem em local publico.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal fica acrescido do seguinte art.286-A

Desordem em local Público

Art. 286-A. Provocar ou infundir pânico generalizado durante manifestações públicas.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa

§ 1º - A pena aumenta-se em um terço até metade se o delito for praticado mediante emprego de mascaras ou quaisquer objetos que cubram o rosto ou dificultem a identificação do manifestante

§ 2º - Se o delito for praticado mediante o emprego de quaisquer tipos de armas, a pena é de reclusão, de três a dez anos, além de multa.

I – Se a conduta a conduta resultar em morte, a pena de reclusão é de vinte a trinta anos, além de multa.

II - Incluem-se entre as armas mencionadas no parágrafo II do caput as de fogo, brancas, pedras, bastões, explosivos, rojões, tacos e similares.

Art. 3º O condenado pelo crime previsto nesta Lei só terá direito ao regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 4º O crime previsto nesta Lei é inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO.

A liberdade de expressão do pensamento, sem sombra de dúvidas, é fundamental em qualquer sociedade que se intitule democrática. Neste

sentido a democracia esta intrinsecamente ligada ao dialogo aberto e pacifico, o qual é possível alcançar quando um conjunto de ideias e pensamentos são expressos de forma livre.

Neste diapasão, o conflito de ideias é comum dentro de uma sociedade democrática, na qual os cidadãos tem como garantia fundamental a liberdade de pensamento.

A vedação ao anonimato prevista na Constituição Federal, tem o escopo de evitar a manifestação de pensamento tendente a desrespeitar a vida das pessoas, bem como influir negativamente na ordem jurídica e social, do regime democrático de direito.

Intrínseco a este tema foram criadas diversas leis, como a lei de imprensa, a previsão dos crimes contra a honra(artigos 138 a 145 do Código Penal), as quais buscam coibir que a liberdade de pensamento se torne ofensiva e a punição de seus transgressores.

O grande problema é que a liberdade de expressão gera um dever de responsabilidade quanto a manifestação emitida, na medida em que ela gera dano a terceiros.

Um cidadão que vai protestar contra passagens mais baratas, mais segurança e educação, esta totalmente dentro do seu direito, ele vai a esta manifestação cobrar um direito o qual lhe pertence, mas, no momento em que ele vai a uma manifestação cobrindo o seu rosto, significa com toda certeza que ela ira agir de uma forma a qual a sua imagem não poderá estar atrelada.

Este cidadão, se é que pode se chamar assim, que vai a manifestações com o intuito de agredir, roubar, depredar, incitar ao crime e matar, continua a praticar estes atos pelo simples fato de ter a certeza que não ira ser punido.

Cabe a nos parlamentares, através de leis mais rígidas, tentarmos coirmos essas atitudes que com toda certeza não fazem parte de um Estado democrático de Direito, cabe a nos parlamentares, tentarmos que fatos totalmente abomináveis como a morte do repórter cinematográfico Santiago Ilídio Andrade, da TV Bandeirantes, não se repitam mais, pois, fatos como esses representam além da perda de uma vida, um verdadeiro atentado a liberdade de imprensa, um verdadeiro desserviço a democracia deste pais.

Portanto, cabe a nos legisladores, darmos instrumentos para que estes vândalos que não continuem a se infiltrarem no meio de manifestantes que estão em pleno exercício de seu direito, e acharem que nada ira acontecer a eles, pois, no momento que eles se sentirem ameaçados, pelas leis mais rígidas, vão pensar duas vezes antes de praticarem estes crimes contra a vida e ordem publica deste pais.

Mediante a importância, necessidade e a urgência da tipificação deste delito para a nossa sociedade, conto a aprovação deste Projeto de Lei junto aos

nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado Federal Heuler Cruvinel
PSD/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo

meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009](#))

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei

permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

..... TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

..... LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

VII-A - [*\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos

arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.134, DE 2014

(Do Sr. Edinho Bez)

Regulamenta o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, ao dispor sobre o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5964/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º É vedado o anonimato no exercício do direito à livre manifestação do pensamento, em reuniões públicas.

§ 1º. É proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do manifestante com o propósito de impedir-lhe a identificação.

§ 2º. A autoridade pública tomará as medidas cabíveis para

abordar, identificar e reter o manifestante que se utilize de máscara, lenço e/ou outro artifício para preservar o seu anonimato em reuniões públicas.

Art. 3º O direito constitucional à livre manifestação do pensamento, em reuniões públicas, será exercido:

I - pacificamente;

II - sem o porte ou uso de armas;

III - em locais abertos;

IV - sem o uso de máscaras e/ou peças que cubram o rosto do manifestante ou dificultem sua identificação;

V - mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º. Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do *caput* as de fogo, brancas, fogos de artifício, artefatos explosivos, pedras, bastões, tacos e similares.

§ 2º. Para os fins do inciso V do *caput*, a comunicação de reunião pública deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize e/ou tenha início a manifestação.

Art. 4º As autoridades responsáveis pela segurança pública intervirão em reunião pública para garantir o cumprimento das exigências do art. 3º, e para a defesa:

I - do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;

II - dos cidadãos;

III - do patrimônio público;

IV - do patrimônio privado.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às máscaras e outros adereços utilizados como parte da indumentária em eventos culturais, festivos e tradicionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação do anonimato em reuniões públicas em que se exercite o direito à livre manifestação do pensamento, abrigado pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, permanece sem regulamentação em lei federal.

Venho falando e divulgando desde 2011 que o manifestante bem intencionado não deve usar máscaras nas reuniões e movimentações públicas.

O mal intencionado, baderneiro tira o direito dos manifestantes de boa fé,

pacífico, desviando o foco dos manifestantes que participam de maneira ordeira, lembrando que vem se repetindo, transmitindo insegurança para os manifestantes e a população em geral, bem como intranquilidade das autoridades.

Os trágicos eventos que resultaram na morte, em 10 de fevereiro de 2014, do repórter cinematográfico Santiago Ilídio de Andrade, ao cobrir manifestação na Central do Brasil, no Rio de Janeiro, atingido por rojão acendido por um mascarado, demonstram a necessidade e urgência dessa medida legal.

A abordagem e a identificação de pessoas mascaradas nos protestos já foram autorizadas pela justiça, no Rio de Janeiro, ainda em 2013, após o ciclo de manifestações iniciado em junho daquele ano.

Essa iniciativa tem por objetivo facilitar a identificação de baderneiros e vândalos, que vem diminuindo a qualidade das manifestações democráticas, impedindo que se ouçam os apelos das pessoas bem intencionadas.

Vê-se que uma minoria é capaz de prejudicar a sadia manifestação do pensamento da grande maioria. Por essa razão, e para evitar que aconteçam outros trágicos acontecimentos em protestos e manifestações, apresentamos o presente projeto de lei, e contamos com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2014.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização

por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos

sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo

inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.157, DE 2014

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dispõe sobre a proibição, em reuniões públicas de caráter reivindicatório ou de manifestação de pensamento, do uso de máscaras ou similares que impeçam ou dificultem a identificação de seu usuário, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5964/2013.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei visa garantir o livre exercício do direito constitucional de reunião pública de caráter reivindicatório ou de manifestação de pensamento, realizada de forma pacífica e sem a utilização de armas de qualquer espécie, em locais abertos ao público e independentemente de autorização, desde que não realizada de forma a frustrar outra reunião convocada anteriormente para o mesmo horário e local, e condicionada a previa informação das autoridades competentes.

Art. 2º - É proibida a utilização, nas reuniões públicas de caráter reivindicatório ou de manifestação de pensamento, de máscara ou qualquer outra forma de ocultação do rosto do manifestante, com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Art. 3º - A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à abordagem com busca pessoal, apreensão da máscara ou retirada da forma utilizada para ocultação do rosto, identificação de seu usuário por agente da força pública ou, em caso de resistência, prisão e condução perante a autoridade judiciária.

Parágrafo único: Qualquer do povo, em caso de flagrante delito, poderá realizar a prisão e condução do infrator perante a autoridade policial, na forma prevista pela legislação processual penal, utilizando-se dos meios necessários e proporcionais à sua contenção, em caso de resistência.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XVI,

assegura a liberdade de realização de reunião pública de caráter reivindicatório ou de manifestação de pensamento, desde que realizada de forma pacífica, sem a utilização de armas, e independentemente de autorização, desde que não realizada de forma a frustrar outra reunião convocada anteriormente para o mesmo horário e local; condicionada a previa informação às autoridades competentes.

As manifestações públicas experimentadas desde as chamadas “jornadas de junho”, ocorridas em 2013, e que continuam se reproduzindo, em maior ou menor dimensão, em diferentes pontos do país; legítimas enquanto exercício do direito constitucionalmente previsto de livre expressão dos anseios da cidadania, tem ensejado comportamentos que carecem de uma adequada disciplina legal, a bem de salvaguardar o próprio exercício do direito.

À livre reunião de cidadãos e cidadãs que buscam manifestar publicamente sua inconformidade com a condução das políticas públicas, veem-se associado grupos e indivíduos de características nitidamente criminosas que, utilizando-se do subterfúgio de ocultarem suas identidades mediante a utilização de máscaras e outros recursos, visando assegurar sua impunidade, passaram a cometer toda sorte de delitos, em especial agressões a outros cidadãos, manifestantes ou não, e aos integrantes das forças de segurança, além de ataques e depredações do patrimônio público e privado.

A presente proposição busca, então, ao mesmo tempo em que assegura o exercício de direito constitucionalmente previsto, evitar que a utilização do expediente de ocultação da identidade acabe por incentivar a ação de vândalos e criminosos que acabam, com seus atos violentos, afastando das ruas os cidadãos que buscam de forma pacífica, ordeira e democrática, demonstrar suas insatisfações e exigir providências das autoridades.

A proposta, legítima em razão da competência privativa da União para legislar sobre matéria penal, conforme disposto pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, dá tanto à autoridade pública a possibilidade de abordagem com busca pessoal, apreensão da máscara ou retirada da forma utilizada para ocultação do rosto, e ainda a identificação do usuário destes instrumentos, ou mesmo prisão, quando ocorrer resistência; como também ao cidadão comum, a prerrogativa de conduzir o infrator, por flagrante delito, perante a autoridade policial para que esta adote as providências cabíveis, na forma já prevista pelo artigo 301 do Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), podendo utilizar-se dos meios necessários e proporcionais para a sua contenção, quando for oferecida resistência.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

judgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia

cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades

fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a

integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

[*\(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

CAPÍTULO II

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

PROJETO DE LEI N.º 7.158, DE 2014

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Trata do direito de reunião, disposto no inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5964/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito à reunião pública será regulamentado nos

termos desta Lei.

Art. 2º É vedado o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com a finalidade de impedir-lhe a identificação.

Art. 3º O direito à reunião pública será exercido:

I - pacificamente;

II - sem o porte ou uso de quaisquer armas; tais como de fogo, brancas, pedras, rojões, bastões, tacos entre outros;

III - em locais abertos;

IV - sem o uso de máscaras ou outras peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;

V - mediante prévio aviso à autoridade pública.

§ 1º A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica às manifestações culturais

§ 3º Para os fins do inciso V do caput, a comunicação deverá ser feita, por qualquer meio eficaz, à Secretaria de Justiça, Segurança Pública ou à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

§ 4º Considera-se comunicada a autoridade quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversas democracias do mundo ocidental o direito constitucional à reunião pública não impede regulamentações quanto ao modo, ao local e ao horário em que estas manifestações ocorrerão. Entende a Suprema Corte Americana, por exemplo, que não há inconstitucionalidade se a regulamentação for neutra quanto ao conteúdo do que é expressado e proporcional. Não pode o Poder Público, a título de conformação, praticar qualquer ato abusivo. Deve apenas conciliar o exercício do direito de manifestação com outros valores, tais como a segurança pública e o direito de ir e vir do restante da população.

Nos últimos meses, o Brasil presenciou grandes manifestações em diferentes cidades brasileiras, as quais, em sua grande maioria, foram realizadas de maneira pacífica e evidenciaram a saúde e o vigor de nossa democracia. No entanto, em alguns casos, os protestos descambaram para violência, implicaram ferimentos em agentes de segurança e danos ao patrimônio público. É de conhecimento público, por sua vez, que , há poucos dias, um jornalista foi morto por manifestantes em um protesto na cidade do Rio de Janeiro.

Muitos defendem que proibir o uso de máscaras em protestos é

inconstitucional, No entanto, acredito ser ingenuidade pensar que um policial, no meio de uma manifestação conturbada, possa calmamente abordar uma pessoa mascarada para pedir-lhe a identificação civil. A exigência do rosto descoberto, assim, passa a ser medida adequada, necessária e proporcional para afastar o anonimato e conferir um mínimo de segurança às demais pessoas envolvidas no evento.

A exemplificação dos tipos de armas proibidas, por seu turno, nada mais faz do que conferir maior concretude ao disposto no artigo 5º, inciso XVI da própria Constituição.

Ante o exposto, conclamo os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2014.

Deputado Inocêncio Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o

desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.188, DE 2014

(Do Sr. Junji Abe)

Dispõe a regulamentação das manifestações e protestos populares, com a punição de quem usar de violência ou cometer atos de vandalismo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6532/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das manifestações e protestos populares no país, com a punição de quem cometer atos de violência ou vandalismo.

Art. 2º É garantido o direito a realização de manifestações, protestos e atos em locais públicos, desde que seja mantida a ordem, sem uso de violência ou atos de vandalismo.

Art. 3º Fica proibido o porte de armas ou outros instrumentos que possam causar danos a outrem, bem como, o uso de qualquer artefato explosivo, inclusive, sinalizadores pelos manifestantes.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as penalidades da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Fica impedido o uso de qualquer outra forma de ocultação da identidade pelos manifestantes.

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 5º A realização de manifestações, protestos ou atos em locais públicos devem ser comunicadas previamente a autoridade policial e de trânsito, em um prazo mínimo de 48 horas; a fim de evitar o conflito com outras reuniões previamente agendadas.

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 6º Acrescente-se o §12 ao art. 129 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Art. 129
.....

§ 12 Nos casos previstos neste artigo, a pena será aumentada de um terço se a lesão for praticada durante a realização de manifestações, protestos e atos em

locais públicos.

Art. 7º Fica permitido à autoridade policial reprimir as ações violentas com o uso da força, podendo inclusive utilizar balas de borracha como forma de reprimir os manifestantes violentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o exercício do direito de manifestação em locais públicos no país. O direito de manifestar-se é legítimo e inerente ao processo democrático; inclusive durante eventos em vias públicas.

Contudo, é necessária a criação de regras para a proteção daqueles que desejam manifestar-se pacificamente, além de coibir a atuação de grupos isolados que planejam ações violentas.

Neste sentido, deve-se responsabilizar aqueles que excedem ao legítimo direito de manifestar-se, colocando a vida e a integridade de outrem em risco.

Assim, propomos a inserção de um parágrafo no art. 129 do Código Penal, estabelecendo um aumento de pena de um terço no crime de lesão corporal que for praticado durante a realização de manifestações.

Da mesma forma, se estabeleceu a proibição de porte de armas ou outros instrumentos que possam causar danos a outrem, bem como o uso de qualquer artefato explosivo, inclusive, sinalizadores.

Tais medidas visam evitar que tragédias como a ocorrida com o cinegrafista Santiago Idílio Andrade voltem a se repetir.

Durante as manifestações mais recentes ocorreram inúmeros confrontos com a polícia, uma boa parte desses conflitos são provocados por pessoas que tentam ocultar sua identidade por meio do uso de máscaras ou outros objetos.

Assim, inserimos dispositivo no projeto que visa proibir a utilização de máscaras ou quaisquer objetos que buscam ocultar a identidade dos manifestantes, uma vez que os que se manifestam de forma pacífica não precisam temer a revelação de sua identidade.

Da mesma forma, busca-se legitimar a ação policial com uso da força, nos casos em que for necessário reprimir ações violentas de manifestantes que se destoam dos grupos que saem às ruas em busca de seus direitos.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

Deputado Junji Abe
PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de*](#)

[*3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)*](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 8.251, DE 2014

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem a conduta de transportar, trazer consigo, ou fazer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7101/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica tipificado como crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados, transportar, trazer consigo, ou fazer uso de fogos de artifício.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 2º:

“Art. 132.....”

§ 1º Também incorre neste crime quem, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados, transportar, trazer consigo, ou fazer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D de que trata o Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira considera legítimo o direito de manifestação, inclusive durante eventos em vias públicas, o que vem se tornando cada vez mais comum, dado o

caráter democrático das mesmas.

Porém, necessitamos urgente de criar regras; as quais contribuiria muito para evitar acontecimentos como o episódio que levou a morte do cinegrafista Santiago Ilídio Andrade, da TV Bandeirantes, nesta segunda-feira (10).

Entretanto, não se pode abrir mão de responsabilizar aqueles que, sem nenhuma preocupação com o próximo, excedendo o direito legítimo de manifestação, coloca a vida e a integridade física de outrem em risco ao transportar, trazer consigo, ou ao fazer uso de fogos de artifício os quais, no mais das vezes, são utilizados como verdadeiras armas brancas em prejuízo não apenas dos demais cidadãos, como também do próprio direito de manifestação.

Por essa razão, estamos apresentando o presente projeto de lei, para o qual esperamos o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

Solidariedade/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou

autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

DECRETO-LEI Nº 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artifícios.

.....

PROJETO DE LEI N.º 876, DE 2015

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Regulamenta a realização de eventos, manifestações públicas, passeatas, comícios, shows e quaisquer outras atividades que provoquem aglomeração humana mediante prévio aviso e comunicação às autoridades que menciona, e à população.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6532/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os eventos, as manifestações públicas, passeatas, comícios, shows e quaisquer outras atividades que provoquem aglomeração humana deverão observar as regras do art.5º, XVI da Constituição Federal, qual seja, deverão ser previamente comunicadas, e não poderão frustrar atividade agendada previamente.

Art. 2º Sempre que houver os eventos, as manifestações públicas, passeatas, comícios, shows e quaisquer outras atividades que provoquem aglomeração humana far-se-á o aviso prévio do evento ao corpo de bombeiros, polícia militar e governos estaduais e municipais nos termos de suas legislações.

Art. 3º A comunicação deverá ocorrer mediante a ciência prévia de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas à população, por meio da mídia televisiva, radiodifusora e impressa, a fim de que se possa adotar medidas que venham assegurar o direito de ir e vir.

Art. 4º Fica assegurado o direito de passagem e o direito de ir e vir, em caráter prioritário e de urgência a passagem de todos os veículos de urgência e emergência sob pena de responsabilização criminal dos organizadores dos eventos, manifestações públicas, passeatas, comícios, shows e quaisquer outras atividades que provoque aglomeração humana, sob pena de aplicação de multa, e encerramento antecipado do evento.

Art.5º O descumprimento do aviso prévio a população ensejará o cancelamento do evento, e a aplicação de pena de multa administrativa a ser regulamentada pelos respectivos entes da federação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito a livre manifestação é amplamente garantido pela constituição federal, apregoado, art.5º, XVI da Constituição Federal, ocorre preceitua de igual

forma a citada Carta Magna o direito de ir e de vir do cidadão, o direito a livre locomoção conforme regra art. 5º, XV da Constituição Federal.

Note-se que o que se almeja com esta proposição é trazer a baila o debate sobre a necessidade de regulamentação de aspectos correlacionados às grandes mobilizações públicas, que resultam no grande deslocamento de pessoas, que terminam por confrontar dois direitos relevantes, o da livre manifestação contraposto ao da livre locomoção, ambos previstos constitucionalmente.

Cite-se que principalmente o cerceamento do trânsito ocasionado por tais episódios, tem gerado entraves de grande proporção às grandes cidades, em especial no que tange a mobilidade urbana, impedindo inclusive que atendimentos de urgência médica sejam efetivos, e possam ser prestados aos necessitados.

Não se busca, com a presente medida, o cerceamento dos episódios populares que tanto têm contribuído para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil, nem se almeja impedir que estas ocorram, ante o salutar papel desempenhado por estas em nossa sociedade, sendo motivo de grande relevância e atenção, almeja-se, com a presente proposição, tão somente que tratemos com igualdade de consideração as diversas camadas de nossa sociedade, e que não privemos os demais cidadãos de seu direito, também constitucional e precípua de ir e vir, impedindo assim, dentre outros, que acidentes aconteçam pela impossibilidade de prestação de socorro adequado, e, além disso, visa possibilitar que os demais cidadãos possam exercer livremente seu direito de mobilidade.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2015.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude

de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada

pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça propõe restringir o uso de máscaras e outras formas de dissimulação da identidade nas manifestações públicas. O art. 2º veda a utilização de objeto ou substância que dificulte ou impeça a identificação do usuário em local público, tais como máscaras, capuzes, coberturas, disfarces, pintura da face ou uso de substância ou outro recurso que lhe altere o contorno. Seu § 1º ressalva da proibição as situações que a justifiquem, tais como, durante festejos, manifestações culturais, eventos esportivos, na forma de indumentária de forças públicas, de caráter religioso, para proteção contra elementos climáticos ou por prescrição médica.

Outra exceção prevista é o uso de máscaras durante manifestação popular pacífica, uma vez que em certos casos o manifestante pode preferir manter-se incógnito a fim de evitar represálias por parte de empregadores, como o Estado, por exemplo. Os §§ 2º, 3º e 4º disciplinam a necessidade de comprovação da situação alegada dentre as passíveis de exceção, prevendo medidas preventivas e repressivas da força policial de forma progressiva, conforme a conduta do manifestante seja considerada prejudicial ou represente risco.

Em sua justificação, o Autor lembra os eventos recentes que ocorreram em todo o país, marcado por manifestações pacíficas, mas que foram entremeadas por atos de vandalismo, com depredação de patrimônio público e privado, consistindo em crimes que precisam ser coibidos.

Apresentada em 16/07/2013, a proposição foi distribuída, a 7 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO, mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do RICD). Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Foram apensados os PL 6198/2013, 6277/2013, 6307/2013, 6347/2013, 6461/2013, 6614/2013, 7101/2014; 6532/2013, 7188/2014; 7121/2014;

7134/2014, 7157/2014; 7158/2014, 8.251/2014 e 876/2015.

O **PL 6198/2013**, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen – DEM/SP, apresentado em 28/08/2013, “inclui o art. 40-A ao Decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das Contravenções Penais para proibir o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder o rosto durante manifestações populares, definidas como a união de três ou mais pessoas que têm o intuito de perturbar a paz pública”. A par de definir manifestações populares, o projeto prevê, em dois incisos do art. 40-A, aplicação das penas cominadas ao crime de furto e saques em prédios públicos ou privados, lojas e comércio em geral, bem como ao de dano, na ocorrência de vandalismo ou depredações ao patrimônio público ou privado. Exclui da incidência os acessórios utilizados por motivos religiosos ou medicinais, salvo se estiverem sendo utilizados para cometimento dos crimes. Na Justificação, o Autor assevera que países como Canadá, EUA, França e Chile já possuem legislação que proíbe o uso de máscaras em manifestações públicas. Considera perceptível que criminosos, infiltrados em movimentos pacíficos e com bandeiras de luta social, utilizem-se das manifestações para praticar crimes e, por consequência, prejudiquem os objetivos traçados pelos que organizaram o manifesto, além do que, por estarem camuflados, dificultem a polícia nas suas identificações e punições. Alega que, para a edição da lei canadense, considerou-se que “qualquer lei que infrinja liberdades civis deve ser ponderada até ser absolutamente necessária”. Pontua que o projeto não fere a Constituição Federal, que garante o direito à liberdade de expressão, permitindo a todo e qualquer indivíduo manifestar seu pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, desde que seja de forma ordeira e pacífica. Esclarece que mesmo a crença não pode ser invocada por um indivíduo para eximir-se de obrigações legais impostas a todos.

O **PL 6277/2013**, do Deputado Jair Bolsonaro – PP/RJ, apresentado em 05/09/2013, “altera a redação do parágrafo único do art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro”. Inclui os incisos V e VI ao art. 163, para qualificar o dano durante manifestações públicas e com o uso de meios que dificultem a identificação do agente, com penas de dois a quatro anos de detenção e multa e de três a cinco anos de detenção, e multa, respectivamente. Na Justificação o ilustre autor reconhece o direito legítimo à livre manifestação, que não pode ser usufruído em prejuízo de outrem, visto que a própria Constituição veda o anonimato.

O **PL 6307/2013** do Deputado Eduardo Cunha – PMDB/RJ, apresentado em 10/09/2013, “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”, atribuindo tratamento diferenciado para o agente que pratica atos de vandalismo em manifestações públicas. Propõe nova tipificação penal de dano qualificado (dano ao patrimônio qualificado pela influência de multidão em tumulto), mediante inclusão do 2º, com a cominação de pena de reclusão, de oito a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. A Justificação funda-se na proteção do patrimônio, na legitimidade da manifestação do pensamento e de reunião pacífica,

sem armas.

O **PL 6347/2013**, do Deputado Carlos Sampaio – PSDB/SP, apresentado em 13/09/2013, “acrescenta o § 2º ao art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro”, aumentando a pena para aqueles que se aproveitam do anonimato proporcionado pelas manifestações para provocar danos ao patrimônio público ou privado. Inclui o § 2º – renumerando o parágrafo único para § 1º – para aumentar a pena de um sexto a um terço se o autor do dano se aproveita de manifestação pacífica e do uso de máscaras, ou objeto que cubra o rosto, com o objetivo de tornar impossível sua identificação. Em sua Justificação o nobre autor alude à deslegitimação e o descrédito das manifestações em razão dos danos ao comércio, às residências e ao patrimônio público, o acirramento dos ânimos e o aumento do risco da produção de danos pessoais a todos os manifestantes e aos policiais que acompanham os protestos. Informa que em razão das depredações pessoas interessadas apenas na manifestação são levadas a não comparecer ou a abandonarem o evento, e que os serviços públicos e a própria política de segurança pública são comprometidos, pois os vândalos usam a própria massa como proteção, tanto à sua identidade, quanto contra a ação da polícia, transformando os manifestantes pacíficos em verdadeiro escudo humano involuntário para seus próprios objetivos egoístas.

O **PL 6461/2013**, do Deputado Junji Abe – PSD/SP, apresentado em 01/10/2013, “torna contravenção penal o participar de manifestações públicas com máscaras, capuzes ou similares”. Propõe incluir o art. 42-A ao Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de setembro de 1941 – Lei das Contravenções Penais –, com pena de prisão simples, de quinze dias a seis meses, e multa. Na Justificação o ilustre autor reconhece a revolta das ruas, dada a má qualidade dos serviços públicos, mas obtempera que tais manifestações não podem permitir que pessoas de má fé se beneficiem do anonimato para roubar, pilhar e destruir impunemente.

O **PL 6532/2013**, do Deputado Eliene Lima – PSD/MT, apresentado em 09/10/2013, “dispõe sobre o exercício do direito à realização de reuniões públicas”. Garante a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato e proíbe o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto com o propósito de impedir a identificação (art. 2º, §§ 1º e 2º). O art. 3º estabelece os pressupostos para a manifestação de pensamento, quais sejam o atuar pacífico, a ausência de armas, o local aberto para mais de mil manifestantes e a vedação do uso de máscaras ou pinturas. Os quatro parágrafos do artigo especificam o aviso prévio à autoridade, valendo o que for feito pela rede mundial de computadores e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas; a inclusão das armas brancas próprias e impróprias no conceito de arma; e a exceção às manifestações culturais. O art. 4º vincula a intervenção dos órgãos de segurança pública somente para garantia de outra reunião já marcada para o local e a defesa das pessoas e do patrimônio público e privado. O art. 5º autoriza a autoridade policial a determinar que qualquer cobertura do rosto que impeça a identificação seja retirada. Seu parágrafo único considera crime

de desobediência o não acatamento ao disposto no *caput*. Na Justificação o ilustre autor informa que buscou equilibrar o direito à livre manifestação do pensamento, presente nas últimas manifestações, à necessidade de o poder público coibir as ações delituosas oportunistas então havidas.

O **PL 6614/2013**, do Deputado Costa Ferreira – PSC/MA, apresentado em 23/10/2013, “proíbe a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas”, alterando o Decreto-Lei n. 3.688, de 1941 (Lei das Contravenções Penais – LCP). O projeto propõe positivar a proibição mediante inclusão de art. 19-A à LCP, cominando pena de prisão de quinze dias a seis meses e multa de cem a trezentos dias-multa. Na Justificação o nobre autor alega que a proposição busca, antes de punir a conduta, respaldar a atuação das forças policiais, tendo em vista os recentes confrontos com a polícia havidos nas manifestações públicas.

O **PL 7101/2014**, do Deputado Sandro Mabel – PMDB/GO, apresentado em 11/02/2014, “altera o art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem a conduta de transportar, trazer consigo, ou fazer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados”. O projeto pretende acrescentar parágrafo ao art. 132, renumerando o atual parágrafo único, no sentido de incluir a tipificação da conduta descrita na ementa. Na Justificação o ilustre autor pondera a necessidade urgente de se criar regras, a fim de evitar acontecimentos como o que vitimou o cinegrafista Santiago Ilídio Andrade, no último dia 10 de fevereiro.

O **PL 7134/2014**, do Deputado Edinho Bez – PMDB/SC, apresentado em 14/02/2014, “regulamenta o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, ao dispor sobre o exercício do direito à livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e dá outras providências”. O propósito do projeto é proibir o uso de máscaras ou outra forma de ocultar o rosto do manifestante, autorizando a autoridade pública a tomar as medidas cabíveis para abordar, identificar e reter o manifestante que se utilize de máscara, lenço e/ou outro artifício para preservar o seu anonimato em reuniões públicas. Condiciona o direito à livre manifestação do pensamento, em reuniões públicas, desde que seja pacífica, sem o porte ou uso de armas, em locais abertos, sem o uso de máscaras e/ou peças que cubram o rosto do manifestante ou dificultem sua identificação e que seja realizada mediante prévio aviso à autoridade policial da delegacia em cuja circunscrição se realize e/ou tenha início a manifestação. Especifica quais são as armas consideradas proibidas em tais eventos, como as de fogo, brancas, fotos de artifício, artefatos explosivos, pedras, bastões, tacos e similares. Preconiza que a intervenção das autoridades responsáveis pela segurança pública ocorrerá em reunião pública para garantir o cumprimento das exigências mencionadas e para defesa do direito

constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial, defesa dos cidadãos, do patrimônio público e do patrimônio privado. Ressalva da aplicação da Lei as máscaras e outros adereços utilizados como parte da indumentária em eventos culturais, festivos e tradicionais. Na Justificação o nobre autor lembra que a vedação do anonimato em reuniões públicas em que se exercite o direito à livre manifestação do pensamento, abrigado pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, permanece sem regulamentação em lei federal. Pondera que o controle dos mal intencionados visa a preservar o direito da manifestação pacífica, a fim de evitar eventos como a morte do repórter cinematográfico Santiago Ilídio de Andrade, muito embora a abordagem e a identificação de pessoas mascaradas nos protestos já foram autorizadas pela justiça, no Rio de Janeiro, ainda em 2013, após o ciclo de manifestações iniciado em junho daquele ano.

O **PL 7188/2014**, do Deputado Junji Abe – PSD/SP, apresentado em 25/02/2014, “dispõe a regulamentação das manifestações e protestos populares, com a punição de quem usar de violência ou cometer atos de vandalismo”. Condiciona a realização de manifestações, protestos e atos em locais públicos à manutenção da ordem, sem uso de violência ou atos de vandalismo (art. 2º). A proposição cria três novos tipos penais e altera o art. 129 do Código Penal, que trata das lesões corporais. Um dos tipos criados (art. 3º) proíbe o porte de armas ou outros instrumentos que possam causar danos, o uso de explosivos, incluindo sinalizadores, com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, remetendo, em parágrafo único, a aplicação do Estatuto do Desarmamento. Outro tipo penal incluído impede a ocultação da identidade pelos manifestantes, com pena de detenção, de um a três anos (art. 4º). O terceiro tipo criado criminaliza a omissão de comunicação à autoridade policial e de trânsito, com prazo mínimo de 48 horas, a fim de evitar o conflito com outras reuniões previamente agendadas, cominando pena detenção, de um a três anos (art. 5º). O art. 6º inclui o § 12 ao art. 129 do Código Penal, aumentando a pena de um terço se a lesão for praticada durante a realização de manifestações, protestos e atos em locais públicos. Por fim, permite à autoridade policial reprimir as ações violentas com o uso da força, podendo inclusive utilizar balas de borracha (art. 7º). Na Justificação, o ilustre autor argumenta a necessidade de proteção às manifestações pacíficas, o que não justificaria o uso de máscaras; assim como a repressão aos atos violentos, lembrando o evento em que o cinegrafista Santiago Andrade foi morto.

O **PL 7121/2014**, do Deputado Heuler Cruvinel – PSD/GO, apresentado em 12/02/2014, “dispõe sobre a tipificação criminal do delito de desordem em local público; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências”. Após apensação o autor requereu a desapensação, ainda não apreciada. Cuida de incluir o art. 286-A ao Código Penal, tipificando o crime de ‘desordem em local público’, que consiste em “provocar ou infundir pânico generalizado durante manifestações públicas”, com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa (art. 2º). Prevê causa de aumento de pena de um terço até metade se o delito for praticado mediante emprego de máscaras ou quaisquer objetos que cubram o rosto ou dificultem a identificação do manifestante (§

1º). Qualifica o delito praticado com o emprego de armas, inclusive armas brancas e impróprias, com pena de reclusão, de três a dez anos, além de multa (inciso II). A pena é exasperada para reclusão, de vinte a trinta anos, além de multa, se resultar morte (inciso I). Estabelece regra processual de limitação à progressão de regime se cumpridos quatro quintos da pena (art. 3º), remetendo à Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), as regras acerca da progressão de regime (parágrafo único). Torna os crimes mencionados inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto (art. 4º). Na Justificação o ilustre autor lembra, igualmente a morte do cinegrafista Santiago Ilídio Andrade, advogando penas mais rigorosas para os que interferem no legítimo direito de manifestação pacífica e não anônima.

O **PL 7157/2014**, do Deputado Onyx Lorenzoni – DEM/RS, apresentado em 19/02/2014, “dispõe sobre a proibição, em reuniões públicas de caráter reivindicatório ou de manifestação de pensamento, do uso de máscaras ou similares que impeçam ou dificultem a identificação de seu usuário, e dá outras providências”. O projeto parafraseia as garantias constitucionais de manifestação do pensamento de forma pacífica, mediante reunião sem armas, desde que não frustre outra marcada para o mesmo horário e local (art. 1º). Proíbe o uso de máscara ou outra forma de ocultação do rosto do manifestante, com o propósito de impedir-lhe a identificação, sujeitando o infrator à busca pessoal, apreensão do objeto e retirada do meio utilizado para ocultação do rosto, identificação do usuário e prisão em caso de resistência (arts. 2º e 3º). Faculta a qualquer do povo a medida, desde que observada meios necessários e proporcionais (art. 3º, parágrafo único). O nobre autor justifica a proposição pela necessidade de se manter o equilíbrio entre o direito constitucionalmente assegurado e a incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.

O **PL 7158/2014**, do Deputado Inocêncio Oliveira – PR/PE, apresentado em 19/02/2014, “trata do direito de reunião, disposto no inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal”. A proposição veda o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com a finalidade de impedir-lhe a identificação (art. 2º). Condiciona o direito à reunião pública ao seu caráter pacífico; ao não porte ou uso de armas, inclusive brancas e impróprias; à realização em locais abertos; à não dificuldade da identificação dos participantes; e ao prévio aviso à autoridade pública (art. 3º). Ressalva da proibição de ocultação da identidade as manifestações culturais (§ 1º). A informação à autoridade pública considera-se realizada se a convocação for feita pela internet com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas (§§ 3º e 4º). O ilustre autor justifica a proposição trazendo o entendimento da Suprema Corte Americana no sentido de que a regulamentação deve ser neutra e não pode interferir quanto ao modo, ao local e ao horário, restando ao poder público conciliar o exercício do direito de manifestação com outros valores, tais como a segurança pública e o direito de ir e vir do restante da população. Lembra os eventos recentes em que a violência vitimou um jornalista, lembrando que é necessária a proibição de máscaras visando a permitir que o agente da autoridade possa atuar no sentido de conferir um mínimo de segurança às demais pessoas envolvidas no evento.

O **PL 8251/2014**, do Deputado Laercio Oliveira – SD/SE, apresentado em 11/12/2014, “altera o art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de Perigo para a Vida ou Saúde de Outrem a conduta de transportar, trazer consigo, ou fazer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados. O Autor justifica a sua proposição argumentando que é necessário e “urgente de criar regras; as quais contribuiriam muito para evitar acontecimentos como o episódio que levou a morte do cinegrafista Santiago Ilídio Andrade”. Acrescenta que a sociedade deve responsabilizar “aqueles que, sem nenhuma preocupação com o próximo, excedendo o direito legítimo de manifestação, colocam a vida e a integridade física de outrem em risco ao transportar, trazer consigo, ou ao fazer uso de fogos de artifício os quais são utilizados como verdadeiras armas brancas em prejuízo não apenas dos demais cidadãos, como também do próprio direito de manifestação”.

O **PL nº 876/2015**, do Deputado Gilberto Nascimento, que regulamenta a realização de eventos, manifestações públicas, passeatas, comícios, shows e quaisquer outras atividades que provoquem aglomeração humana mediante prévio aviso e comunicação às autoridades que menciona, e à população. Em sua justificação, o nobre Autor explica que sua proposição tem por objetivo principal “trazer a baila o debate sobre a necessidade de regulamentação de aspectos correlacionados às grandes mobilizações públicas, que resultam no grande deslocamento de pessoas, que terminam por confrontar dois direitos relevantes, o da livre manifestação contraposto ao da livre locomoção, ambos previstos constitucionalmente”. Acrescenta que seu projeto de lei não pretende “o cerceamento dos episódios populares que tanto têm contribuído para o aperfeiçoamento da democracia no Brasil, nem se almeja impedir que estas ocorram, ante o salutar papel desempenhado por estas em nossa sociedade, sendo motivo de grande relevância e atenção, almeja-se, com a presente proposição, tão somente que tratemos com igualdade de consideração as diversas camadas de nossa sociedade, e que não privemos os demais cidadãos de seu direito, também constitucional e precípuo de ir e vir, impedindo assim, dentre outros, que acidentes aconteçam pela impossibilidade de prestação de socorro adequado, e, além disso, visa possibilitar que os demais cidadãos possam exercer livremente seu direito de mobilidade”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento em que serão apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘f’ e ‘g’).

Cumprimentamos os ilustres autores da proposição principal e das apensadas pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico de regras claras quanto ao direito de manifestação, assim como a garantia da devida atuação do poder público na repressão a condutas criminosas durante as reivindicações pacíficas.

O tempo decorrido entre o início das manifestações em junho de 2013 e a elaboração deste Parecer foram essenciais para que a sociedade, e especialmente o Parlamento, pudessem amadurecer a sua visão sobre esses movimentos que representaram uma nova era no conceito de reivindicação cidadã e democrática.

O Povo brasileiro, notadamente a nova geração, apresentou-se às ruas, de forma cívica, determinada e contundente, para exprimir um sentimento de insatisfação com o cenário do país, especialmente na busca por prestação de serviços de melhor qualidade, sobretudo nas áreas essenciais: saúde, educação, segurança e o novo protagonismo do tema da mobilidade urbana.

Entretanto, alguns segmentos da sociedade acabaram encontrando nas manifestações a oportunidade de expor as suas ideias de forma violenta: saques, quebra-quebra, vandalismo, conflitos e violência, acabaram por protagonizar as cenas mais marcantes das manifestações, tomando o lugar da legítima expressão por mudanças.

Após diversos episódios, dentre os quais a morte do cinegrafista Santiago Andrade, a sociedade brasileira amadureceu sua visão sobre os manifestos. Se por um lado é essencial preservar todas as conquistas, garantias fundamentais, liberdades civis, adquiridas com o advento da Constituição de 1988, por outro lado não podemos abdicar do direito de assegurar a plenitude dessas conquistas.

A liberdade pressupõe regras. Liberdade sem limites é libertinagem, é anarquia. A sociedade rechaçou a ‘glamourização’ do vandalismo. A resistência civil baseada na violência, na depredação do patrimônio público, nos saques ao patrimônio privado, não é o caminho pautado pela democracia e cidadania para transformar o país. Para evoluir e não retroceder.

Portanto essencial dotar o poder público de meios para agir de forma preventiva, e não simplesmente repressiva. É imperativo impor, igualmente, obrigações às forças de segurança como, por exemplo, o compromisso do uso progressivo da força, evitando abusos e excessos de violência absolutamente desnecessários e que só ampliam o tensionamento durante eventuais conflitos.

No tocante à proposição principal, **PL 5964/2013**, cuidamos não

haver quase nenhum reparo a fazer, quanto ao conteúdo. Entretanto, agregando alguns dispositivos contidos nas demais proposições, optamos por apresentar substitutivo global, basicamente alterando a estrutura da proposição.

Quanto ao **PL 6198/2013**, concordamos com as razões apresentadas pelo nobre Autor, quando altera o Decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das Contravenções Penais, para penalizar o uso de máscaras e outros materiais usados para esconder o rosto durante manifestações populares, definidas como a reunião de três ou mais pessoas que têm o intuito de perturbar a paz pública. Entendemos o projeto alarga as possibilidades de punição da conduta de forma proporcional quando tipifica a infração penal como contravenção, sem retirar do Estado o exercício do poder de polícia em casos que regulamenta na proposição principal, desse modo, pronunciamos pela aprovação na forma do substitutivo.

No caso do **PL 6277/2013**, consideramos excessiva a pena cominada, uma vez que o dano qualificado, previsto no parágrafo único do art. 163, é punido com a pena de detenção de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. O mesmo parágrafo não comina penas diferenciadas para cada conduta que qualifica o crime, fugindo o texto do projeto à sistemática adotada pelo Código Penal. Demais disso, o art. 61 do Código Penal estipula como circunstância agravante genérica, em seu inciso II, alínea 'c', a de haver o agente cometido o crime "à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido". Adotando-se a sociedade como ofendida, o uso de máscaras e outros artefatos está contido na conduta dissimulada. Entretanto, o próprio Código Penal admite a classificação de agravante genérica em similitude à qualificadora do tipo penal específico, a exemplo do disposto nos arts. 61, inciso II, alíneas 'c' e 'd' ("à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido" e "com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum"). Recordamos que a expressão "outro recurso..." pode se referir, também, ao fato de o agente se imiscuir na multidão em tumulto para não ser reconhecido. A dissimulação e o uso de fogo e explosivo, por exemplo, igualmente constam do art. 121, § 2º, incisos III e IV (homicídio qualificado). Optamos, portanto, por incluir os incisos V e VI ao art. 163 do Código Penal, que trata do dano. Assim, acatamos parcialmente a proposição, aproveitando tal dispositivo no substitutivo que ora ofertamos. Aproveitamos o ensejo para alterar o inciso II, nele incluindo o 'fogo' como instrumento da conduta; bem como o inciso III, aí incluindo o Distrito Federal, uma vez que o dispositivo enumera taxativamente os entes federados. Aproveitando o ensejo, alteramos, também, o caput do art. 163, tornando-o idêntico à redação do dispositivo equivalente do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (art. 259).

O **PL 6307/2013** incorre na mesma impropriedade do anteriormente analisado, isto é, a desproporcionalidade da pena de dano qualificado prevista no proposto § 2º, que intenta substituir o inciso III do parágrafo único atual,

que seria renumerado para § 1º. Ora, não faz sentido apenas alguém com reclusão de oito a doze anos, para o crime de dano cometido durante influência de multidão em tumulto. O máximo da pena é equivalente aos previstos para os crimes de lesão corporal, abandono de incapaz e maus tratos, todos seguidos de morte; ou de extorsão qualificada, desastre ferroviário, moeda falsa, peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, excesso de exação, e corrupção. A pena mínima de oito anos equivale à cominada aos crimes de extorsão mediante sequestro ou de estupro de vulnerável. O gradiente considerado, reclusão de oito a doze anos equivale à pena cominada ao estupro qualificado. Desta forma, é preciso manter a sistematização e equilíbrio da dosagem da punição, sob pena de instaurarmos o caos no ordenamento jurídico, razão porque também rejeitamos o PL 6307/2013.

No tocante ao **PL 6347/2013**, valem as mesmas ponderações em relação ao PL 6277/2013, isto é, a alteração procedida no substitutivo contempla a hipótese, pelo que acatamos parcialmente a proposição.

No que se refere ao **PL 6461/2013**, entendemos que a proposição caminha na contramão da tendência atual de 'descriminalizar' condutas previstas na Lei de Contravenções Penais. Além disso, a simples participação incógnita e pacífica em manifestação pública não pode ser considerada ilegal. A vedação do anonimato pressupõe a necessidade de responsabilizar o autor de qualquer ato, legal ou ilegal, que venha a prejudicar outrem. O simples fato de estar incógnito não prejudica ninguém. Se a pessoa incógnita proferir palavras ou exibir dizeres que ofendam diretamente a alguém, cabe aos agentes da força pública atuar no sentido de que essa pessoa seja identificada, como propõe o projeto principal. Além disso, a pena prevista, de tão simbólica, não dissuadiria ninguém de cometer a suposta contravenção. Ademais, se a força pública tivesse que 'prender' todos os mascarados e a Justiça processá-los, se estaria atribuindo-lhes um esforço enorme e inútil, se os manifestantes estiverem agindo de forma pacífica. Essas razões nos convencem a rejeitar a matéria.

No caso do **PL 6532/2013**, entendemos que seu objeto já integra a redação da proposição principal. No tocante a armas, por exemplo, a matéria está disciplinada no art. 2º, § 3º, inciso III da proposição principal (art. 3º, inciso III do substitutivo). Quanto à limitação do número de pessoas em local aberto cremos não ser adequada tal limitação, pois tal dispositivo impediria manifestações ocorridas em assembleias de grandes sindicatos ou em congressos partidários e outros eventos, que podem ter lugar em lugares fechados, incluindo ginásios e estádios esportivos. Os demais dispositivos estão previstos no projeto principal ou são disposições constitucionais de aplicação imediata, que independem de legislação infraconstitucional ou já constam da legislação, como o crime de desobediência, que será devidamente aplicado na hipótese de descumprimento da lei que ora se discute. Por tais razões o rejeitamos, igualmente.

Em relação ao **PL 6614/2013**, entendemos que a proposição principal já alberga o conteúdo respectivo. Tendo em vista, porém, a previsão de

alteração da LCP, com pena repressiva de caráter simbólico, somos pela sua rejeição, pois não convém à legislação repressiva tipificar condutas de ínfimo poder ofensivo, ainda mais quando impõe sanções inócuas. Por essas razões, rejeitamos a proposição.

Quanto ao **PL 7101/2014**, entendemos que a redação do dispositivo é por demais específica, além do que a redação do substitutivo que ora ofertamos já contempla a hipótese de forma genérica, razão porque também somos pela rejeição desse projeto.

Com referência ao **PL 7134/2014**, entendemos, tal qual o que reputamos em relação à proposição principal, que a norma não deve ser tão detalhista, um dos argumentos que nos levou a apresentar o substitutivo. No caso da atuação da autoridade pública e a prévia comunicação do evento a esta, assim como no tocante às restrições e condicionamentos para o exercício do direito de manifestação e as respectivas ressalvas, por igual já contidas na proposição principal, as acatamos, na forma do substitutivo.

Já em relação ao **PL 7188/2014**, entendemos que o objetivo de controle das manifestações está, igualmente, presente em nosso Substitutivo. Quanto aos tipos penais criados, entendemos serem desproporcionais em relação ao conjunto de objetos jurídicos protegidos pela legislação penal. A proibição do porte de armas já está tipificada no Estatuto do Desarmamento, ao qual o parágrafo único do art. 3º da proposição faz remissão. Quanto a armas brancas, o art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 já dispõe a respeito, o mesmo se dando em relação a explosivos, conforme art. 28, parágrafo único (deflagração perigosa). No tocante a artefato explosivo ou incendiário – no conceito do qual estão compreendidos os sinalizadores – o próprio Estatuto do Desarmamento dispõe a respeito, de forma mais gravosa, no crime de ‘posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito’ (art. 16, inciso III), cominando pena de reclusão, de três a seis anos, e multa. Entendemos, ainda, que a criminalização do uso de máscaras e assemelhados não é adequada, bastando a providência por nós sugerida no Substitutivo, no sentido da retirada do objeto. Consideramos, ainda, que mesmo se fosse acolhido o mencionado tipo penal, a pena de detenção de um a três anos para essa conduta subtrai o infrator do benefício de ser julgado pelos juizados especiais criminais, dado o baixo potencial ofensivo da conduta, isto é, tão-somente o uso de máscara. Com respeito ao disposto no art. 5º, está contemplado no Substitutivo, com prazo de 24 horas, que reputamos suficiente para a tomada de providências necessárias pelo poder público. Consideramos que a alteração do art. 129 do Código Penal, não obstante a louvável intenção do nobre autor, configura inovação casuística temerária, uma vez que a cada apelo da sociedade seria necessário incluir nova causa de aumento de pena. Demais disso, as circunstâncias agravantes do art. 61 do Código Penal já contempla a exasperação da pena se o autor atuar dissimulado ou com uso de explosivos (inciso II, alíneas ‘c’ e ‘d’). cremos, ainda, que a qualificação pelo resultado contida nos parágrafos do art. 129 são suficientes para dotar o crime de pena proporcional à gravidade da conduta.

Destarte, aqui valem igualmente as considerações tecidas quanto ao PL 6277/2013. A autorização para que a autoridade policial reprima as ações violentas com uso da força, especificando tão-somente o uso de balas de borracha, é um dispositivo incompleto, vez que melhor seria inserido numa própria que contemplasse outras modalidades do gradiente de uso progressivo da força. No aspecto da técnica legislativa, embora se trate de questão formal, a ser apreciada oportunamente na CCJC, a construção do preceito primário das disposições tipificadoras não seguem o padrão adotado pela legislação penal. Pelas razões expendidas, somos pela rejeição da proposição.

No tocante ao **PL 7121/2014**, entendemos que o sugerido art. 286-A é por demais vago quanto ao que seria “provocar ou infundir pânico generalizado”, assim como simbólica a pena cominada. Cuidamos ser mais adequado o enquadramento do infrator nos tipos penais já existentes, seja no âmbito dos crimes contra a pessoa, seja no dos crimes contra o patrimônio. Quanto à causa de aumento de pena para o delito cometido com o uso de máscaras ou equivalentes, mantemos nossa posição de que o simples uso da máscara não deve constituir crime, assim como seu uso para o cometimento de crime está contemplado no art. 61, inciso II, alínea ‘c’ do Código Penal. No caso de emprego de “quaisquer tipos de armas”, cuidamos que a pena é muito gravosa. Primeiramente porque a legislação sobre armas de fogo já trata do assunto, ao criminalizar a posse e o porte ilegal de arma de fogo, assim como o disparo indevido em via pública. Não se nos afigura crível que alguém que possua autorização para portar arma, obtida mediante satisfação de rigorosos critérios objetivos e subjetivos, vá usá-la nessas circunstâncias. Em segundo lugar, na forma redigida até um canivete sujeitaria o autor à pena cominada, nos termos do inciso II do § 2º. Verificamos falha de técnica legislativa, nesse aspecto, também a ser apreciada pela CCJC, uma vez que os incisos do § 2º não constituem desdobramento deste, em desacordo com o disposto na Lei Complementar n. 95/1998 (art. 10, inciso II). Quanto à qualificadora do evento fatal, este pode constituir elemento do crime de lesão corporal seguida de morte, estando, portanto, devidamente tipificada a conduta no art. 121 do Código Penal, sendo desnecessário, portanto, inovação nesse sentido. A progressão de regime após quatro quintos da pena é inadequada, por ser mais rigorosa que a aplicada aos crimes hediondos, que exige para isso o cumprimento de três quintos ao apenado reincidente. Cremos ser equívoca a própria remissão à Lei dos Crimes Hediondos, pois não se trata de crime da mesma natureza. Da mesma forma pode ser inquinada de inconstitucional a regra acerca da inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça, anistia ou indulto, vedações constitucionais destinadas aos crimes hediondos, ao tráfico ilícito de entorpecentes, à tortura e ao terrorismo, nos termos do art. 5º, inciso XLIII. Ainda que se equiparasse a figura típica proposta (desordem em local público) ao terrorismo, essa figura exige tipificação específica para que sobre ela incida o mandamento constitucional. Pelas razões expostas, somos pela rejeição da proposição.

O caráter propositivo do **PL 7157/2014** está inserido em nosso substitutivo. A proibição de máscaras e similares, também, com as consequências ali

previstas, de retirada, apreensão e até prisão do usuário em caso de desobediência ou resistência. Já a faculdade conferida a qualquer do povo para abordar e prender, se necessário, o infrator surpreendido em flagrante delito, é medida prevista no art. 301 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, conforme reconhece o próprio autor em sua Justificativa, razão porque não convém reproduzi-la em outro diploma. Diante dessas razões, acatamos parcialmente, a proposição.

Em relação ao **PL 7158/2014**, entendemos que suas disposições estão inseridas no substitutivo que ora apresentamos, que consolida e aglutina vários aspectos contidos nos projetos apensados. Tendo em vista que a Constituição não condiciona o direito de reunião e manifestação do pensamento a qualquer autorização, agregamos ao nosso substitutivo a disposição referente à convocação pela internet, que implica o necessário aviso às autoridades públicas, bastando que seja no prazo por nós estipulado, de 24 horas. Acatamos, portanto, parcialmente, a proposição.

Concordamos com as razões apresentadas pelo nobre Autor do **PL 8251/2014**, que incluiu no crime de Perigo para a Vida ou Saúde de Outrem a conduta de transportar, trazer consigo, ou fazer uso de fogos de artifício em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados. A diminuição da presença desses artefatos explosivos nas grandes aglomerações pode colaborar para diminuir o risco de serem indevidamente utilizados. Por esse motivo, incluímos o texto no art. 7º do substitutivo, adaptando-o para incluir os fogos que realizam a projeção de qualquer parte, explosiva ou não. Tais artefatos vêm sendo utilizados como munição contra as forças policiais.

Com relação ao **PL 876/2015**, entendemos que o proposto e a determinação da obrigatoriedade da informação sobre a realização das manifestações está incorporada em nosso substitutivo, motivo pelo qual nos pronunciamos pela aprovação na forma do substitutivo.

Diante das razões e argumentos elencados, apresentamos o Substitutivo ora ofertado, no intuito de agregar sugestões e reestruturar o conteúdo da proposição principal, priorizando as garantias constitucionais para a livre manifestação do pensamento.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 5.964/2013 e seus apensados, **PL 6198/2013, 6277/2013, 6347/2013, 7134/2014, 7157/2014, 7158/2014, 8251/2014 e 876/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos, e pela **REJEIÇÃO** dos **PL 6307/2013, 6461/2013, 6532/2013, 6614/2013, 7101/2014, 7121/2014, e 7188/2014**, apensados.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.964, DE 2013

(Apensados os PL 6198/2013, 6277/2013, 6307/2013, 6347/2013, 6461/2013, 6532/2013, 6614/2013, 7101/2014, 7121/2014, 7134/2014, 7157/2014, 7158/2014, 7188/2014, 8251/2014 e 876/2015)

Regulamenta o direito de livre manifestação do pensamento, disciplina o dever de comunicação das manifestações e atos públicos, a abordagem da autoridade pública ao manifestante com o uso razoável da força, regula a utilização de objeto ou substância que, por dissimulação, dificulte a identificação do usuário em local público, disciplinando o uso desses meios e altera o art. 163 do Código Penal para incluir circunstância qualificadora do crime de dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o direito de livre manifestação do pensamento, disciplina o dever de comunicação das manifestações e atos públicos, a abordagem da autoridade pública ao manifestante com o uso razoável da força, regula a utilização de objeto ou substância que, por dissimulação, dificulte a identificação do usuário em local público, disciplinando o uso desses meios e altera o art. 163 do Código Penal para incluir circunstância qualificadora do crime de dano.

Art. 2º É assegurada a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, assim como a reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, nos termos dos incisos IV, IX e XVI do art. 5º da Constituição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* preserva festejos de caráter cívico, cultural, popular, folclórico ou religioso, dentre outros, nos quais a alteração da indumentária seja tradicionalmente adotada pelos participantes.

Art. 3º A garantia da liberdade de expressão pressupõe a responsabilidade dos organizadores e participantes de qualquer evento público de manifestação em relação à preservação da ordem pública e da mobilidade urbana para todos, além da proteção aos manifestantes e demais cidadãos, ficando sujeita às seguintes condições:

I – não frustrar outra reunião convocada para o mesmo local, na mesma data e horário; e

II – ser precedida de aviso à autoridade competente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, no qual se informe o local preciso ou as vias a serem utilizadas, assim como o sentido de eventual deslocamento e o público estimado.

Art. 4º É vedada a utilização de objeto ou substância que dificulte

ou impeça a identificação do usuário em local público por quem:

I – for suspeito de estar dissimulando sua verdadeira identidade a fim de fugir a responsabilização de natureza criminal;

II – estiver cometendo ou incitando o cometimento de ato de incivilidade ou que configure infração penal, com prejuízo para terceiro ou para o patrimônio público; ou

III – estiver conduzindo arma, objeto ou substância cujo porte por si configure infração penal ou pressuponha a intenção de seu cometimento.

Art. 5º Qualquer pessoa que se encontre em situação mencionada nos incisos do art. 4º poderá ser abordada, conforme modelo de uso progressivo da força, por agente da autoridade pública, para fins de uma ou mais das seguintes medidas:

I – busca pessoal, visando à sua identificação inequívoca e retirada da descaracterização, se necessária, sob pena de incorrer no crime de desobediência;

II – desapossamento do objeto ou substância dissimulador ou de posse ilícita ou indevida;

III – contenção da pessoa, se houver resistência ou tentativa de agressão contra o agente da força pública ou terceiro; ou

IV – prisão em cumprimento de mandado ou em flagrante, na hipótese de cometimento de infração penal, ou sua tentativa, sem prejuízo da incidência de agravante por dissimulação.

§ 1º Os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear a abordagem fundada nas hipóteses previstas nesta Lei, segundo as regras de compromisso de uso progressivo da força.

§ 2º Durante as ações de acompanhamento, proteção e controle de evento ou manifestação pública, cada integrante de força pública deverá estar identificado pelo nome, de forma visível, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das sanções prevista no art. 40-A da Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941.

Art. 6º Ficam alterados o *caput* e os incisos II e III do parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 163. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Parágrafo único.

.....

II – com emprego de fogo, substância inflamável ou explosiva, ou outro meio de que podia resultar perigo comum, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município;

.....

V – durante evento ou manifestação pública;

VI – mediante dissimulação ou qualquer outro recurso que dificulte a identificação do agente. (NR)”

Art. 7º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 2º:

“Art. 132.....

§ 1º Também incorre neste crime quem, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados, transportar, trazer consigo, ou fizer uso de foguetes cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora ou morteiros, tubos e outros fogos que de artifício que realizem a ejeção de algum projétil ou carga explosiva secundária, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR).

Art. 8º A Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, passa a vigorar acrescida do art. 40-A:

“Art. 40-A É proibida a utilização de máscaras ou qualquer outra forma de ocultação do rosto que dificulte a identificação do manifestante durante manifestações populares de caráter reivindicatório.

Pena – detenção de um a seis meses, ou multa.

.....” (NR).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer deste Relator, algumas sugestões foram oferecidas pelos nobres pares membros desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com vistas ao aperfeiçoamento do voto por mim

apresentado.

Feita a análise das propostas de alteração, fui convencido da conveniência de realizar alguns ajustes, sem que isso, todavia, prejudique o objetivo da proposição principal e do Substitutivo inicialmente oferecido, que não é outro senão priorizar as garantias constitucionais para a livre manifestação do pensamento.

Nesse sentido, reconheço que o objeto do **PL 6307/2013** se adequa à finalidade do PL nº 5964/2013 e do Substitutivo que propomos, pois cria nova forma qualificada para o tipo penal de dano, tornando mais rígida a pena para quem praticar o crime sob a influência de multidão em tumulto provocado deliberadamente. Contudo, julgamos que não são necessárias alterações no Substitutivo, pois as inovações jurídicas já apresentadas são suficientes para atenuar a ocorrência de atos de vandalismo contra o patrimônio público e privado.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 5.964/2013 e seus apensados, PL 6198/2013, 6277/2013, 6307/2013, 6347/2013, 7134/2014, 7157/2014, 7158/2014, 8251/2014 e 876/2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos, e pela **REJEIÇÃO** dos PL 6461/2013, 6532/2013, 6614/2013, 7101/2014, 7121/2014, e 7188/2014, apensados.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 5.964, DE 2013

(Apensados os PL 6198/2013, 6277/2013, 6307/2013, 6347/2013, 6461/2013, 6532/2013, 6614/2013, 7101/2014, 7121/2014, 7134/2014, 7157/2014, 7158/2014, 7188/2014, 8251/2014 e 876/2015)

Regulamenta o direito de livre manifestação do pensamento, disciplina o dever de comunicação das manifestações e atos públicos, a abordagem da autoridade pública ao manifestante com o uso razoável da força, regula a utilização de objeto ou substância que, por dissimulação, dificulte a identificação do usuário em local público, disciplinando o uso desses meios e altera o art. 163 do Código Penal para incluir circunstância qualificadora do crime de dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o direito de livre manifestação do pensamento, disciplina o dever de comunicação das manifestações e atos públicos, a abordagem da autoridade pública ao manifestante com o uso razoável da força, regula a utilização de objeto ou substância que, por dissimulação, dificulte a identificação do

usuário em local público, disciplinando o uso desses meios e altera o art. 163 do Código Penal para incluir circunstância qualificadora do crime de dano.

Art. 2º É assegurada a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, assim como a reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, nos termos dos incisos IV, IX e XVI do art. 5º da Constituição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* preserva festejos de caráter cívico, cultural, popular, folclórico ou religioso, dentre outros, nos quais a alteração da indumentária seja tradicionalmente adotada pelos participantes.

Art. 3º A garantia da liberdade de expressão pressupõe a responsabilidade dos organizadores e participantes de qualquer evento público de manifestação em relação à preservação da ordem pública e da mobilidade urbana para todos, além da proteção aos manifestantes e demais cidadãos, ficando sujeita às seguintes condições:

I – não frustrar outra reunião convocada para o mesmo local, na mesma data e horário; e

II – ser precedida de aviso à autoridade competente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, no qual se informe o local preciso ou as vias a serem utilizadas, assim como o sentido de eventual deslocamento e o público estimado.

Art. 4º É vedada a utilização de objeto ou substância que dificulte ou impeça a identificação do usuário em local público por quem:

I – for suspeito de estar dissimulando sua verdadeira identidade a fim de fugir a responsabilização de natureza criminal;

II – estiver cometendo ou incitando o cometimento de ato de incivildade ou que configure infração penal, com prejuízo para terceiro ou para o patrimônio público; ou

III – estiver conduzindo arma, objeto ou substância cujo porte por si configure infração penal ou pressuponha a intenção de seu cometimento.

Art. 5º Qualquer pessoa que se encontre em situação mencionada nos incisos do art. 4º poderá ser abordada, conforme modelo de uso progressivo da força, por agente da autoridade pública, para fins de uma ou mais das seguintes medidas:

I – busca pessoal, visando à sua identificação inequívoca e retirada da descaracterização, se necessária, sob pena de incorrer no crime de desobediência;

II – desapossamento do objeto ou substância dissimulador ou de posse ilícita ou indevida;

III – contenção da pessoa, se houver resistência ou tentativa de agressão contra o agente da força pública ou terceiro; ou

IV – prisão em cumprimento de mandado ou em flagrante, na hipótese de cometimento de infração penal, ou sua tentativa, sem prejuízo da incidência de agravante por dissimulação.

§ 1º Os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear a abordagem fundada nas hipóteses previstas nesta Lei, segundo as regras de compromisso de uso progressivo da força.

§ 2º Durante as ações de acompanhamento, proteção e controle de evento ou manifestação pública, cada integrante de força pública deverá estar identificado pelo nome, de forma visível, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das sanções prevista no art. 40-A da Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941.

Art. 6º Ficam alterados o *caput* e os incisos II e III do parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 163. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Parágrafo único.

II – com emprego de fogo, substância inflamável ou explosiva, ou outro meio de que podia resultar perigo comum, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município;

.....

V – durante evento ou manifestação pública;

VI – mediante dissimulação ou qualquer outro recurso que dificulte a identificação do agente. (NR)”

Art. 7º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 2º:

“Art. 132.....

§ 1º Também incorre neste crime quem, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados, transportar, trazer consigo, ou fizer uso de foguetes cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora ou morteiros,

tubos e outros fogos que de artifício que realizem a ejeção de algum projétil ou carga explosiva secundária, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR).

Art. 8º A Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, passa a vigorar acrescida do art. 40-A:

“Art. 40-A É proibida a utilização de máscaras ou qualquer outra forma de ocultação do rosto que dificulte a identificação do manifestante durante manifestações populares de caráter reivindicatório.

Pena – detenção de um a seis meses, ou multa.

.....” (NR).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.964/2013 e dos PLs 6.198/2013, 7.134/2014, 7.157/2014, 7.158/2014, 6.277/2013, 6.307/2013, 6.347/2013, 876/2015 e 8.251/2014, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs 6.532/2013, 7.121/2014, 6.461/2013, 7.101/2014, 6.614/2013 e 7.188/2014, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eliziane Gama, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Jaime Martins, Keiko Ota, Major Olímpio, Moema Gramacho, Moroni Torgan e Pastor Eurico - Titulares; Eros Biondini, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Osmar Terra, Paulo Freire, Renzo Braz, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Benedet, Ronaldo Martins, Rubens Otoni e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.964, DE 2013
(APENSADOS OS PL 6.198/2013, 6.277/2013, 6.307/2013, 6.347/2013, 7.134/2014,
7.157/2014, 7.158/2014, 8.251/2014 E 876/2015)**

Regulamenta o direito de livre manifestação do pensamento, disciplina o dever de comunicação das manifestações e atos públicos, a abordagem da autoridade pública ao manifestante com o uso razoável da força, regula a utilização de objeto ou substância que, por dissimulação, dificulte a identificação do usuário em local público, disciplinando o uso desses meios e altera o art. 163 do Código Penal para incluir circunstância qualificadora do crime de dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o direito de livre manifestação do pensamento, disciplina o dever de comunicação das manifestações e atos públicos, a abordagem da autoridade pública ao manifestante com o uso razoável da força, regula a utilização de objeto ou substância que, por dissimulação, dificulte a identificação do usuário em local público, disciplinando o uso desses meios e altera o art. 163 do Código Penal para incluir circunstância qualificadora do crime de dano.

Art. 2º É assegurada a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, assim como a reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, nos termos dos incisos IV, IX e XVI do art. 5º da Constituição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* preserva festejos de caráter cívico, cultural, popular, folclórico ou religioso, dentre outros, nos quais a alteração da indumentária seja tradicionalmente adotada pelos participantes.

Art. 3º A garantia da liberdade de expressão pressupõe a responsabilidade dos organizadores e participantes de qualquer evento público de manifestação em relação à preservação da ordem pública e da mobilidade urbana para todos, além da proteção aos manifestantes e demais cidadãos, ficando sujeita às seguintes condições:

I – não frustrar outra reunião convocada para o mesmo local, na mesma data e horário; e

II – ser precedida de aviso à autoridade competente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, no qual se informe o local preciso ou as vias a serem utilizadas, assim como o sentido de eventual deslocamento e o público estimado.

Art. 4º É vedada a utilização de objeto ou substância que dificulte ou impeça a identificação do usuário em local público por quem:

I – for suspeito de estar dissimulando sua verdadeira identidade a fim de

fugir a responsabilização de natureza criminal;

II – estiver cometendo ou incitando o cometimento de ato de incivilidade ou que configure infração penal, com prejuízo para terceiro ou para o patrimônio público; ou

III – estiver conduzindo arma, objeto ou substância cujo porte por si configure infração penal ou pressuponha a intenção de seu cometimento.

Art. 5º Qualquer pessoa que se encontre em situação mencionada nos incisos do art. 4º poderá ser abordada, conforme modelo de uso progressivo da força, por agente da autoridade pública, para fins de uma ou mais das seguintes medidas:

I – busca pessoal, visando à sua identificação inequívoca e retirada da descaracterização, se necessária, sob pena de incorrer no crime de desobediência;

II – desapossamento do objeto ou substância dissimulador ou de posse ilícita ou indevida;

III – contenção da pessoa, se houver resistência ou tentativa de agressão contra o agente da força pública ou terceiro; ou

IV – prisão em cumprimento de mandado ou em flagrante, na hipótese de cometimento de infração penal, ou sua tentativa, sem prejuízo da incidência de agravante por dissimulação.

§ 1º Os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear a abordagem fundada nas hipóteses previstas nesta Lei, segundo as regras de compromisso de uso progressivo da força.

§ 2º Durante as ações de acompanhamento, proteção e controle de evento ou manifestação pública, cada integrante de força pública deverá estar identificado pelo nome, de forma visível, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das sanções prevista no art. 40-A da Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941.

Art. 6º Ficam alterados o *caput* e os incisos II e III do parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI, com a seguinte redação:

“Art. 163. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Parágrafo único.

.....

II – com emprego de fogo, substância inflamável ou explosiva, ou outro meio de que podia resultar perigo comum, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito

Federal ou de Município;

.....

V – durante evento ou manifestação pública;

VI – mediante dissimulação ou qualquer outro recurso que dificulte a identificação do agente. (NR)”

Art. 7º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 2º:

“Art. 132.

§ 1º Também incorre neste crime quem, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados, transportar, trazer consigo, ou fizer uso de foguetes cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora ou morteiros, tubos e outros fogos que de artifício que realizem a ejeção de algum projétil ou carga explosiva secundária, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR).

Art. 8º A Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, passa a vigorar acrescida do art. 40-A:

“Art. 40-A. É proibida a utilização de máscaras ou qualquer outra forma de ocultação do rosto que dificulte a identificação do manifestante durante manifestações populares de caráter reivindicatório.

Pena – detenção de um a seis meses, ou multa.

.....” (NR).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.943, DE 2015 **(Do Sr. William Woo)**

Acrescenta ao art. 262, do DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, que institui o Código Penal, tipificação de conduta de sujeito que obstrui direito de ir e vir de pessoas, animais e veículos por via pública, em razão de participação em manifestações sociais realizadas sem prévia comunicação às autoridades locais, vindo a prejudicar terceiros, impedindo-lhes o trânsito pelas vias públicas (passeios, ruas, avenidas, alamedas, praças, estradas e qualquer outra

via de acesso) , violando direito de ir e vir.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-876/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta ao Decreto Lei 2.848/1940, que institui o Código Penal, o Art. 262 – A, tipificando crime de obstrução do direito de ir e vir, criminalizando conduta praticada por sujeito que, em razão da participação em mobilização social realizada sem prévia comunicação das autoridades locais, viole direito de ir e vir, prejudique terceiros, impedindo-lhes o trânsito pelas vias públicas (passeios, ruas, avenidas, alamedas, praças, estradas e qualquer outra via de acesso).

Art. 2.º. – Ao Artigo 262 do Código Penal, será acrescido o seguinte título:

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

“e obstrução do direito de ir e vir”

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 262/A – Obstruir circulação de pessoas e animais em razão de participação em manifestação realizada sem comunicação previa às autoridades locais:

Pena- detenção de um a dois anos e multa

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Brasileiro é democrático porque estruturou-se, política e administrativamente, por meio de metódico instrumento normativo basilar, que é a

Constituição Federal, onde os direitos à vida, liberdade, propriedade, igualdade de direitos, direitos civis, políticos e sociais, incluindo a liberdade de manifestação e o direito de ir e vir, foram alçados à condição de direitos de primeira geração, fundamentais do cidadão que, por sua vez, como parte integrante do quadro social, tem protegido seus direitos, devendo restringir-se quando seus interesses são limitados pelo direito protegido do outro.

É justamente a legalidade que garante o equilíbrio social e, por isto, o fundamental direito de manifestação é regulado na própria Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso IV diz:

“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”

E, no inciso VI diz:

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias .

O artigo 5º, inciso XVI, da CF/88 reza que:

“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

O direito de manifestação pode e deve ser exercido, respeitados os limites de seu entorno, a fim de não violar o direito de liberdade a ser exercido pelo outro, não se tratando de controle, nem de censura, mas de regulação.

As manifestações sociais, legítimas e necessárias formas de expressão do Estado Democrático de Direito, maculam-se quando alguns poucos, sob a égide do exercício de seu direito e dever de manifestação, um direito fundamental, fere o direito fundamental do outro, desrespeitando as normas legais, tornando-se sujeitos às penalidades.

Deste modo, resguardando o direito de ir e vir, o Código de Trânsito Brasileiro, regula:

Art. 95 - O fechamento da via pública e as responsabilidades dos órgãos de trânsito

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com

circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

A aplicação da penalidade de multa não isenta os responsáveis pela irregularidade das cominações cíveis e penais cabíveis, como prevê a parte final do § 3º do artigo 95, disposição de certa forma redundante, já que toda ação ou omissão contrárias à lei têm como possíveis conseqüências as punições nas três esferas (administrativa, cível e penal).

Entretanto, as manifestação sociais, com bloqueio de vias, tomadas de ruas e avenidas, impedindo trânsito, passagem de pedestres e animais, por não observância das formalidades legais necessárias, causa prejuízos como os que têm sido vistos, por exemplo, no Estado de São Paulo, cidade de trânsito caótico que, com as manifestações realizadas sem prévia comunicação das autoridades, resulta na impossibilidade de trânsito de pacientes do Instituto de Câncer, onde há cerca de mil pessoas com necessidade de acesso, muitas das quais sendo impedidas de chegar ao tratamento por força da obstrução de vias pelos constantes manifestos sem prévia comunicação das autoridades e , portanto, sem previa organização da circulação do trânsito de veículos e pessoas.

A heterogeneidade de grupos (sindicatos, agremiações partidárias, universitários etc.) e a falta de liderança centralizada, demonstraram a ausência de controle da ação pelos próprios manifestantes. Ademais, cumpre destacar os incidentes de violência evidenciados nos movimentos, no que se refere ao conflito entre policiais e participantes e a depredação do patrimônio público e particular. Esses acontecimentos demonstraram a presença, nas manifestações populares, de pessoas com a intenção de promover o vandalismo e a desordem social, como, por exemplo, o grupo radical conhecido como *Black Bloc*.

Por mais distintas que sejam as bandeiras, o ritual é quase sempre o mesmo: cidadãos reunidos, espaços públicos e casas legislativas tomadas. Para além das ruas, a ocupação como forma de protesto ganhou nova carga simbólica com o “junho das manifestações” – e se tornou importante arma daqueles que reivindicam mudanças. A estratégia, que ainda une bandeiras e percepções políticas diversas, teve coro no Ceará e divide especialistas, classe política e opinião pública.

“As pessoas ainda estão ocupando esses espaços porque o povo quer ter de volta a autonomia, ele quer exigir esclarecimentos e respostas para suas insatisfações. Ele não se vê representado e toma de volta para si o poder, que é dele. Temos uma elite política que acha que, só porque chegou ao poder pelo voto, pode fazer o que quiser sem ser questionada”, avalia Uribam Xavier, sociólogo professor da Universidade Federal do Ceará (UFC).

No Estado democrático de direito, a capacidade de mobilização e participação política dos movimentos sociais, são reconhecidos elementos essenciais para consolidação das garantias dos direitos fundamentais, pois, partindo da expressão social, o Estado é provocado a ofertar respostas às demandas sociais, assegurando o bem comum.

Mas, os problemas de legitimidade começam quando as manifestações obstam o direito de locomoção dos cidadãos na medida em que provocam o bloqueio de ruas, fechamento do comércio e a paralisação de diversas atividades econômicas, impactando o funcionamento da Cidade, conforme explicita o texto abaixo:

“Em meio às queixas de comunidades, durante seis horas de interdição da BR quem pagou pelos problemas foram os motoristas. Um dos primeiros da fila, o caminhoneiro Claudemir Aparecido Ferreira, 44, ia de Recife para São Paulo. “Estou há 13 dias fora de casa e com pouca água para beber. Não tem como sair do caminhão, porque a gente tem medo de acontecer alguma coisa”, disse. O motorista de ônibus Gilberto Monteiro, de 43, seguia com passageiros de Brasília para o Rio de Janeiro quando foi surpreendido pelo fechamento. “Eles chegaram a mandar as pessoas descerem, porque iam incendiar o ônibus. Por sorte, desistiram”, disse, assustado”. (PARANAIBA, 2014).

Cabe destacar que a violência presente nas manifestações populares de 2013 desencadeou a atuação policial no sentido de abordar os indivíduos mascarados e armados que se encontravam no movimento, conforme orientações emanadas pelo Poder Executivo e ordens judiciais. Como exemplo pode-se citar ocorrido no Rio de Janeiro, em que a Justiça autorizou a identificação criminal de pessoas com máscaras durante manifestações públicas e a condução dessas à delegacia, em deferimento ao requerimento formulado pela CEIV (Comissão Especial de Investigação de Atos de Vandalismo em Manifestações Públicas), criada via decreto pelo governador Sérgio Cabral (PMDB) no fim de julho de 2013. (MAIA, 2013). A mesma medida determinou, ainda, que a ação policial deverá ser filmada, com o objetivo de evitar excessos por parte dos policiais (GOMES, 2013).

Também é sabido que no fechamento de vias, também é costume os transgressores utilizarem óleos, água, tinta, etc, terminando por enquadrar tal conduta em diversos tipos penais já capitulados no Código Penal, como, por exemplo:

Código Penal, no art. 146, regra:

“Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência."

Aqui se verifica um crime em constante crescimento em todo o país (nem se adentrará na discussão do aproveitamento de alguns para a prática de 'saques' ou 'pilhagem', que nada mais são do que crimes de furto ou roubo).

Não são poucas vezes que se noticia (ou se constata) o modo de agir desses transgressores, com armas brancas nas mãos, ameaçando àqueles que tentar continuar seus trajetos ou almejam transpassar barricadas.

Também é vista a constante ocorrência de violência, através de agressões físicas e arremesso de objetos contra as pessoas e/ou veículos (no mínimo dolo eventual para crimes contra a pessoa), impedindo-as de transitarem.

Código Penal, art. 147:

"Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."

Não há necessidade de maiores comentários sobre a ocorrência e tipificação do crime em lume, pela clareza de sua disposição, amoldando-se as práticas (palavras e gestos ameaçadores, com fito de causar mal a alguém) à letra da lei.

Logo, conforme preceitua o artigo transcrito, é livre o exercício de manifestação independentemente de autorização, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente sobre a reunião pública. O mesmo artigo condiciona a liberdade de manifestação de pensamento à identificação do autor a ocorrência reunião pública a fins pacíficos, vedando o caráter paramilitar. Percebe-se, então, que os direitos fundamentais não são amplos e irrestritos, sendo que sua efetividade está diretamente vinculada à observação de condições, visando o equilíbrio com os demais direitos existentes no ordenamento jurídico.

As manifestações populares são vistas como uma forma de

comunicação e expressão coletiva, criando um espaço público de discussão. Ou seja, a sociedade civil institui com as manifestações populares uma esfera que transcende a hierarquia estatal, possibilitando a atualização das demandas sociais junto ao Estado, traduzindo os diferentes interesses, lutas e discursos sociais. Nessa medida, o sujeito de direito individual cede lugar a um sujeito social e coletivo responsável pelo exercício da cidadania ativa - sujeito coletivo de direito.

“Por meio de manifestações, pessoas e grupos atingidos, afetados por alguma situação que consideram injusta, inadequada ou insatisfatória – e outras pessoas a elas solidárias – fazem saber ao grupo ou à instituição responsável pela situação em tela, e à sociedade em geral, que não estão de acordo com isso e que requerem mudanças urgentes.”

“Na democracia, é legítimo que pessoas e grupos lutem por interesses próprios e que usem manifestações como meio de luta. Mas nem todos os interesses são generalizáveis nem toda a satisfação de reivindicações merecerá a solidariedade dos não afetados pela situação em tela. Num universo de recursos finitos, quase sempre quando um conjunto de interesses é satisfeito isso diminui a possibilidade de que outros interesses possam ser atendidos. Por isso mesmo, o grupo portador de reivindicações via manifestações precisa captar o máximo de simpatia do resto da sociedade, não apenas porque os outros podem exercer pressão favorável ao grupo em questão, mas, sobretudo, para evitar a sensação de este grupo está avançando pretensões indevidas e egoístas sobre o patrimônio comum, em prejuízo dos demais.”

Por tais fundamentos, peço apoio de meus pares.

Sala de Sessões em, 10 de dezembro de 2015.

William Woo
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou

utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à

pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados

imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que

a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério

Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

.....

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada

Art. 263. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de projétil

Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.657, DE 2016

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Disciplina os incisos IV, XVI, XVII do art. 5º da Constituição Federal, determinando o conteúdo do aviso prévio para manifestações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6532/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o conteúdo do aviso prévio para

manifestações previstas no art. 5º, XVI, da Constituição Federal.

Art. 2º Para resguardar o local, ou locais da manifestação, será depositado aviso prévio junto à autoridade competente do ente federativo até quarenta e oito horas antes o início do ato.

§ 1º. Os manifestantes deverão indicar os horários de início de encerramento da manifestação.

§ 2º. Nos casos de manifestações em marcha, os organizadores deverão informar o itinerário e o tempo de deslocamento.

Art. 3º A manifestação convocada não poderá frustrar outra anteriormente já convocada para o mesmo local e data.

Art. 4º A autoridade administrativa disponibilizará em página eletrônica a lista sequencial das manifestações convocadas para o mesmo local e as respectivas datas, observando, assim, o princípio da publicidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Art. 5º A autoridade responsável zelará pela segurança da manifestação, inclusive bloqueando, se necessário, vias públicas destinadas a veículos, para assegurar a segurança das pessoas e dos bens no local.

Art. 6º Sendo a manifestação pública um momento de expressão de ideias políticas ou culturais, é vedado nela o uso de roupas ou expedientes que não permitam a identificação dos manifestantes, na forma do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, bem como a apologia da violência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é explicitar o sentido do aviso prévio constitucional previsto no inciso IV art. 5º da Constituição da República, bem como a inteligência dos incisos XVI e XVII do mesmo dispositivo, de modo a elevar o nível segurança das manifestações de massa, preservando-se assim a integridade física dos envolvidos e os bens materiais que se encontrem no local do ato.

Os incidentes recentes no país, envolvendo depredação de patrimônio público ou privado, com a participação de mascarados, justificam a elucidação dos conceitos constitucionais relativos à matéria, previstos no art. 5º da Constituição da República, no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

O aviso prévio constitucional e o direito de livre manifestações, são princípios constitucionais que devem ser ponderados para evitar prejuízos a terceiros.

Em muitos protestos, ocorre o desmembramento de parte dos manifestantes e bloqueio de vias que não estavam originalmente no percurso da manifestação, tal fato prejudica demais cidadãos com bloqueio de ruas, desvios de

trajetos e a utilização de rotas alternativas para o seu deslocamento.

No momento que é de conhecimento público os horários e percursos das manifestações os demais cidadãos podem organizar-se para evitar a passagem por tais locais.

Eis por que peço o apoio dos meus ilustres Pares à presente proposição.

Sala das sessões, em 08 de março de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

..... TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for

intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos

públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de

seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.532, DE 2016 **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Tipifica o crime de bloqueio de rua ou rodovia para fins de protesto ou manifestação.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3943/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de bloqueio de rua ou rodovia para fins de protesto ou manifestação.

Art. 2º A Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito – passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 311 A :

“Art. 311 A. Bloquear via ou dificultar o fluxo de trânsito, por qualquer meio, para fins de protesto ou manifestação.

Pena – Detenção de seis meses a um ano e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido todos os dias nossas grandes cidades e rodovias virarem verdadeiro caos pelos frequentes protestos em que se bloqueiam vias públicas.

Não obstante seja democrática e legítima a manifestação política, pacífica, e a expressão do pensamento não possa ser tolhida, há que existir um equilíbrio entre esse importante direito individual e o direito de ir e vir dos concidadãos.

As lideranças de grupos de manifestantes precisam ser legalmente impedidas de tolher a mobilidade nas cidades e rodovias, o que se propõe neste

projeto criminalizando tal conduta no Código de Trânsito.

Ao ponto em que a situação chegou, nada mais resta ao legislador do que garantir o interesse social daqueles que precisam se locomover, trabalhar e estudar. Que os manifestantes encontrem outro jeito, menos danoso à sociedade, de chamar atenção para suas causas, que não seja o impedimento do tráfego de veículos.

Por ser medida urgentíssima na sociedade brasileira, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie
.....

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.654, DE 2016
(Do Sr. Franklin Lima)

Dispõe a regulamentação das manifestações e protestos populares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6532/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das manifestações e protestos populares no país, em vias públicas, avenidas e espaços públicos, com a punição a atos de violência ou vandalismo.

Art. 2º É garantido o direito a realização de manifestações, protestos e atos em locais públicos, desde que seja mantida a ordem, sem uso de violência ou atos de vandalismo.

Art. 3º Fica proibido o porte de armas de fogo, armas brancas e o uso de outros instrumentos que possam causar danos a outrem, bem como, o uso de qualquer artefato explosivo, inclusive, sinalizadores pelos manifestantes. Aplica-se, no que couber, as penalidades da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º A realização de manifestações, protestos ou atos em locais públicos devem ser comunicadas previamente a autoridade policial e de trânsito, em um prazo mínimo de 48 horas; a fim de evitar o conflito com outras reuniões previamente agendadas. Pena – detenção, de um a três anos.

§ 1ª as manifestações só poderão acontecer se forem autorizadas pelas autoridades citadas no art. 4º ou equivalentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o exercício do direito de manifestação em locais públicos no país. A Constituição estabelece no *seu “Art. XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, desde que seja comunicado e autorizado pelas autoridades competentes, e que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local;”*. Para isso é necessária a criação de regras para a proteção daqueles que desejam manifestar-se pacificamente, além de coibir a atuação de grupos isolados que planejam ações violentas. Neste sentido, deve-se responsabilizar aqueles que excedem ao legítimo direito de manifestar-se, colocando a vida e a integridade de outrem em risco. Assim, propomos regras para que os direitos de todos sejam garantidos, não somente dos que estão participando dos movimentos, mas também daquelas pessoas que não estão fazendo parte, mas que necessitam passar pelas avenidas ou ruas nas quais estarão com movimentos, garantindo os direitos de poderem ir e vir sem problemas.

Da mesma forma, se estabeleceu a proibição de porte de armas ou outros instrumentos que possam causar danos a outrem, bem como o uso de qualquer artefato explosivo, inclusive, sinalizadores. Durante as manifestações mais recentes ocorreram inúmeros confrontos com a polícia, uma boa parte desses conflitos são provocados por pessoas que tentam ocultar sua identidade por meio do uso de máscaras ou outros objetos.

Desta forma buscamos legitimar a ação policial e dos órgãos de segurança uma vez que o mesmo poderá se programar e autorizar os movimentos dentro de uma normalidade possível. A polícia poderá usar o uso da força, nos casos em que for necessário reprimir ações violentas de manifestantes que se destoam dos grupos que saem às ruas em busca de seus direitos. Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado FRANKLIN LIMA
PP/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a

prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer

calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem

aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como

manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.637, DE 2017

(Da Sra. Cristiane Brasil)

Regulamenta o inciso XVI, do artigo 5º., da Constituição Federal, dando providências sobre o direito de reunião.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6532/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos desta Lei.

Art. 2º. É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Parágrafo único. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Art. 3º. O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:

I - Pacificamente;

II - Sem o porte ou uso de quaisquer armas;

III - em locais abertos;

IV - Sem o uso de máscaras nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;

V - Mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º – Para os fins do inciso I do *caput*, será vedada a quebradeira, a invasão de propriedades públicas e privadas e sua deterioração, a interrupção total do trânsito de veículos e/ou pessoas, o uso de barricadas para impedir o trânsito de veículos e/ou pessoas, agressão, violência, ameaça física, razões pelas quais os sujeitos e/ou movimentos, perderão imediatamente sua condição de legalidade e ficarão sujeitos à legislação penal vigente.

§ 2º – Os grupos que violarem o inciso I do *caput* deste artigo, no caso

de terem receita proveniente de fundos públicos, terão este direito suspenso por 01 (um) mês e havendo reincidência, a suspensão tornar-se-á, automaticamente, definitiva, cadastrando-se as entidades no rol daquelas proibidas de receber recursos públicos de qualquer natureza, durante 5 anos.

§ 3º – Fica a cargo dos coordenadores da reunião a denúncia imediata às autoridades públicas de pessoas que estejam a violar o intuito pacífico da reunião, bem como que venham a praticar os atos ilícitos previstos no § 1º.

§ 4º – Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do *caput* as de fogo, brancas, efeito moral, pedras, bastões, tacos, foices e similares que representem ameaça a integridade física das pessoas.

§ 5º – A vedação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica às manifestações culturais estabelecidas no calendário oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 6º – Para os fins do inciso V do *caput*, a comunicação deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

§ 7º – Para os fins do Inciso V do *caput* deste artigo a comunicação deverá ser feita ao batalhão da Polícia Militar em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para a manifestação de pensamento;

§ 8º – Para os fins do Inciso V do *caput* deste artigo a comunicação deverá ser feita ao departamento de trânsito e batalhão do Corpo de Bombeiros Militar em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para a manifestação de pensamento;

§ 9º – Considera-se comunicada a autoridade policial quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas;

Art. 4º. As Polícias só intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º ou para a defesa:

I - Do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;

II - Das pessoas humanas;

III - Do patrimônio público;

IV - Do patrimônio privado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, vigente atualmente em nosso país, ficou conhecida como “A Constituição Cidadã”. Isto porque, quando de sua

promulgação, tinha por escopo o fortalecimento e amplas garantias dos direitos fundamentais e direitos sociais. Priorizava, outrossim, a proteção do indivíduo em face do arbítrio do Estado.

Neste diapasão, temos que há uma série de princípios e direitos fundamentais, invioláveis, em nossa Carta Maior, dispostos no artigo 5º. e seus vários incisos. Dentre estes, nos chama atenção o inciso XVI, onde se lê, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; ”

Nota-se, então, que o Direito de Reunião, como estabelecido pelo supracitado inciso, mesmo tendo sido instituído sob a ótica cidadã, possui restrições para seu exercício, estabelecidas no próprio texto constitucional. Para ser plenamente exercido tal direito fundamental, deve ser realizado pacificamente, sem armas, em local aberto ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada, de modo a não violar o direito de terceiros, sendo exigido somente aviso prévio às autoridades.

Contudo, o legislador constituinte, ao definir estes limites, não regulamentou a maneira como seriam satisfeitos. Estabeleceu os critérios de limitação do direito constitucional de reunião, mas deixou a cargo da lei esta regulamentação, na chamada restrição tácita constitucional, reconhecida pela doutrina como aquela em que a Constituição determina, de modo implícito, a autorização para que o Poder Legislativo, e até o Judiciário, determinem as restrições dos direitos fundamentais, de modo a resolver os possíveis conflitos entre estes direitos, como é o caso ora em epígrafe.

A presente proposição, destarte, busca preencher esta lacuna, fixando e definindo o modo como serão atendidas as condicionantes constitucionais, o que serão consideradas armas, para fins de tornar legítima ou não certa manifestação de pensamento, como será evitada a violação do direito de terceiros que igualmente querem reunir-se, a qual autoridade deve dirigir-se o aviso prévio.

É de sabedoria geral que nenhum direito é ilimitado. Até aqueles constantes do supracitado artigo 5º. da Constituição da República podem sofrer restrições e condicionamentos. Nem mesmo o direito à vida é absoluto, haja vista a previsão, ainda que em tese, de pena de morte, em caso de guerra declarada (artigo 5º., inciso XLVII, da Carta Magna). Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet,

“[...] a ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos, no sentido de absolutamente blindados contra qualquer tipo de restrição na sua esfera subjetiva e objetiva, não tem oferecido maiores dificuldades, tendo sido, de resto, amplamente aceito do direito constitucional contemporâneo [...].”⁴

Estas limitações, por estarem estabelecidas no plano constitucional, e por tratarem de direitos individuais, podem ser concebidas apenas por expressa disposição constitucional, ou por lei *stricto sensu*, promulgada com fundamento direto na própria Constituição⁵.

Desta forma, doutrina e jurisprudência sedimentam quatro requisitos necessários para a legítima limitação de tais direitos, quais sejam: justificação da medida; adequação do modo; proporcionalidade dos fins almejados; e limitação dos meios de restrição. No presente Projeto de Lei, buscou-se satisfazer os quatro requisitos ora apresentados, de maneira que serão abordados ao longo desta.

Acreditamos, primeiramente, que as medidas limitadoras estão perfeitamente justificadas. Isto, como dante observado, diante do fato de que o próprio legislador constituinte estabeleceu certas condições, certos limites para a prática do direito de reunião. Deste modo, fez necessária a regulamentação das condições que estabeleceu.

Mesmo não havendo uma cláusula explícita de reserva legal, qual seja, “nos termos da lei” ou demais expressões semelhantes utilizadas pelo legislador⁶, é notório que o dispositivo constitucional ora em tela é constituído de conceitos indeterminados, do ponto de vista jurídico, o que traz à baila a necessidade de regulamentação em sede de lei.

Portanto, para a existência do direito de reunião, em si, é preciso que haja prévio aviso à autoridade competente, como também caráter pacífico e sem uso de armas, devendo a lei especificar a qual autoridade será feita a notificação, o que serão consideradas armas, para o fim de legitimar o direito, e o que descaracterizaria o movimento como pacífico. Se os termos constitucionais exigem um juízo de valor sobre seu conteúdo, é lícito e legítimo que o Estado o faça.

Adotando, então, a teoria externa das limitações dos direitos fundamentais⁷, vemos que o direito de reunião configura uma norma de eficácia contida, “*de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, porque sujeitas a*

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, 11. ed, p. 396-7.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2009, 3. ed., p. 28.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 40.

⁷ Sobre as teorias externa e interna dos limites dos direitos fundamentais, cf. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, 1. ed, p. 277-278.

*restrições previstas ou dependentes de regulamentação que limite sua eficácia e aplicabilidade*⁸, e não de eficácia plena. Assim, a norma que estabelece o direito de reunião produz, desde o início e de independente de qualquer regulamentação, efeitos. Porém, há, em si, elementos que permitem limitar sua eficácia. É, pois, o que intenta a presente proposição, naquilo que a própria Carta Federal autoriza.

Passando a imiscuir-nos no conteúdo, propriamente dito, do PL em comento, temos que, acerca da prévia comunicação à autoridade competente, se faz necessária a especificação diante do fenômeno da descentralização da Administração Pública em suas diversas esferas. Destarte, deve-se, por meio de lei, informar ao cidadão a qual (is) órgão (s) dirigir sua comunicação.

De outro giro, no que tange à pacificidade das reuniões para manifestar pensamento, temos que a Constituição Alemã possui cláusula semelhante, pelo que recorramos às preciosas lições de Robert Alexy:

“A cláusula “pacificamente e sem armas” pode ser interpretada como uma formulação resumida de uma regra, que transforma os direitos *prima facie* decorrentes do princípio da liberdade de reunião em não-direitos definitivos [...]. A regra expressa pela cláusula restringe a realização de um princípio constitucional. Sua peculiaridade consiste no fato de que foi o próprio constituinte que estabeleceu a restrição definitiva. A disposição constitucional tem, nesse sentido, a natureza de regra. Mas, por trás do nível da regra, o nível do princípio mantém sua importância. Se está claro que uma reunião não é pacífica, ela não goza da proteção do art. 8º., no entanto, para se avaliar se uma reunião não é pacífica, é necessária, em todos os casos duvidosos, uma interpretação do conceito de não-pacificidade”.⁹

Daí, conclui-se como admissível a regulamentação da cláusula de pacificidade em legislação infraconstitucional.

Neste contexto, parece-nos necessário coibir certa prática que tem sido utilizada para desvirtuar o caráter pacífico de diversas reuniões: o uso de máscaras. Embora, à primeira vista, não pareça apresentar lesividade, os cidadãos que vêm se utilizando desta prática, por dificultar sua identificação e consequente responsabilização civil, têm adentrado manifestações com o intuito de, mesclados aos manifestantes de cunho pacífico, atentar contra o patrimônio público e privado, comprometendo a ordem pública. Há, corroborando com esta tese, flagrantes cenas de violência por parte de manifestantes que cobrem seus rostos com máscaras, nas

⁸ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, 24. ed, p. 260.

⁹ ALEXY, Robert. Op. cit., p. 287-8.

recentes manifestações públicas ocorridas pelo Brasil desde o ano de 2013.

Primeiramente, deve-se analisar sistematicamente os dispositivos constitucionais: além do inciso XVI, ora analisado, que prevê o direito de reunião, temos que o inciso IV afirma que “*é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Ora, através da hermenêutica, resta patente que o direito de reunião é o viés coletivo da manifestação de pensamento. Os que se reúnem pacificamente, em local público, sem armas, ali estão para divulgar suas ideias. Por isso, não há que haver, nestas reuniões, indivíduos “anônimos”, escondendo suas identidades sob máscaras. A Constituição é um todo, uno e harmônico que, quando interpretado sistematicamente, não deixa dúvidas acerca da vedação do uso de máscaras sobre o rosto, posto que o direito de reunião é, em si, o direito de manifestação de pensamento, porém exercido coletivamente.

Esta conduta, pois, deve ser combatida, vez que afeta o direito de terceiros. Isto porque, ao manifestar-se violentamente, estes estão descaracterizando a manifestação da qual estão fazendo parte como pacífica, prejudicando outros vários cidadãos que exercem seu próprio direito de reunião. Não se trata, pois, de liquidar o direito de reunião daqueles que desejam se mascarar, mas, sim, salvaguardar este próprio direito em relação aos demais participantes da manifestação, bem como outros direitos igualmente fundamentais que vinham sendo ameaçados e agredidos.

Vê-se, então, que esta é uma prática que, ao ser perpetrada em nome de um direito individual, prejudica o direito individual de diversos terceiros cidadãos, constituindo uma autêntica situação em que deve ser limitado o direito, como defendido pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes¹⁰.

Ademais, nunca houve, ressalta-se, necessidade alguma de esconder o rosto para manifestar pensamentos na história brasileira. Mesmo em meio a severas ditaduras militares, o povo brasileiro sempre foi às ruas protestar e lutar por um país melhor com seus rostos expostos, sua identidade à mostra. Todas as lutas do povo brasileiro foram às claras, mesmo sabendo do risco que corriam, mesmo sabendo da imensa repressão que tomava conta do Brasil em tempos idos.

O que não se pode deixar, então, nos dias atuais, é que a população creia que a democracia carece de instrumentos de controle e limites que assegurem o direito à livre manifestação e reunião em locais públicos, sem que tenhamos que esconder o rosto como modo de proteção, quando, na verdade, só há o desejo de manifestação pacífica.

Por outro lado, não se pode entender os ataques a prédios públicos e privados, como houve na recente onda de protestos pelo país. É este tipo de comportamento que a democracia, o Estado de Direito e a Constituição não resguardam, ao garantir o direito fundamental de reunião. A vedação ao uso de máscaras se justifica, assim, na medida em que não haveria como individualizar e

¹⁰ MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, 7. ed., p. 240

imputar tal responsabilidade.

Nas precisas palavras da Excelentíssima Desembargadora Nilza Bittar, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 0052756-30.2013.8.19.0000 e nº 0053071-58.2013.8.19.0000, em 10 de novembro de 2014,

“A multidão, por si só, é uma massa de pessoas sem rosto, a individualidade se perde, cada um deixa de ser si mesmo para ser o grupo e é isto que torna um ato de violência distante do grupo, é neste momento que aquele indivíduo deve ser isolado para não contaminar a essência do protesto e da manifestação política pacífica.

No momento em que um dos participantes destoa da intenção do grupo e se torna indivíduo e não mais conjunto ao ser violento, fora do contexto pacífico do estado de direito democrático, é que ele tem que ser individualizado para que não se julgue toda uma causa carregada por milhares, pela atitude de um às vezes ali colocado para destruir a própria causa. ”

De outro giro, acerca da punição estabelecida nos casos de movimentos sociais financiados por verba pública, apenas, que venham a comprometer a pacificidade do direito de reunião, atentando contra o patrimônio público e privado, acreditamos que deve ser feita a seguinte ponderação: não é lógico, de forma alguma, que instituições mantidas com fundos de caráter público continuem tendo acesso aos mesmos, no caso de promoverem violência em manifestações. Ora, é flagrante violação à ordem pública que o Estado financie grupos que promovam violência, que prejudiquem o direito de terceiros. Não podem estes grupos, então, de forma alguma, receber auxílio do Estado. Desta maneira, acreditamos que as medidas estabelecidas são apropriadas para coibir a violência, ainda mais quando os atos são organizados e divulgados utilizando-se dinheiro público.

Acreditamos, outrossim, justificar-se o fato de a presente proposição trazer um rol taxativo de armas vedadas. Isto porque, como dante esclarecido, o texto constitucional traz um conceito jurídico indeterminado, de modo que carece de complementação, em via de Lei ordinária. Ressalta-se que não há embargos à competência legislativa.

Além disso, a norma se justifica em razão de seu nítido caráter educativo, posto que informa aos participantes de futuras manifestações sobre as limitações que lehs são constitucionalmente impostas, de modo que, esclarecidos, possam preencher os requisitos constitucionais para exercer seu direito de reunião.

Em apertada síntese, a Lei, além de estabelecer direitos, deveres e sanções, tem serventia, também, como instrumento de educação para a cidadania e democracia, possibilitando a existência de cidadãos democráticos, exercendo e

conhecendo seus direitos, respeitando aqueles do próximo.

Em prosseguimento, temos que o modo utilizado para veiculação das restrições é adequado, eis que se trata de lei *stricto sensu*, fundado diretamente no inciso XVI, do artigo 5º. da Constituição Federal, até porque o regulamenta.

As competências legislativas da União foram respeitadas e não há, no Projeto de Lei ora em tela, embargos quanto à competência dos municípios ou estados para legislar acerca da matéria ora proposta.

Por sua vez, em atendimento ao terceiro critério estabelecido por doutrina, supracitado, conclui-se que os fins almejados são proporcionais às restrições trazidas.

A intenção, aqui, não é o de puramente limitar e restringir o direito individual de reunião. Longe disto, a intenção é a de garantir os direitos dos demais participantes das manifestações e, igualmente, de outras pessoas, sejam elas transeuntes no momento da manifestação ou não.

Neste diapasão, importante citar o artigo 4º. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, notório precedente normativo, surgido no ano de 1789, no contexto da Revolução Francesa e que surgiu de fundamento para grandes evoluções no direito mundial. Afirma o artigo, em tradução livre, que a liberdade do ser humano é amplíssima, encontrando limites, porém, exatamente naquilo que não venha a obstaculizar aos demais concidadãos o gozo dos mesmos direitos, sendo que tais limites apenas podem ser determinados pela lei¹¹.

O conflito entre direitos fundamentais, então, deve ser resolvido sob a ótica da ponderação de interesses. Assim, havendo colisão entre direitos constitucionalmente tutelados, o método a ser utilizado para solucionar a contrariedade é constatar, dentre os interesses contrapostos, “aquele que possui, no caso concreto, maior preeminência e menor restrição na ordem jurídica constitucional, limitando-se um direito fundamental para salvaguardar outro, observando-se, sempre, o respeito ao núcleo essencial do direito limitado”¹².

Por isto, as medidas apresentadas na proposição em epígrafe mostram-se perfeitamente compatíveis com a finalidade de preservar os direitos fundamentais dos cidadãos.

É forçoso, neste diapasão, reconhecer que as limitações presentes no projeto em análise não impedem ninguém de se reunir e muito menos de se manifestar. Impedem apenas o indivíduo de fugir de suas responsabilidades e arcar com as consequências de possíveis exageros na medida constitucional prevista, sem

¹¹ Art. 4. - La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui: ainsi, l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres Membres de la Société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la Loi.

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0052756-30.2013.8.19.0000 e nº 0053071-58.2013.8.19.0000. Relator: BITAR, Nilza. Julgado em 10-11-2014.

promover prejuízos ao patrimônio público e privado, mantendo-se sempre a ordem pública e a democracia.

O direito à livre manifestação e o direito de reunião tem limites afirmados pela própria Carta Federal, uma vez que é vedado o anonimato; é vedado que a reunião venha a prejudicar outra anteriormente marcada; é vedado o porte de armas; e é vedado que a reunião transcorra de forma não pacífica.

De forma sintética, temos que os fins buscados são proporcionais à restrição imposta, que protege a democracia, as causas, as manifestações e, ao contrário do que se pensa, protege também os direitos individuais, ao invés de cerceá-los.

Como requisito final, concluímos, também, que as limitações não possuem caráter absoluto, visto que, como dante defendido, é perfeitamente possível e constitucional a limitação dos direitos fundamentais. O que se deve perquirir, então, é se foram respeitados os “limites dos limites” que devem informar a ação legislativa ao restringir os direitos individuais¹³.

Recorramos, neste aspecto, aos ensinamentos da Professora Jane Reis, senão vejamos:

“[...] a tarefa de interpretação constitucional visando a determinar as situações protegidas pelos direitos fundamentais envolve duas etapas, que consistem em: i) identificar o conteúdo do direito (seus contornos máximos, sua esfera de proteção), e ii) precisar os limites externos que decorrem da necessidade de conciliá-lo com outros direitos e bens constitucionalmente protegidos.”¹⁴

É notável, então, que a legítima atividade limitadora do Estado também possui seus limites. Uma vez que há “diversos obstáculos normativos que restringem a possibilidade de o poder público limitar os direitos fundamentais¹⁵”, esta limitação deve ser aferida com base nos seguintes princípios: proporcionalidade; reserva legal; generalidade; esclarecimento do direito fundamental em questão; e preservação do núcleo essencial do direito.

Quanto ao critério da proporcionalidade, a necessidade de lei em sentido estrito veiculando as medidas restritivas e a proporcionalidade entre estas e os fins almejados já foram amplamente expostos ao longo da presente justificativa, pelo que já se encontra superado este requisito.

Já quanto à generalidade, esta se relaciona de maneira muito próxima

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 41.

¹⁴ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, 1. ed., p. 146.

¹⁵ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Op. cit., p. 297-8.

com a reserva legal, eis que constitui um atributo necessário para a validade da lei. Não obstante, influi-se de simples leitura do texto legislativo proposto que tal característica, vez que não destinada a uma pessoa ou a um grupo de pessoas específicos, valendo para todo e qualquer cidadão que opte por reunir-se para manifestar pensamento, afeta à generalidade da população de maneira similar. Abordando, então, a reserva legal¹⁶, em si, temos que, além de afetar a todos, há a real possibilidade de se estender os efeitos da Lei a todos os cidadãos, de maneira igual, sendo legítima a pretensão, então, sob esta ótica.

Em prosseguimento, é evidente que a proposição em comento trata do direito constitucional de reunião, o que esclarece o direito fundamental em questão, quarto princípio necessário na análise dos “limites dos limites”.

Resta, então, analisar se o presente Projeto de Lei preserva o núcleo essencial do direito. Devemos indagar, neste sentido, se as limitações aqui estabelecidas maculam de alguma forma o núcleo essencial do estabelecido no inciso XVI do artigo 5º. da Constituição Federal. As limitações - quer as estatuídas no texto da Constituição, quer as veiculadas por meio de legislação infraconstitucional – não podem, de forma alguma, dificultar o exercício dos direitos fundamentais a ponto de inutilizá-los.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade nas medidas aqui propostas, uma vez que não é razoável admitir que constituam óbice que prejudique ou mesmo inviabilize o direito de reunião. Apenas compelem o exercício do direito de reunião se a intenção do manifestante era ilícita, não pacífica, o que a Constituição, em si, não admite. E isto, por si só, demonstra que a vedação não caracteriza qualquer forma de atentado ao núcleo essencial do direito fundamental em apreço.

Conclui-se, então, pela justificação da medida; pela adequação do modo; pela proporcionalidade dos fins almejados; e pela limitação dos meios de restrição. Assim, resta patente a perfeita harmonia do Projeto de Lei aqui disponibilizado com o ordenamento jurídico vigente em nosso país, diante das razões de fato e de direito aqui expostas, sendo apropriado à limitação do direito fundamental que se pretende fazer, bem como resta justificada a proposição, sendo necessário esta limitação, para regulamentar o direito constitucional de reunião pública. Bem

¹⁶ Sobre a reserva legal: para que a lei seja válida, legítima, não basta apenas que seja geral, englobe a população como um todo. É necessário, igualmente, que haja a real possibilidade de o Estado atribuir a todos os cidadãos aquilo que está prevendo, de maneira realista, analisando-se a verdadeira situação e circunstâncias. Uma lei que preveja que é dever do Estado prover moradia gratuita para todos, em um exemplo ilustrativo, não se afigura como legítima, posto que, ao analisá-la sob a ótica da reserva legal, concluímos que, embora seja geral, não direcionada apenas a um grupo específico de pessoas, não há a real possibilidade de o Estado concretizá-la, pois a verdadeira situação é que seria deveras oneroso, não havendo fundos necessários para que seja cumprido o disposto no diploma legal e o Estado continue sustentando a si próprio sem sobrecarregar a população de impostos. Não deve a lei, então, ser apenas geral, mas deve haver igualmente a possibilidade de universalização daquele direito e/ou dever.

como, entendemos que são medidas necessárias à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Por derradeiro, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2014, aprovou a Lei Estadual nº. 6.528/2013, que versa sobre matéria análoga à presente proposição. Esta lei, inobstante, foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 0052756-30.2013.8.19.0000 e nº. 0053071-58.2013.8.19.0000, tendo o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidido pela constitucionalidade da medida, sob a ótica de argumentação que ora se utiliza. O que seguiu, então, foi a redução da violência nas manifestações ocorridas no Estado, que ia sendo notória, e grande pacificidade nas mesmas, o que demonstrou a eficácia e coerência da medida, garantindo o direito fundamental de reunião pacífica e sem armas, vedado o anonimato.

Desta forma, inspirados pelo novo rumo que tomaram as manifestações públicas de pensamento naquele estado, após regulamentação legal, apresentamos o presente Projeto de Lei, de modo que vigore no país inteiro o asseguração de tal direito fundamental, da maneira que a Carta Maior o prevê.

Diante do exposto, convencidos de que a medida consente os ativos interesses da sociedade, favorecendo o fortalecimento de nosso sistema político e atendendo aos princípios do Estado Democrático de Direito, confiamos na sua pronta acolhida pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal PTB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade

produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0052756-30.2013.8.19.0000 e nº 0053071-58.2013.8.19.0000

Repte. 1 : Diretório Regional do Partido da República
Repte. 2 : Seccional do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil
Rpdo. 1 : Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro
Rpdo. 2 : Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Legislação : Lei Estadual nº 6.583, de 11 de setembro de 2013
Relator originário: Desembargador SERGIO DE SOUZA VERANI
Relatora designada: Desembargadora NILZA BITAR

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual regulamentando o direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento (Artigos 15, inciso XVI, da Constituição da República, e 23, da Constituição do Estado). Estabelecimento de vedação ao uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação. Conceituação de arma para fins do exercício do direito fundamental em apreço. Determinação da autoridade à qual se deve fazer a prévia comunicação da manifestação. Alegação de vícios formais e materiais na norma impugnada. Teses trazidas pelos representantes e pelo amicus curiae que não se sustentam. Inexistência, na legislação em comento, de qualquer ofensa à ordem constitucional vigente. Representações que se julgam improcedentes, declarando, por conseguinte, a constitucionalidade da Lei Estadual nº 6.583/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0042756-30.2013.8.19.0000 e nº 0042756-30.2013.8.19.0000, A C O R D A M os Desembargadores que compõem





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, *por maioria de votos, julgar improcedentes as Representações*, nos termos do voto da Relatora designada para lavratura do acórdão, vencidos os Des. Sergio Verani, Relator originário, Caetano Costa, Nildson Cruz, Odete Knaack e Henrique Figueira, que julgavam procedentes os pedidos.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2014 (Sessão)

Desembargadora **NILZA BITAR**
Relatora designada



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0052756-30.2013.8.19.0000 e nº 0053071-58.2013.8.19.0000

Repte. 1 : Diretório Regional do Partido da República
Repte. 2 : Seccional do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil
Rpdo. 1 : Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro
Rpdo. 2 : Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Legislação : Lei Estadual nº 6.583, de 11 de setembro de 2013
Relator originário: Desembargador **SERGIO DE SOUZA VERANI**
Relatora designada: Desembargadora **NILZA BITAR**

RELATÓRIO E VOTO

Processos relatados pelo i. Relator originário, Des. Sergio de Souza Verani, às fls. 164/168 (proc. nº 52756-30.2013) e fls. 203/207 (proc. nº 53071-58.2013).

Divergi de S. Exa. para julgar improcedentes as representações em comento, declarando, em consequência, a constitucionalidade da legislação em cotejo pelos seguintes fundamentos.

Trata-se da Lei Estadual n. 6.583, de 11 de setembro de 2013, a qual regulamentou o direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento (art. 23 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro).

Inobstante os enfáticos e elaborados argumentos expendidos pelos representantes em suas exordiaes, bem como pelo amicus curiae em sua manifestação, não se vislumbra, na norma sob ataque, qualquer mácula ao ordenamento constitucional vigente.

Sabe-se que nenhum direito é ilimitado. Até os direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição da República podem sofrer restrições e condicionamentos. Nem mesmo o direito à vida é absoluto, haja vista a previsão, ainda que em tese, de pena de morte, em caso de guerra declarada (art. 5º, inc. XLVII, da CRFB). Na precisa lição de INGO WOLFGANG SARLET:





“(...) a ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos, no sentido de absolutamente blindados contra qualquer tipo de restrição na sua esfera subjetiva e objetiva, não tem oferecido maiores dificuldades, tendo sido, de resto, amplamente aceito do direito constitucional contemporâneo (...).”¹

Porque estabelecidas no plano constitucional, tais limitações, quando se tratar de direitos individuais, somente podem ser concebidas por expressa disposição constitucional, ou então por lei stricto sensu, promulgada com fundamento direto na própria Constituição.² Conforme ensina ROBERT ALEXY:

“Uma norma somente pode ser uma restrição a um direito fundamental se ela foi compatível com a Constituição. Se ela for inconstitucional, ela até pode ter a natureza de uma intervenção, mas não de uma restrição. Com isso, fica estabelecida uma primeira característica: normas são restrições a direitos fundamentais somente se forem compatíveis com a Constituição.”³

Assim é que são mencionados por doutrina e jurisprudência quatro requisitos⁴ que informam o válido estabelecimento de tais limites, a saber: (i) justificação da medida, (ii) adequação do modo, (iii) proporcionalidade dos fins almejados e (iv) limitação dos meios de restrição.⁵

No caso específico dos autos, está-se a tratar dos limites que o legislador infraconstitucional pode impor aos cidadãos para o exercício do direito de reunião. A questão que se deve fazer, desse modo, para o deslinde da presente controvérsia é: as exigências trazidas pela Lei Estadual nº 6.583/2013 se inserem nas condicionantes próprias e pertinentes a seu exercício e à preservação de direitos de terceiros?

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, 11. ed, p. 396-7.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2009, 3. ed., p. 28.

³ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, 1. ed, p. 281.

⁴ “Requisitos são condições ou elementos necessários para a existência, a validade e/ou a eficácia do objeto, podendo ser intrínsecos ou extrínsecos ao mesmo, sendo, portanto, o gênero, dos quais são espécies os “pressupostos” (condições extrínsecas do objeto) e os “elementos” (partes do todo, intrínsecas ao objeto)”. Cf. MELLO, Celso A. Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 11. ed., p. 274-277

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Op. cit.*, p. 37.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



Para tanto, confira-se o texto integral da indigitada Lei:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos desta Lei.

Art. 2º É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Parágrafo único. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Art. 3º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:

I - pacificamente;

II - sem o porte ou uso de quaisquer armas;

III - em locais abertos;

IV - sem o uso de máscaras nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;

V - mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º – Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do caput, as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

§ 2º - Para os fins do inciso V do caput, a comunicação deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

§3º – A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica às manifestações culturais estabelecidas no calendário oficial do Estado.

§4º – Para os fins do Inciso V do caput deste artigo a comunicação deverá ser feita ao batalhão em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para a manifestação de pensamento;

§5º – Considera-se comunicada a autoridade policial quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



Art. 4º As Polícias só intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º ou para a defesa:

- I - do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;*
- II - das pessoas humanas;*
- III - do patrimônio público;*
- IV - do patrimônio privado.*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 2013.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Nesse passo, considerando-se os quatro requisitos acima mencionados, vê-se que não há qualquer abuso por parte do legislador infraconstitucional. Senão vejamos:

As medidas limitativas estão perfeitamente justificadas.

Improcede a alegação de que a norma constitucional sob análise prescinde de regulamentação.

Nesse diapasão, impõe-se destacar que, a nossos sentir, a teoria externa⁶ dos limites dos direitos fundamentais é a que melhor permite compreender o âmbito de proteção de tais direitos, bem como a esfera de suas limitações.

Note-se que o direito de reunião possui condicionantes estabelecidas nas próprias Cartas Políticas Nacional e local:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 5º - (...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

⁶ Sobre as teorias externa e interna dos limites dos direitos fundamentais, cf. ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 277-278.





CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Art. 23 - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido apenas prévio aviso à autoridade.

Parágrafo único - A força policial só intervirá para garantir o exercício do direito de reunião e demais liberdades constitucionais, bem como para a defesa da segurança pessoal e do patrimônio público e privado, cabendo responsabilidade pelos excessos que cometer.

Não se trata, como querem crer os autores, de norma de eficácia plena, mas, sim, de eficácia contida, “(...) de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, porque sujeitas a restrições previstas ou dependentes de regulamentação que limite sua eficácia e aplicabilidade”.⁷ É dizer: a norma que prevê o direito de reunião produz, desde já e independentemente de qualquer regulamentação, seus efeitos. No entanto, a própria norma traz elementos que limitam por si - ou permitem limitar - sua eficácia.

Despiciendo existir uma cláusula explícita de reserva legal na norma constitucional extraída dos dispositivos em tela⁸, até porque constituídos de conceitos jurídicos indeterminados, o que leva a reconhecer que demandam regulamentação em sede legal.

Assim, a própria existência do direito de reunião pressupõe que haja prévia comunicação à autoridade competente, que a manifestação guarde natureza pacífica e que não haja uso de armas pelos participantes, competindo à lei regulamentar o exercício de tal direito ao especificar a autoridade à qual se deva fazer a comunicação, o que desnaturaria o caráter pacífico do evento e os tipos de arma vetados. Como bem posto pelos preclaros Procuradores de Justiça subscritores do parecer ministerial (fls. 103):

“Se os termos constitucionais exigem um juízo de valor sobre seu conteúdo, não se afigura inconstitucional a regulamentação destes aspectos abertos na norma.

⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, 24. ed, p. 260.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Op. cit.*, p. 40.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



“O Estado pode, portanto, regular o direito constitucional de reunião para definir melhor o conceito de pacificidade e para determinar a autoridade competente a quem deverá ser comunicada a realização da reunião.

“Evidentemente, a regulação destes conceitos abertos não pode ser feita para restringir o direito de reunião, pena de inconstitucionalidade”.

E é isso precisamente o que faz, na espécie, a Lei Estadual nº 6.583/2013: regulamenta o exercício do direito fundamental de reunião, naquilo que autorizado pela própria Constituição e sem qualquer mácula a seu núcleo essencial.

Quanto à comunicação à autoridade competente, o fenômeno da desconcentração da Administração Pública em suas diversas esferas justifica sobejamente a expedição de ato legislativo informando ao cidadão o(s) órgão(s) ao(s) qual(is) deve ser dirigida tal comunicação.

Em relação à pacificidade da reunião, não poderia ser mais didático o mestre alemão ROBERT ALEXY ao discorrer sobre disposição idêntica constante da Constituição alemã:

*“A cláusula ‘pacificamente e sem armas’ pode ser interpretada como uma formulação resumida de uma regra, que transforma os direitos prima facie decorrentes do princípio da liberdade de reunião em não-direitos definitivos (...). A regra expressa pela cláusula restringe a realização de um princípio constitucional. Sua peculiaridade consiste no fato de que foi o próprio constituinte que estabeleceu a restrição definitiva. A disposição constitucional tem, nesse sentido, a natureza de regra. Mas, por trás do nível da regra, o nível do princípio mantém sua importância. Se está claro que uma reunião não é pacífica, ela não goza da proteção do art. 8º. No entanto, para se avaliar se uma reunião não é pacífica, é necessária, em todos os casos duvidosos, uma interpretação do conceito de não-pacifidade”.*⁹

Forçoso inferir daí que a cláusula da pacificidade admite perfeitamente regulamentação em nível infraconstitucional.

Em tal contexto, identificou o legislador comportamento que, embora à primeira vista não pareça ofensivo à exigência constitucional,

⁹ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 287-8.





vinha sendo usado por pessoas mal-intencionadas para transmutar esse caráter pacífico: o uso de máscaras.

A inovação veio a reboque das manifestações populares ocorridas no inverno do ano de 2013, iniciadas contra um reajuste das tarifas de transporte público e logo transbordadas para reivindicações outras no tecido social da comunidade.

Nesse contexto, alguns cidadãos, inspirados em movimentos alienígenas, passaram a se valer de máscaras para ocultar suas faces e, lamentavelmente, praticar uma série de atividades criminosas contra terceiros pessoas, contra patrimônios, públicos e privados, e contra a própria e legítima causa política (o que, aliás, acabou por fazer com que esta perdesse gradativamente o apoio da população, como posteriormente será demonstrado).

De certo, acaso não tivesse havido as notórias cenas de vandalismo – e fatos notórios prescindem de prova –, não haveria o clamor pela proibição das malfadadas máscaras.

Resta irretorquível que a mens legislatoris não foi a de liquidar o direito fundamental à reunião daqueles que quisessem se mascarar, mas, ao contrário, salvaguardar este próprio direito em relação aos demais participantes da manifestação, bem como outros direitos igualmente fundamentais que vinham sendo ameaçados e agredidos pelos vilipendiadores da ordem.

Ordem, note-se, não como preceito positivista ou militaresco para que os de esquerda bradem que seu chamado emana cerceamento de liberdades políticas ou individuais, ou que os de direita se alimentem de sua ausência para, nutrindo-se pelas mãos de seus sinistros irmãos, acabem por defender a volta da ditadura, pois a democracia não pode restringir a baderna.

Baderna que tem sua origem na italiana Marietta Maria Baderna que nasceu em Castel San Giovanni, Parma, em 1828, e fez sua estreia como bailarina profissional em 1843. Em 1848, foi apresentada como *prima ballerina assoluta*, sendo considerada uma das mais importantes bailarinas de sua geração. No Brasil, Marietta estreou em 29 de setembro de 1849, no balé "*Il Ballo delle Fate*" ("A Dança das Fadas"). Aqui, encantou-se com as danças das negras e com o canto de resistência dos escravos e se fez um





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



bailarina do povo, incorporando os passos do lundu, da cachuca e da umbigada, danças de passos fortes e sensuais.

Suas apresentações eram sempre seguidas de seus fãs que a ovacionavam e batiam os pés no chão de madeira, gritando ao final seu sobrenome: "Baderna! Baderna!"

Dançava tanto nos salões da alta sociedade quanto nas ruas e seu público passou a ser chamado de "badernistas" ou "baderneiros". Estudantes e trabalhadores a idolatravam como símbolo de brasilidade. Já a elite, que antes achava a Baderna como símbolo de elegância, passou a entender como sinônimo de arruaça e libertinagem.

Marietta Baderna foi uma rebelde. Desafiou sua época, a elite, o conservadorismo e os reacionários. Foi uma artista que nasceu no berço do ballet clássico e deitou no leito das danças populares. Baderna e seus baderneiros, contudo, nunca se esconderam por trás de máscaras.

Assim, como todos os que lutaram pelas liberdades do povo brasileiro. Todas as lutas do povo brasileiro foram às claras, ainda que em meio às ditaduras das mais ferrenhas.

As manifestações do povo brasileiro, ainda que algumas pelos motivos hoje considerados errados, como a Revolta da Vacina, sempre foram feitas sem a necessidade de se esconder, e muitas delas com a população sabendo que corria risco de prisão, tortura ou morte.

As maiores manifestações deste país foram feitas por brasileiros sem máscaras, fossem elas de direita ou de esquerda:

- *A Revolta da Vacina em 1904*

- *Suicídio de Getúlio Vargas em 1954* -
<http://acervo.estadao.com.br/noticias/personalidades,getulio-vargas,520,0.htm>

- *Marcha da Família e Marcha da Vitória em 1964* -
<http://www.band.uol.com.br/m/conteudo.asp?id=/100000673466/&programa=/Brasil/&editoria=/noticias/>

- *Comícios das Diretas Já em 1984* -
<http://nucleodememoria.vrac.puc-rio.br/70anos/no-tempo/ha-30-anos/1984/movimento-diretas-ja>





Nessa última, estavam sem máscaras: Tancredo Neves, Leonel Brizola, Miguel Arraes, José Richa, Ulysses Guimarães, André Franco Montoro, Dante de Oliveira, Mário Covas, Gérson Camata, Orestes Quércia, Carlos Bandeirense Mirandópolis, Luiz Inácio Lula da Silva, Eduardo Suplicy, Roberto Freire, Luís Carlos Prestes, Fernando Henrique Cardoso, Vander Ramos, Marcos Freire, Fernando Lyra, Jarbas Vasconcelos e, dentre personalidades em geral, destacaram-se Sócrates, Christiane Torloni, Mário Lago, Gianfrancesco Guarnieri, Fafá de Belém, Chico Buarque, Martinho da Vila, Osmar Santos, Juca Kfoury, entre outros.

- *Impeachment de Fernando Collor em 1992* -
http://nupps.usp.br/corrupteca/?post_type=case&p=561

Mesmo em épocas em que a vida de todos estava sob risco, o povo brasileiro não se intimidou, foi às ruas e mostrou sua cara ao se manifestar contra a ditadura ou a oligarquia que tomava o poder em pleno estado de exceção:

- *A Passeata dos Cem Mil* -
http://pt.wikipedia.org/wiki/Passeata_dos_Cem_Mil#mediaviewer/File:Vladimir-palmeira-discursando-durante-a-passeata-dos-cem-mil-em-1968.jpg

Nessa manifestação, com rostos expostos, estavam presentes, lado a lado, nomes como: José Dirceu, José Serra, Tancredo Neves, Moreira Franco, Wladimir Palmeira, Caetano Veloso, Chico Buarque, Zuenir Ventura, Lula, Alfredo Sirkis, Cacá Diegues, Caetano Veloso, César Benjamin, Clarice Lispector, Dilma Rousseff, Edu Lobo, Fernando Gabeira, Gilberto Gil, Grande Otelo, Hélio Pellegrino, Luís Travassos, Marieta Severo, Milton Nascimento, Nana Caymmi, Nara Leão, Orestes Quércia, Paulo Autran, Tancredo Neves, Tônia Carrero, Vera Silvia Magalhães.

Desnecessário lembrar que, diferente do que a nossa sociedade vive hoje em tempo de liberdade e de exercício de democracia plena, depois do evento, o então presidente Costa e Silva se reuniu com líderes da sociedade civil, oportunidade em que estes reivindicaram o fim da censura e a restauração das liberdades democráticas.

Por óbvio, como sabemos, nenhuma dessas reivindicações foi aceita. Os manifestantes não desistiram e realizaram outra manifestação com cerca de 50 mil pessoas, e ampliando também o protesto a outros Estados. Mas, à medida que cresciam as manifestações contra a ditadura





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



também crescia a ação repressiva do governo militar em todo o território nacional. Por fim, a repressão acabou por prender Vladimir Palmeira e depois outros 650 estudantes no Rio de Janeiro.

Apesar da repressão, as manifestações estudantis continuaram, até 13 de dezembro de 1968, sempre de cara limpa, quando foi promulgado o AI-5 (Ato Institucional nº 5), marcando o início dos "Anos de chumbo" da Ditadura Militar brasileira.

Não é isso o que se quer.

Hoje se vê, anacronicamente, manifestantes saindo às ruas pedindo a volta dos militares, como se a democracia não pudesse, por si só, ser suficiente para cuidar dos excessos e educar a todos nós para nela viver e conviver com o diferente, com aqueles que de nós discordam.

Não podemos deixar que a população creia que a democracia careça de instrumentos de controle e limites para assegurar o direito à livre manifestação e o direito à reunião em locais públicos sem que precisemos esconder o rosto, e sem que a sociedade tenha como se proteger dos excessos ou daqueles que, na verdade, não desejam apenas se manifestar pacificamente.

Já não se pode entender a ofensiva contra prédios públicos e privados, mesmo que sejam bancos, ou as sedes do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, que podem ser alvos da ira dos mais exaltados, quanto mais o ataque à Biblioteca Nacional, como se deu nos protestos no Rio de Janeiro. É o barbarismo que a democracia, o Estado de Direito e as Constituições Federal e Estadual não acobertam ao garantir a todos o direito fundamental de reunião para manifestação pública.

Tem-se, com isso, a baderna, mas de viés inconstitucional, porque mascarada e atentatória tanto à causa pela qual os manifestantes de caras limpas foram às ruas, quanto à democracia, que exige que por eventual abuso no exercício do direito sejam responsabilizados aqueles que se excederam.

A vedação ao uso de máscaras se justifica, assim, na medida em que não haveria como individualizar e imputar tal responsabilidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



Ora, o próprio caráter coletivo da reunião (afinal, não existe reunião de um só) dilui e mescla as individualidades dos participantes pela multidão que os cerca, sendo o indivíduo mascarado um covarde e antidemocrático que se esconde de todos e de si mesmo. Só se mostra bravo atrás de uma máscara!

E isso não é uma suposição. Confira-se:

Folha de São Paulo

A primeira manifestação de rua no Rio de Janeiro após a entrada em vigor da lei que proíbe máscaras nos protestos transcorreu de maneira pacífica nesta sexta-feira (13) e se dispersou logo depois das 23h.

Concentrada mais uma vez no entorno do Palácio Guanabara, sede do governo do Rio, na zona sul da cidade, a manifestação contra o governador Sérgio Cabral reuniu cerca de cem manifestantes, menos do que o número de policiais destacados para a proteção do governo: 150 homens.

(<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/09/1342003-sem-mascaras-protesto-de-rua-no-rio-tem-mais-pms-que-manifestantes.shtml>)

Todavia, o pior que está por trás das máscaras não é o abuso, a covardia, a violência, mas sim a destruição da democracia conquistada a tanto custo pelo povo brasileiro. Uma democracia que custou vidas, que custou mentes torturadas, que custou famílias afastadas, que custou corpos sem um funeral. É esta democracia que é posta em dúvida toda vez que dela abusam e toda vez que dizem que ela não pode se defender sozinha, que precisa da força bruta para pôr as coisas em ordem.

Não é justo que a democracia pague pela máscara do covarde, se ela quer que ele seja livre para se reunir e se manifestar. A democracia pode se defender, e sua defesa se materializa justamente nos limites postos aos direitos individuais.

Apenas para ilustrar o que acontece com a sociedade quando abusam dos instrumentos da democracia, veja-se que ocorreu nas recentes eleições e nos protestos contemporâneos à edição da lei que ora se julga: a taxa de aprovação da população a estes foi paulatinamente despencando, conforme pesquisa do Datafolha de fevereiro de 2014.





MANIFESTAÇÕES NO RIO

Taxa de aprovação a protestos é a menor desde junho de 2013 (todos os dados em %)

OPINIÃO SOBRE OS PROTESTOS

Rio de Janeiro
13 e 14.fev.2014

		Por renda familiar mensal (em salários mínimos)					Por escolaridade		
		Até 2	Mais de 2 a 3	Mais de 3 a 5	Mais de 5 a 10	Mais de 10	Fundamental	Médio	Superior
A favor	56	44	54	63	69	71	32	59	74
Contra	40	51	41	33	27	29	61	36	26
Indiferente	3	3	5	2	5	-	6	4	1
Não sabe	1	2	-	2	-	-	1	2	-

Opinião sobre o uso de máscaras pelos manifestantes

(Resposta estimulada e única, em %)

SÃO PAULO RIO DE JANEIRO

11/09/2013 e 14/02/2014

A favor	9	8
Contra	89	90
Indiferente	1	1
Não sabe	1	0

A maioria dos moradores da cidade Rio de Janeiro apoia os protestos e manifestações que vem ocorrendo na capital fluminense, mas vê ação de partidos nesse tipo de evento e aponta algumas regras para sua realização. Para 85%, por exemplo, os organizadores deveriam informar a polícia com antecedência sobre as manifestações.

Além disso, a população se divide quanto ao bloqueio das ruas durante esses eventos (53% são contra, 44% são a favor); é majoritariamente crítica em relação à ação policial; e tem opinião amplamente negativa a respeito de movimentos como o black block e suas táticas.

Essas informações fazem parte de pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2014, junto a 645 moradores da cidade do Rio de Janeiro com 16 anos ou mais. A margem de erro do estudo é de 4 pontos para mais ou para menos para o total da amostra.

De forma geral, 56% dos cariocas são a favor dos protestos que vêm ocorrendo na capital fluminense, outros 40% são contrários, 3% dizem ser indiferentes, e 1% não soube responder. Entre os homens, o apoio fica acima da média (63%), e fica abaixo da média entre as mulheres (50%).





O apoio também cai conforme a idade: entre os que têm entre 16 e 24 anos, 74% são a favor dos protestos, índice que fica em 36% entre os cariocas com 60 anos ou mais.

A análise pela renda familiar mostra que na fatia dos mais ricos o apoio é mais alto, e diminui conforme cai o ganho dos entrevistados. Entre aqueles com renda igual ou superior a dez salários, 71% têm opinião positiva sobre esses eventos, índice que vai a 44% entre aqueles com renda de até dois salários mínimos.

Envolvimento de partidos

Para 84% da população adulta da cidade do Rio de Janeiro, há envolvimento de partidos políticos nas manifestações que vêm ocorrendo na cidade. Questionados sobre quais seriam esses partidos, 68% não souberam responder, 7% indicaram o PT, 7% mencionaram o PSol, 5% citaram o PSTU, 2%, o PSDB, e 1%, o PMDB, entre outros com menor percentual.

É válido ressaltar que a pesquisa foi realizada logo após a denúncia de que os participantes dos protestos receberiam dinheiro por sua participação e que políticos e partidos estariam por trás da cooptação desses manifestantes. A denúncia foi feita pelo advogado dos réus acusados de envolvimento na morte do cinegrafista Santiago Andrade.

Organização dos protestos

A maioria (85%) dos cariocas é a favor dos organizadores dos protestos avisarem à polícia com antecedência sobre esses atos. Outros 12% são contrários a esse aviso prévio, 2% são indiferentes, e 1% não tem opinião. Esse apoio se mantém em todas as faixas de idade e renda analisadas.

Na fatia dos que estudaram até o ensino fundamental, 90% apoiam o aviso com antecedência à polícia, índice que cai para 78% entre os que estudaram até o ensino superior.

O bloqueio de ruas durante as manifestações é condenado por 53%, enquanto 44% apoiam a medida. Novamente, há diferença entre os que estudaram até o ensino fundamental (63% contra o bloqueio) e aqueles com ensino superior (45% contra, 51% a favor). Entre os jovens, 64% são a favor de bloquear ruas para manifestações, índice que cai para 30% entre os mais velhos.

Eficiência da polícia

A conduta da polícia durante as manifestações é vista como muito eficiente por 8% dos cariocas, e 49% avaliam que é um pouco ineficiente. Para 40%, porém, a polícia é nada eficiente duran





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



sua ação nos protestos, e há ainda 2% que não têm opinião sobre o assunto.

Entre os mais escolarizados, fica acima da média (46%) o índice dos que avaliam a ação policial como nada eficiente. E o contrário ocorre entre os menos escolarizados (34% veem o trabalho da polícia como nada eficiente).

(<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2014/02/17/protestos-no-rio-de-janeiro.pdf>)

Com as máscaras, só quem perde são os cidadãos de bem, o Estado de Direito e a democracia. Os extremistas, sejam de esquerda ou de direita, são coirmãos no ataque à democracia e usam os inocentes moderados que defendam algumas de suas teses como esbirros para seus malfeitos, obstando que ela, a democracia, se valha de instrumentos justos, legais e legítimos, para a sua própria salvaguarda, sob a escusa de que tais instrumentos são métodos de cerceamento de liberdades ou de incentivo ao anarquismo, dependendo do viés político mal-intencionado de quem está por trás dos argumentos.

Na verdade, o que uma democracia quer de seu povo é maturidade; é que ele saiba ser crítico, corajoso, sem medo de dizer o que pensa, sem medo de questionar as autoridades, de questionar a deificação de magistrados, de políticos. Mas a democracia também quer, na outra face da mesma moeda, que o povo tenha responsabilidade e se eduque na própria democracia, e que saiba que ele está ali, muitas vezes, criticando a si mesmo quando vai às ruas, apontando o dedo para si próprio, e, portanto, não pode usar máscara, pois foi ele, sem máscara, que foi às urnas, elegeu aquele que fez a lei ou a aplicou, que autorizou o aumento dos preços públicos, que aumentou a taxa de juros, que estabeleceu políticas que geraram incremento da miséria e do desemprego etc..

Cada um que protesta tem que olhar para o outro ao seu lado e saber que democracia e Estado de Direito é poder se reunir, é poder se manifestar, é poder encarar quem você critica sem retaliação, é ter a responsabilidade de arcar com seus atos na mesma medida dele. E é não poder fazer tudo isso em anonimato, porque a sociedade brasileira se fez com pessoas que fizeram história e abriram caminhos com os rostos expostos.

Os limites são necessários para que a própria democracia possa se defender daqueles que bradam pela ordem imposta à força e dos demais





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



que os alimentam através da desordem e do terror imposto ao Estado de Direito.

A democracia se limita para evitar o retrocesso à ditadura e à tirania, destra ou sinistra, e para sobreviver ao caos do desgoverno e da anarquia, antes que o ser humano atinja um grau de maturidade e consciência tal que respeite per si os demais indivíduos e se possa prescindir de restrições legais aos direitos individuais.

Do mesmo modo, justificado está o fato de a Lei ter trazido um rol exemplificativo de armas vedadas.

Primeiramente porque, como acima esclarecido, trata-se de conceito jurídico indeterminado, exigindo complementação por parte do legislador ordinário, não havendo, como se verá a seguir, qualquer infringência à competência legislativa privativa da União.

Além disso, como asseverado de modo certo pelo “Fiscal da Lei” (fls. 107), a norma se justifica em razão de seu nítido caráter educativo:

“A rigor, a lei nem precisaria esclarecer tal fato, mas, levando em consideração o estágio atual em que se encontra o exercício da cidadania, o esclarecimento é adequado a fim de informar aos participantes de futuras manifestações em locais públicos sobre as vedações que constitucionalmente lhe são impostas, pena de não estarem preenchidos os elementos do direito fundamental de reunião”.

Em suma, mais além de estabelecer direitos, deveres e sanções, a lei serve, também, como instrumento de educação para a cidadania, colaborando para a “(...) formação de pessoas responsáveis e solidárias, que conhecem e exercem os seus direitos e deveres em diálogo e no respeito pelos outros, com espírito democrático, pluralista, crítico e criativo, tendo como referência os valores dos direitos humanos”.¹⁰

O modo empregado para veiculação das restrições é o adequado.

¹⁰ Governo de Portugal. Ministério da Educação e Ciência. Educação para a Cidadania. Disponível em: <http://www.dgidec.min-edu.pt/educacaocidadania/>. Acesso em: 28 nov. 2014.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



Cuida-se de lei stricto sensu¹¹, com fundamento direto no art. 23 da Carta Estadual – até mesmo porque o regulamenta.

Não há falar, pois, nem em afronta a competência privativa da União para legislar sobre cidadania, sobre material bélico e sobre direito penal, nem em violação à competência legislativa dos Municípios para dispor sobre posturas concernentes à organização da urbe.

A expressão “*cidadania*” inserta no inc. XIII do art. 22 da CRFB (“*Compete privativamente à União legislar sobre: (...) nacionalidade, cidadania e naturalização*”) diz respeito ao status do “*nacional (brasileiro nato ou naturalizado) no gozo dos direitos políticos e participantes da vida do Estado*”¹² Como brilhantemente arrematado pelo Parquet (fls. 109):

“O direito de reunião não é um direito de cidadania, mas direito fundamental que integra patrimônio jurídico até de quem não é cidadão. O estrangeiro, embora não seja cidadão, tem garantido em seu patrimônio jurídico os direitos fundamentais”.

Não se constata, tampouco, infração à competência privativa da União para legislar sobre material bélico.

O art. 22, inc. XXI, da CRFB (“*normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares*”) cuida expressa e exclusivamente da competência privativa da União para estabelecer as normas gerais de organização das polícias e corpos de bombeiros militares estaduais, inclusive quanto ao material bélico que eles poderão utilizar. E é assim que o faz o Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983, recepcionado como lei ordinária.

Ademais, os precedentes do e. STF trazidos pela OAB/RJ são explícitos em tratar de casos de leis estaduais que disciplinavam autorização e fiscalização do comércio e do porte de armas de fogo, o que, por óbvio, não se aplica ao caso em comento.

Tampouco se diga que, ao apresentar um rol exemplificativo de “armas” para os fins da Lei, a Alerj “*fixou elástica e antidemocrática*

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. cit.*, p. 400-1.

¹² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2012, 28. ed., p. 218.





interpretação do que deve ser considerado com arma". Mais uma vez nos socorrendo do parecer do Ministério Público (fls. 107):

"(...) o § 1º do art. 3º apenas esclarece, repita-se, conceito jurídico indeterminado e o faz de modo adequado, porque não se afigura razoável, até aos olhos do homem comum, que pedra, bastões e tacos ou similares não se possam ser verdadeiras armas contra pessoas e bens se desvirtuadas de sua destinação natural.

"Se a própria doutrina entende que tais objetos podem ser transmutados em armas, pode a lei esclarecer que tais objetos serão considerados armas se utilizados como meios de agressão.

"Este fato, como já dito, é tão óbvio que basta o recurso do senso comum para ver que qualquer pessoa considerará uma pedra ou um bastão como arma se utilizado como meio de agressão".

Nem se afirme que, por não estipular sanções por descumprimento, a Lei carrearía o caso para a seara penal.

É evidente o sofisma, porquanto a sanção salta à vista e ela não é de caráter penal – embora esta até possa também existir –, mas sim, administrativa: havendo emprego de armas, simplesmente não existe direito de reunião. A sanção, no caso, é administrativa, com a exclusão do cidadão infrator da manifestação, por evidente abuso, ou mau uso, do direito de reunião, e isso não precisa estar escrito, pois é corolário lógico da norma.

Por outro lado, muito embora a administração de espaços públicos (ruas, praças etc.) seja da alçada municipal – o que, de fato, importaria em competência legislativa local –, incumbe ao Estado, através de suas forças policiais, a segurança pública de pessoas e patrimônios. Assim, se há razão de ordem e segurança públicas para se determinar a comunicação prévia à autoridade municipal, igualmente há para que sejam comunicadas as autoridades estaduais, consoante disciplinado na Lei, a fim de que cada qual possa exercer regulamente seus misteres.

Argui-se, ainda, a inconstitucionalidade da lei objeto desta Ação direta sob o fundamento da existência de vício por decoro parlamentar.

Cuida-se de inovação acadêmica, conforme a qual a existência de compra de votos de parlamentares corromperia o processo legislativo,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



dando azo à declaração de inconstitucionalidade sob o fundamento da quebra do decoro parlamentar¹³

Entretanto, nada obstante a grandiloquência argumentativa da tese, é imperioso se afirmar que ela não encontra qualquer guarida quer no seio da Corte constitucional pátria, quer neste colendo Órgão Especial.

Ainda que se admita, em tese, a validade da teoria apresentada, no presente caso não há qualquer demonstração nos autos de que os parlamentares fluminenses que aprovaram a lei em questão tenham sido corrompidos a votar a favor do indigitado projeto.

Ora, não se pode admitir que o tão-só fato de pertencer à base parlamentar do Chefe do Executivo e aprovar os projetos de seu interesse seja prova de corrupção. A se acolher tal entendimento, apenas os projetos da minoria não estarão viciados por falta de decoro parlamentar, isso sim a soar, com a devida vênia, teratológico e atentatório aos princípios da soberania popular e da harmonia entre os Poderes.

Os fins almejados são proporcionais à restrição trazida.

Deveras, é patente que a intensão do legislador ordinário não foi a de impor uma restrição ao direito individual de reunião por mero capricho, mas sim, salvaguardar os direitos dos demais participantes da manifestação e de outras pessoas, transeuntes ou não.

Repise-se, por oportuno, que a proibição do uso de máscaras constitui, sim, uma *“(...) restrição a um direito fundamental, porque em virtude de sua vigência surge, no lugar da liberdade prima facie, uma não liberdade definitiva de igual conteúdo”*¹⁴. Porém, porque atendidos os requisitos ora analisados, a norma restritiva deve ser tida como compatível com o texto constitucional.

Não se perca de vista o importante precedente normativo insculpido no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, exurgida no contexto da Revolução Francesa em 1789:

¹³ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, 15. ed., p. 235.

¹⁴ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 283.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



Art. 4. - La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui: ainsi, l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres Membres de la Société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la Loi.

Em suma: a liberdade do ser humano é amplíssima, encontrando limites, porém, exatamente naquilo que não venha a obstaculizar aos demais cidadãos o gozo dos mesmos direitos, sendo que tais limites apenas podem ser determinados pela lei.

A aparente antinomia entre direitos fundamentais deve ser resolvida pela técnica da ponderação de interesses, orientada pelos princípios da supremacia da Constituição, segundo o qual esta “(...) *veicula normas jurídicas de máxima hierarquia no sistema de direito Positivo, figurando como fundamento de validade de todo o ordenamento normativo*”¹⁵, e da unidade da Constituição, conforme o qual se “(...) *confere ao ordenamento e à Lei Suprema uma lógica jurídica, proporcionando uma funcionalidade*”.¹⁶

Assim, havendo colisão entre direitos constitucionalmente tutelados, o método a ser utilizado para se dirimir a controvérsia é aferir, entre os interesses contrapostos, aquele que possua, no caso concreto, maior preeminência e menor restrição na ordem jurídica constitucional, limitando-se um direito fundamental para salvaguardar outro, observando-se, sempre, o respeito ao núcleo essencial do direito limitado – assunto a ser tratado adiante.

Dessa forma, ao contrário do afirmado pelos representantes, a vedação ao uso de máscaras se mostra perfeitamente proporcional ao fim maior de preservar os direitos fundamentais dos demais cidadãos.

Completamente despropositado e desarrazoado o argumento autoral de que “*a utilização de máscaras é instrumento do próprio exercício do direito fundamental de livre manifestação e de protesto, como mecanismo de demonstrar indignação*”.

¹⁵ GOMEIRO, Bruno. A Ponderação de interesses na constituição Federal Brasileira. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10144/10144.PDF>. Acesso em: 28 nov. 14.

¹⁶ MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2012, 4. ed., p. 29/30.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



Ora, é imperioso reconhecer que a vedação ao uso de máscaras não impede ninguém de se reunir e muito menos de se manifestar. Impede apenas o indivíduo de fugir de suas responsabilidades e arcar com as consequências de possíveis exageros na medida constitucional prevista.

Que direito a máscara lhe dá ou cerceia se, no seu dia-a-dia, em cada rua, há uma câmera de vigilância? Se, em cada mão, há um celular com câmera?

O direito à livre manifestação e o direito de reunião tem limites dados pela própria Constituição, seja impedindo o anonimato, seja impedindo que a reunião venha obstar outra anteriormente marcada, seja obstando que se assegure o direito de resposta e o ressarcimento a qualquer lesão perpetrada pelo excesso na manifestação.

A multidão, por si só, é uma massa de pessoas sem rosto, a individualidade se perde, cada um deixa de ser si mesmo para ser o grupo e é isto que torna um ato de violência distante do grupo, é neste momento que aquele indivíduo deve ser isolado para não contaminar a essência do protesto e da manifestação política pacífica.

No momento em que um dos participantes destoa da intenção do grupo e se torna indivíduo e não mais conjunto ao ser violento, fora do contexto pacífico do estado de direito democrático, é que ele tem que ser individualizado para que não se julgue toda uma causa carregada por milhares, pela atitude de um às vezes ali colocado para destruir a própria causa.

A máscara esconde o indivíduo da própria causa que o sustenta e isto sim é antidemocrático e inconstitucional.

Isso porque a máscara o coloca em situação especial de assegurar a si o anonimato e a corolária irresponsabilidade – civil, administrativa e penal – por seus atos e de suas opiniões, deixando-lhe confortavelmente escondido em meio a uma multidão.

Oculto pela máscara, que lhe permite se omitir entre os seus, vulnera todos os demais, tornando frágeis todos aqueles que ali estão de peito aberto e rosto descoberto, sem saber que a qualquer momento poderão pagar pelo pecado alheio.





A vedação se reveste de razoabilidade, na medida em que a máscara encobre toda a face e inviabiliza identificação. Com razão o Parquet ao discorrer que (fls. 105):

“(...) não pode o participante utilizar-se de meios para alcançar o anonimato. O encobrimento do rosto em manifestação pública num regime democrático, em que os direitos fundamentais estão garantidos, não pode ser permitido exatamente porque implica no anonimato. É fato notório, que dispensa prova fática ou argumentativa, que o rosto é o elemento principal de identificação da pessoa. Se o rosto é encoberto, tal fato implica necessariamente no anonimato, prática vedada pelo texto constitucional.”

Confundir os “caras-pintadas” de 1992 com os mascarados de 2013 é, no mínimo, pueril. Afinal, jamais houve notícia de abuso ou violência por parte daqueles primeiros. Além disso, aquelas pinturas eram simplórias, e jamais impediram, quer dolosa, quer culposamente, a identificação de quem quer que fosse.

Já as máscaras, como afirmado, porque encobrem todo o rosto, é método hábil a pôr seu usuário no proibido anonimato. Acresça-se, ainda, que a Lei em comento vedou máscaras e “qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação”, pelo que uma pintura que chegue a ocultar totalmente o rosto do cidadão ao ponto de impedir sua identificação – e isso é tecnicamente possível – também está vetada.

Em suma, os fins almejados são proporcionais à restrição trazida, que protege a democracia, as causas, as manifestações e, ao contrário do que se pensa, protege também os direitos individuais, ao invés de cerceá-los.

Tampouco procedem as teses de que os direitos fundamentais de manifestação de pensamento e de reunião não se confundiriam e de que o uso de máscaras não constituiria anonimato para fins de limitação constitucional ao exercício de livre manifestação.

Confirmam-se os dispositivos constitucionais:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Uma interpretação semântica e axiológica dos termos de tais enunciados não autoriza outra conclusão que não a de que o direito de reunião é expressão coletiva do direito à manifestação de pensamento.¹⁷

Afinal, para que se reuniram pessoas em um local aberto ao público, de forma pacífica e sem armas, se não para, de forma grupal, difundir determinadas ideias?

O precedente do STF acerca da proibição de carros de som em manifestações coletivas públicas em nada se confunde com o presente caso, até porque, ao contrário de encobrir o anonimato, o carro de som espanca qualquer dúvida acerca dos líderes e da organização da manifestação.

Não se olvide que o parágrafo único do art. 23 da Carta Estadual, em sua parte final, expressamente afirma que cabe responsabilização dos cidadãos por excessos que porventura venham a cometer.

Ora, se a Constituição é um todo uno e harmônico, a ser interpretado sistematicamente, não restam dúvidas de que o direito de reunião é o próprio direito de manifestação de pensamento, só que exercido coletivamente, ao qual está também vedado o anonimato. E igualmente inconteste que tal vedação é concretizada e devida e formalmente regularizada pela vedação ao uso de máscaras.

Por fim, a limitação não se vê de caráter absoluto.

Como já dito, os direitos fundamentais são perfeitamente restringíveis. Contudo, a fim de aferir a constitucionalidade da restrição, cabe ao intérprete perquirir se foram respeitados os “limites dos limites” que devem informar a ação legislativa ao restringir os direitos individuais.¹⁸

¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Op. cit.*, p. 82-3.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Op. cit.*, p. 41.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



Tome-se, por paradigma, nesse aspecto, a precisa lição da Professora JANE PEREIRA, in verbis:

“(...) a tarefa de interpretação constitucional visando a determinar as situações protegidas pelos direitos fundamentais envolve duas etapas, que consistem em: i) identificar o conteúdo do direito (seus contornos máximos, sua esfera de proteção), e ii) precisar os limites externos que decorrem da necessidade de conciliá-lo com outros direitos e bens constitucionalmente protegidos.”¹⁹

Ou seja, não se analisam se presentes as condições de legitimidade das restrições dos direitos fundamentais, de sorte que “(...) a atividade limitadora do Estado deve ser, também, uma atividade limitada”, balizada pelos “(...) diversos obstáculos normativos que restringem a possibilidade de o poder público limitar os direitos fundamentais”²⁰, sistematizadas nos seguintes princípios: (i) proporcionalidade; (ii) reserva legal; (iii) generalidade; (iv) esclarecimento do direito fundamental em questão; e (v) preservação do núcleo essencial do direito.

A necessidade de lei em sentido estrito veiculando as medidas restritivas e a proporcionalidade entre estas e os fins almejados já foram objeto de esmerada análise acima.

A questão da generalidade acaba por ser corolário lógico da reserva legal, já que se trata de um atributo necessário da validade da lei. Ademais, simples leitura do texto legislativo atacado revela tal característica, porquanto não destinada a uma pessoa ou a um grupo de pessoas específicos, valendo para todo e qualquer cidadão que opte pelo uso de máscaras no curso de uma reunião pública para fins de manifestação.

De igual modo, não se faz preciso muito esforço intelectual para se constatar que a Lei objeto da presente ADIN cuida do direito fundamental de reunião.

Resta, assim, indagar se, de alguma forma, a vedação ao uso de máscaras configura mácula ao núcleo essencial ao direito fundamental previsto no art. 23 da CERJ. Deveras, não se pode conceber que as

¹⁹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, 1. ed., p. 146.

²⁰ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Op. cit.*, p. 297-8.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



limitações - quer as estatuídas no texto da Constituição, quer as veiculadas por meio de legislação infraconstitucional - embarcem o exercício dos direitos fundamentais a ponto de inutilizá-los.

Nesse passo, não há qualquer inconstitucionalidade na vedação ao uso de máscaras, porquanto não ser razoável admitir que se constitua em óbice que embarce ou mesmo inviabilize o direito de reunião.

Ora, em que medida o não uso de máscaras compele alguém a não exercer o direito de reunião? A nosso sentir, apenas se a intenção do manifestante era, de algum modo, escuso ou ilícito.

Foram diversos os exemplos apresentados neste voto de situações em que cidadãos brasileiros ousaram desafiar até mesmo o regime ditatorial então vigente no país para, sem máscaras, exercerem o direito de reunião. E nos próprios protestos de 2013, a grande maioria apresentou-se sem máscaras ou alguma outra forma de ocultar o rosto com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Isso, por si só, demonstra que a vedação não consubstancia qualquer forma de atentado ao núcleo essencial do direito fundamental em apreço.

Afetar o núcleo essencial do direito de reunião seria, por exemplo, exigir que todos estivessem de ponta-cabeça, ou estabelecer o horário de meia-noite às quatro horas da madrugada, ou exigir uma distância mínima de um quilômetro de afastamento entre os participantes, ou a acima mencionada proibição do uso de carro de som. Em suma, situações que, quer por suas próprias naturezas, quer pela de uma reunião em si, atingiriam todos os pretensos participantes ao ponto de tornar inviável, na prática, o exercício do direito.

No caso, como exaustivamente tratado, a proibição do uso de máscaras, além de materializar a própria vedação ao anonimato previsto na Constituição, não obsta, em caráter absoluto, o pleno exercício do direito de reunião.

Dessarte, inexistindo na legislação objeto das presentes representações qualquer ofensa à ordem constitucional vigente, impõe-se julgar improcedentes os seus pedidos, declarando, por conseguinte, a sua constitucionalidade in totum.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Órgão Especial



É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2014

Desembargadora NILZA BITAR
Relatora designada

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789

Os **REPRESENTANTES DO POVO FRANCÊS**, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Por consequência, a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:

.....
Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

Artigo 5º- A Lei não proíbe senão as acções prejudiciais à sociedade. Tudo aquilo que não pode ser impedido, e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.
.....
.....

LEI Nº 6528 DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Regulamenta o artigo 23 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos desta Lei.

Art. 2º É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Parágrafo único. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.194, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre a tipificação criminal do delito de queima de ônibus ou e o atrapalho a ordem pública; altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal; e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7121/2014.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal do delito de desordem em local publico.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal fica acrescido do seguinte art.288-A

Desordem em local Público

Art. 288-A. Promover isoladamente ou em conjunto ato criminoso de queima de ônibus ou e o atrapalho a ordem pública.

Pena - reclusão, de três a seis anos.

§ 1º - A pena aumenta-se em dois terço até metade se o delito for praticado mediante emprego de mascaras ou quaisquer objetos que cubram o rosto ou dificultem a identificação do manifestante

§ 2º - Se o delito for praticado mediante o emprego de quaisquer tipos de armas, a pena é de reclusão, de seis a dez anos, além de multa.

I – Se a conduta a conduta resultar em morte, a pena de reclusão é de vinte a trinta anos, além de multa.

II - Incluem-se entre as armas mencionadas no parágrafo II do caput as de fogo, brancas, pedras, bastões, explosivos, rojões, tacos e similares.

Art. 3º O condenado pelo crime previsto nesta Lei só terá direito ao regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 4º O crime previsto nesta Lei é inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO.

A liberdade de expressão do pensamento, sem sombra de dúvidas, é fundamental em qualquer sociedade que se intitule democrática. Neste sentido a democracia esta intrinsecamente ligada ao dialogo aberto e pacifico, mas não podemos confundir liberdade com libertinagem ou mesmo agir de forma ofensiva a sociedade ou a um individuo especifico. Assim a presente propositura tem o objetivo de positivar uma norma no interesse da proteção da sociedade e de seus bens.

Mediante a importância, necessidade e a urgência da tipificação deste delito para a nossa sociedade, conto a aprovação deste Projeto de Lei junto aos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

Deputado Federal Heuler Cruvinel
PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicado do DOU Edição Extra de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

.....
.....
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º

e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.409, DE 2019

(Da Sra. Magda Mofatto)

Dispõe sobre a tipificação criminal do delito de desordem em local público; altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7121/2014.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal do delito de desordem em local publico.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal fica acrescido do seguinte art.286-A

Desordem em local Público

Art. 286-A. Provocar ou infundir pânico generalizado durante manifestações públicas.

Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa

§ 1º - A pena aumenta-se em um terço até metade se o delito for praticado mediante emprego de mascaras ou quaisquer objetos que cubram o rosto ou dificultem a identificação do manifestante

§ 2º - Se o delito for praticado mediante o emprego de quaisquer tipos de armas, a pena é de reclusão, de três a dez anos, além de multa.

III – Se a conduta resultar em morte, a pena de reclusão é de vinte a trinta anos, além de multa.

IV - Incluem-se entre as armas mencionadas no parágrafo II do caput as de fogo, brancas, pedras, bastões, explosivos, rojões, tacos e similares.

Art. 3º O condenado pelo crime previsto nesta Lei só terá direito ao regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 4º O crime previsto nesta Lei é inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão do pensamento, sem sombra de dúvidas, é fundamental em qualquer sociedade que se intitule democrática. Neste sentido a democracia esta intrinsecamente ligada ao dialogo aberto e pacifico, o qual é possível alcançar quando um conjunto de ideias e pensamentos é expresso de forma livre.

Neste diapasão, o conflito de ideias é comum dentro de uma sociedade democrática, na qual os cidadãos tem como garantia fundamental a liberdade de pensamento.

A vedação ao anonimato prevista na Constituição Federal tem o escopo de evitar a manifestação de pensamento tendente a desrespeitar a vida das pessoas, bem como influir negativamente na ordem jurídica e social, do regime

democrático de direito.

Intrínseco a este tema foram criadas diversas leis, como a lei de imprensa, a previsão dos crimes contra a honra (artigos 138 a 145 do Código Penal), as quais buscam coibir que a liberdade de pensamento se torne ofensiva e a punição de seus transgressores.

O grande problema é que a liberdade de expressão gera um dever de responsabilidade quanto à manifestação emitida, na medida em que ela gera dano a terceiros.

Um cidadão que vai protestar contra passagens mais baratas, mais segurança e educação, esta totalmente dentro do seu direito, ele vai a esta manifestação cobrar um direito o qual lhe pertence, mas, no momento em que ele vai a uma manifestação cobrindo o seu rosto, significa com toda certeza que ela ira agir de uma forma a qual a sua imagem não poderá estar atrelada.

Este cidadão, se é que pode se chamar assim, que vai a manifestações com o intuito de agredir, roubar, depredar, incitar ao crime e matar, continua a praticar estes atos pelo simples fato de ter a certeza que não ira ser punido.

Cabe a nos parlamentares, através de leis mais rígidas, tentarmos coibirmos essas atitudes que com toda certeza não fazem parte de um Estado democrático de Direito, cabe a nos parlamentares, tentarmos que fatos totalmente abomináveis como a morte do repórter cinematográfico Santiago Ilídio Andrade, da TV Bandeirantes, não se repitam mais, pois, fatos como esses representam além da perda de uma vida, um verdadeiro atentado a liberdade de imprensa, um verdadeiro desserviço a democracia deste pais.

Portanto, cabe a nos legisladores, darmos instrumentos para que estes vândalos que não continuem a se infiltrarem no meio de manifestantes que estão em pleno exercício de seu direito, e acharem que nada ira acontecer a eles, pois, no momento que eles se sentirem ameaçados, pelas leis mais rígidas, vão pensar duas vezes antes de praticarem estes crimes contra a vida e ordem publica deste pais.

Mediante a importância, necessidade e a urgência da tipificação deste delito para a nossa sociedade, conto a aprovação deste Projeto de Lei junto aos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Deputado Federal Magda Mofatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.188, de 11/11/2015\)](#)

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009\)](#)

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

- I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;
 II - a coação exercida para impedir suicídio.

TÍTULO IX
 DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. ([Vide ADPF nº 187/2009](#))

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de

criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.513, DE 2019

(Do Sr. Carlos Veras)

Altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências, para garantir a proteção da vida, a incolumidade das pessoas e os direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião no contexto de manifestações públicas e mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5964/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências, para garantir a proteção da vida, a incolumidade das pessoas e os direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião no contexto de manifestações públicas e mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Art. 2º Em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão orientar sua atuação para a proteção da vida, da incolumidade das pessoas e dos direitos de livre manifestação do pensamento e reunião.

Art. 3º O uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por funcionários responsáveis pela aplicação da lei em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse é medida de adoção progressiva e pontual, a ser autorizada somente nos casos de legítima defesa própria ou de outrem, contra ameaça iminente de morte ou de ferimento grave.

1º Em manifestações ou na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse não serão usados instrumentos de menor potencial ofensivo:

- I - Contra crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiência e idosos;
- I - Contra multidões;
- II - Para dispersar manifestações majoritariamente pacíficas.

§2º O uso de armas e instrumentos de menor potencial ofensivo será admitido apenas mediante autorização expressa e formal do Chefe do Poder Executivo ao qual estão subordinados os agentes policiais.

§3º Os comandos das operações que resultem em uso da força deverão produzir relatórios pormenorizados, publicados nas páginas oficiais dos órgãos de segurança em até cinco dias contados a partir do fato que lhes deu origem.

Art. 4º Aplicam-se em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse as normas estabelecidas pela Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

Art. 5º Os agentes do Estado não deverão dispersar ou reprimir manifestações com base na ausência ou incompletude da notificação prévia às autoridades.

Art. 6º Em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse deverão gozar de especial proteção:

- I - Repórteres, fotógrafos, cinegrafistas e demais comunicadores;
- II - Advogados;
- III - Observadores dos direitos humanos;
- IV - Profissionais de segurança pública.

§ 1º É vedado qualquer óbice à atividade desses profissionais por parte de agentes

do Estado.

§ 2º É vedado aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei destruir, danificar, apreender ou acessar à força, ainda que temporariamente ou para fins de investigação, os instrumentos utilizados por comunicadores profissionais ou amadores.

§ 3º São considerados observadores dos direitos humanos, para fins desta lei:

I - O Ministério Público da União e dos Estados e do Distrito Federal;

II - A Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III - A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

IV - Organizações internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte;

V - Entidades da sociedade civil de defesa dos direitos humanos;

VI - A Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

Art. 7º As normas internas que regulam a aplicação da lei e o uso da força em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, cuja elaboração deve se dar em conformidade com os princípios desta Lei e com os padrões internacionais de direitos humanos, deverão ser disponibilizadas nas páginas oficiais dos órgãos de segurança.

Art. 8º A Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

Parágrafo único
.....

III - Em manifestações e na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse;

IV - Contra grupos desarmados ou majoritariamente desarmados.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático:

I - Sobre proteção dos direitos humanos

II - Sobre solução pacífica dos conflitos;

III - O uso e as restrições dos instrumentos de menor potencial ofensivo.

Art. 3º-A Somente estão habilitados a fazer uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo os agentes de segurança pública regularmente habilitados para tal.

Parágrafo único. Os procedimentos de habilitação deverão incluir avaliação técnica, psicológica, física e treinamento específico, com previsão de revisão periódica mínima.” (NR)

"Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos menor potencial ofensivo, de acordo com as evidências acerca de seus empregos disponíveis na literatura especializada." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é inspirada no Projeto de Lei n. 6500, de 2013, de autoria do então deputado federal Chico Alencar (PSOL/RJ), arquivado por força do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que almejava estabelecer diretrizes gerais de atuação do Poder Público em manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, com base na aplicação do princípio da não-violência.

A proposta, em seu texto original, previa que a atuação das forças de segurança deveria ser pautada pela promoção dos direitos humanos, com destaque para o direito à vida, incolumidade das pessoas e os direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião. Em relação aos agentes públicos que operam nos contextos abarcados, estabelecia que precisariam eles passar por um processo de formação continuada voltado à proteção destes direitos e à solução pacífica de conflitos, e que sempre deveria haver uma equipe de agentes desarmados e especializados em mediação de conflitos nos eventos sobre os quais dispunha.

O texto tratava, ainda, sobre a vedação ao uso de armas de fogo em manifestações públicas e em execução de mandados judiciais de manutenção ou reintegração de posse, bem como determinava que as armas "de baixa letalidade" só poderiam ser utilizadas para resguardar a integridade física do agente público ou de terceiros, ou em situações em que fosse absolutamente necessário para conter "ações violentas". Previa, também, que o porte e uso de quaisquer armas "de baixa letalidade" só poderiam ser admitidos mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo local.

Estabelecia-se a vedação absoluta do uso de alguns tipos de armas ("armas que possam causar lesões graves ou até a morte, como de eletrochoque, munição de borracha etc", "bombas de efeito moral e quaisquer outras armas que tenham a função de atingir indiscriminadamente a população" e "armas químicas, como gás lacrimogêneo"), bem como alvos e formas de utilização, obstando-se sua utilização contra pessoas em situações de vulnerabilidade (como gestantes, idosos, crianças e pessoas com deficiência), bem como para dispersar "manifestações majoritariamente pacíficas a pretexto de conter ações violentas de pequenos grupos em seu interior".

Havia dispositivos que se dedicavam à atividade dos comunicadores em manifestações e execuções de mandados de manutenção ou reintegração de posse ao afirmar sua essencialidade no que diz respeito ao direito à liberdade de expressão, ao dever do Estado de proporcionar-lhes especial proteção e abster-se de impor qualquer óbice às suas atividades e, mais especificamente, à vedação de que agentes do Estado destruíssem, danificassem ou apreendessem instrumentos e materiais utilizados por comunicadores para registrar as situações a que se referia o projeto.

Por fim, a matéria incorporava o conceito de Observadores dos Direitos Humanos,

cuja livre atuação e diálogo permanente deveriam ser garantidos pelos agentes de segurança pública, que teriam especial proteção no exercício de suas atividades no contexto de manifestações sociais e ações de manutenção ou reintegração de posse. Idêntica proteção especial era estendida aos socorristas presentes nesses eventos, “sendo vedado qualquer óbice à sua atuação por parte de agentes do Estado, em especial mediante uso da força”.

Colhe-se da justificção do projeto de lei original que sua propositura teve relação com a notória repressão policial levada a cabo durante manifestações públicas em diversas localidades no ano de 2013. Esse cenário de atuação desproporcional das forças de segurança contra manifestantes (bem como outros indivíduos e grupos presentes em protestos e suas imediações) culminou, dentre outras iniciativas, em manifestação oficial, por Resolução, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), no dia 18 de junho de 2013.

Visava a proposição, pois, conferir maior normatividade aos princípios contidos na referida Resolução, com destaque para o paradigma da não-violência e da solução pacífica de conflitos. Tratava-se de iniciativa salutar e necessária diante do aprofundamento dos problemas apontados no momento de sua apresentação.

Tratava-se também de um esforço de adequação dos procedimentos de atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre uso da força, especialmente àqueles contidos no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979¹⁷; nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999¹⁸, e nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua Resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989¹⁹.

É sabido hoje que os protestos sociais não só não são considerados estranhos à ordem constitucional, como segundo correntes até mesmo liberais da filosofia política, muitas vezes auxiliam os poderes constituídos a relembrem e se aterem aos princípios últimos da ordem constituída²⁰, clamando pelos objetivos constitucionais dos quais muitas vezes os poderes se afastam. Funcionariam, nesse registro, com certos limites, é claro, como elemento estabilizador da ordem constitucional.

Para outras correntes, os protestos sociais também são formas de lutas pelo reconhecimento de novos direitos ou ampliação de direitos existentes e sem eles seria impossível imaginar mesmo a constituição da ordem jurídica moderna e a institucionalização de direitos que hoje

¹⁷ Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>

¹⁸ Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf

¹⁹ Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declaracao-e-Tratados-Internacionais-de-Protecao-da-Lei.html>

²⁰ Cf. RAWLS, John. A Theory of Justice. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

temos por caros, como as liberdades e garantias individuais e os próprios direitos sociais²¹.

De modo que se faz necessário que todo ordenamento democrático inclua e desenvolva expedientes democráticas para lidar com os protestos sociais, ainda que seja preciso lidar com situações complexas diante das quais se faça necessário o uso legal e proporcional da força.

Sabe-se, no entanto, que vicejam hoje no Brasil exemplos diversos de repressão desmedidas a protestos sociais, fenômeno demonstrado de forma contundente nos eventos de 2013 e que se perpetua ao longo dos anos. Preocupações crescentes, por exemplo, envolvem o emprego indiscriminado de certos armamentos capazes de causar sequelas permanentes ou mesmo levar a óbito, sem falar no recurso a estratégias de natureza militar para lidar com manifestações públicas.

Outro exemplo desse cenário foi a repressão ao ato contra as reformas trabalhista e da previdência, realizado no dia 24 de maio de 2017, na Esplanada dos Ministérios e imediações²², ocasião em que armamentos considerados menos letais, como bombas de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral (que, ao explodir, disparam estilhaços), munição de elastômero (balas de borracha), dentre outros, foram lançados contra grandes multidões, de forma indistinta, em uma demonstração de força muito superior à supostamente necessária para conter eventuais focos de violência. Imagens do dia²³, capturadas pelo jornal *O Globo*, também revelaram o emprego de armas de fogo com munição letal contra os manifestantes.

Na ocasião, chegou a ser emitido um Decreto presidencial, posteriormente revogado, em que se autorizava o emprego das Forças Armadas como medida para “conter” os protestos na Esplanada²⁴.

Também no Rio de Janeiro imagens amplamente difundidas revelaram, em mais de uma ocasião, o uso desproporcional da força para dispersar grandes grupos de manifestantes e, assim, inviabilizar o exercício coletivo do direito à reunião e à livre manifestação. Grupos de pessoas encurraladas, protestos impedidos de sequer iniciar e cenas de extrema violência têm surgido corriqueiramente em grandes manifestações pelo país.

Outro caso altamente ilustrativo desse panorama é o do estudante Mateus Ferreira, atingido na cabeça por um cassetete quando tentava se afastar da desproporcional repressão a um ato contra as reformas propostas pelo governo Temer, o que lhe causou traumatismo cranioencefálico e múltiplas fraturas²⁵. O fato aconteceu no dia 28 de abril de 2017, em Goiânia.

Dessa forma, são inúmeros os exemplos que sugerem que o diagnóstico apresentado na justificção do PL 6500/2013, do então deputado federal Chico Alencar (PSOL/RJ), não era apenas verdadeiro à época na qual fora apresentado, mas segue especialmente relevante dada a continuidade das violações e o contexto de instabilidade política atual.

Neste cenário, é imprescindível a superação do paradigma militarista e do

²¹ Cf. HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2009.

²² El País. Assim contamos manifestação contra Temer em Brasília. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/politica/1495647517_447186.html

²³ O Globo. Vídeo: Policiais atiram na direção de manifestantes em Brasília. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/video-policiais-atiram-na-direcao-de-manifestantes-em-brasilia-21389153>

²⁴ El País. Temer convoca Forças Armadas após protesto em Brasília e causa controvérsia. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/24/politica/1495658569_972087.html

²⁵ Estado de São Paulo. Estudante agredido por policial em Goiânia permanece em estado grave. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,estudante-agredido-por-policial-em-goiania-esta-em-estado-grave,70001757564>

tratamento preventivamente hostil a protestos sociais e uso da violência em ações de manutenção e reintegração de posse - eventos em que inegavelmente convivem distintos direitos fundamentais como as liberdades de expressão e reunião.

No que se refere ao uso de armas com munição de borracha, bombas de efeito moral e bombas de gás lacrimogêneo, dentre outras semelhantes, pode-se acrescentar aos inúmeros dados trazidos na proposta original informações provenientes do estudo *Lethal in Disguise*²⁶, da organização *Physicians for Human Rights* (PHS) em parceria com a rede *International Network of Civil Liberties Organizations* (INCLO), que discorre sobre os graves efeitos decorrentes de exposição a estes armamentos, bem como suas consequências nocivas sobre o exercício de direitos fundamentais. O sumário executivo do documento, que conta com diversos estudos de caso sobre tipos específicos de armas, sintetiza as preocupações suscitadas pelo relatório. Em tradução livre:

A proliferação de armas de controle de multidões sem adequada regulação, treinamento, monitoramento e accountability tem levado ao mau uso generalizado e rotineiro destas armas, resultando em lesões, deficiência e até morte. (...) O relatório tem como objetivo promover a conscientização sobre os detrimentos para a saúde que estas armas podem causar, bem como seus efeitos negativos para o exercício dos direitos de reunião e associação. (...) A INCLO e a PHR acreditam que a utilização desse tipo de armamento em reuniões deve sempre ser um último recurso e deve preencher os testes da proporcionalidade, necessidade, legalidade e accountability. O fato de que uma reunião possa desrespeitar determinada normativa não justifica o uso destes armamentos. Em qualquer caso, o objetivo explícito de qualquer intervenção em uma situação de protesto deve ser de reduzir a tensão e proteger e promover os direitos de todos os presentes.

Considerando esses pontos, revela-se necessária a normatização de princípios que se dirijam especificamente aos contextos mencionados, alvos comuns de uso da força desnecessário e desproporcional. O próprio avanço nas evidências empíricas acerca da utilização de determinados tipos de armamento aponta no sentido de que uma atualização legislativa se faz imperiosa para que valores já consagrados pelo direito sejam respeitados.

Em razão da importância da matéria, entende-se relevante trazê-la novamente ao debate por meio da apresentação do presente projeto de lei.

No sentido de atualizá-la e adequá-la a diplomas normativos que passaram a vigorar posteriormente à sua proposição inicial, em 2013, bem como a princípios constantes de normas internacionais ou legislações infralegais pertinentes ao tema, foram promovidas alteração em seu texto normativo.

Em primeiro lugar, além de alterações formais ou terminológicas menores, foram convertidos alguns dispositivos em alterações à Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que passou a disciplinar o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública. Assim, dispositivos que versavam sobre cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública, bem como quanto à proibição do uso de armas de fogo, foram apresentados como

²⁶ *Lethal in Disguise*, Physicians for Human Rights and International Network of Civil Liberties Organizations, 2016. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/PHR_Reports/lethal-in-disguise.pdf

modificações à referida legislação.

No mesmo sentido, acrescentou-se como alteração à referida lei dispositivo já constante de diplomas infralegais, como a Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010, referente à habilitação para o uso de armamentos não letais ou menos letais. Por fim, procurou-se exigir do Poder Executivo que a regulamentação da utilização desses armamentos acompanhe as evidências empíricas acerca de seus empregos disponíveis na literatura especializada.

Em segundo lugar, a utilização do termo “instrumentos de menor potencial ofensivo” para designar armamentos considerados de “baixa letalidade” foi alterada para adequar os termos do projeto aos utilizados pela Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014.

Espera-se, ainda, com a utilização dessa terminologia, promover um reexame permanente se a ela se encaixam instrumentos como armas de eletrochoque, munição de borracha, bombas de efeito moral e gás lacrimogêneo, já que seus efeitos podem ser gravíssimos e, inclusive, resultar em óbito em determinados casos. No caso das chamadas balas de borracha, pesquisa recente publicada na BMJ Open²⁷, conceituada publicação médica britânica, avalia, por exemplo, que uma a cada 37 pessoas atingidas por esse tipo de projétil veio a óbito, enquanto que uma em cada seis teve algum impacto permanente.

Para além da mudança de ordem terminológica, a proposição que ora se apresenta visa reforçar a absoluta excepcionalidade do emprego de armamento menos letal, nos termos já propostos no *caput* do art. 5º do projeto original, deixando, no entanto, uma maior margem de discricionariedade a cargo dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. O sentido, no entanto, permanece o mesmo, pois como já fora dito, se inclui agora como dispositivo da Lei n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, a necessidade de um reexame periódico, à luz das evidências, do que configura, afinal, “baixo potencial ofensivo”.

Além disso, apresenta-se, como novidade, a exigência de formalização da autorização do Chefe do Executivo para a utilização desse tipo de armamento, bem como a disponibilização em sítios eletrônicos das normativas internas de conduta policial e uso da força nos contextos de que trata o presente projeto.

Tais medidas de transparência e *accountability* foram colhidas em Audiência Pública realizada no dia 16.5.2018, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, na qual participaram entidades da sociedade civil como a Artigo 19, Conectas Direitos Humanos, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Associação Nacional dos Defensores Públicos e representantes de órgãos como o Ministério Público Federal e o Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Ademais, alguns acréscimos foram realizados a fim de englobar outros fatores envolvidos na repressão policial (especialmente a protestos), considerando eventos posteriores à proposição da proposta original e os distintos atores sociais comumente presentes nesses cenários.

Incluiu-se artigo para impedir a dispersão ou repressão de manifestações com base na ausência ou incompletude da notificação prévia às autoridades, porque, com mais destaque a partir de 2015, surgiram discussões acerca do dispositivo constitucional (inciso XVI, do artigo 5º) que estipula

²⁷ Haar, R e outros. Death, injury and disability from kinetic impact projectiles in crowd-control settings: a systematic review. Disponível em: <http://bmjopen.bmj.com/content/7/12/e018154>

a necessidade de comunicação prévia do exercício do direito de reunião.

A Constituição não especifica os termos em que deve se dar tal comunicação, tampouco lhe associa qualquer sanção, explicitando apenas que uma reunião não deve ser realizada no mesmo local de outra previamente convocada.

A finalidade desse dispositivo constitucional, inscrito no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988 consiste, portanto, em possibilitar a fruição máxima da liberdade de reunião de todos. Não obstante, em mais de uma ocasião já se observou que o não-preenchimento de exigências relacionadas ao aviso prévio, como o detalhamento do trajeto de um protesto, foi utilizado como justificativa para a repressão policial.

Isso ocorreu, por exemplo, na cidade de São Paulo, no dia 12 de janeiro de 2016, ocasião em que a repressão policial empregada contra manifestantes do Movimento Passe Livre (MPL) foi adotada em razão da discordância acerca do trajeto que o protesto seguiria, conforme ilustra matéria da Folha de São Paulo²⁸:

Nesta terça-feira (12) a confusão começou quando integrantes do MPL (Movimento Passe Livre) tentaram seguir pela avenida Rebouças. Um cerco da polícia foi formado impedindo a passagem do grupo.

A PM queria que eles seguissem outro trajeto, pela rua da Consolação, sob a justificativa de que os manifestantes não informaram a rota com antecedência.

O impasse causou tumulto e alguns manifestantes tentaram furar esse bloqueio. A polícia então, lançou, dezenas de bombas de efeito moral e spray de pimenta, provocando correria na Paulista.

Partindo-se do pressuposto de que a notificação prévia se destina a cientificar as autoridades sobre a ocorrência de uma reunião pública, e não se transfigura em uma autorização para o exercício do direito, e ainda que o uso da força é medida absolutamente excepcional, mostrou-se necessária a inclusão do referido dispositivo a fim de vedar o recurso ao art. 5º, XVI, da Constituição Federal, como pretexto para a repressão policial.

Nos dispositivos voltados à proteção dos comunicadores, que compõem uma disciplina essencial para o exercício do direito à liberdade de expressão dado o papel que cumprem nesse contexto (e, por consequência, as violações a que são submetidos), foram realizadas alterações não substanciais, a fim de deixar o texto mais conciso.

Vale ressaltar, no entanto, que esses dispositivos representam um ponto central da matéria, na medida em que a categoria envolvida, a um só tempo, exerce o direito à liberdade de expressão ao cobrir os referidos eventos e possibilita o exercício coletivo deste direito e do direito à informação pela sociedade que recebe o material produzido. Sua máxima proteção é primordial para a própria subsistência das liberdades democráticas.

Resgata-se, em razão de sua relevância, com alterações e atualizações, a matéria apresentada inicialmente pelo ilustre deputado federal Chico Alencar (PSOL/RJ), solicitando-se o

²⁸ Folha de São Paulo. Polícia muda estratégia e reprime manifestação contra tarifa em SP. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1728842-policia-muda-estrategia-e-reprime-manifestacao-contra-tarifa-em-sp.shtml>

necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Dep. Carlos Veras
PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos

imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de
1979, através da Resolução nº 34/169.

Artigo 1º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em

conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Comentário O termo "funcionários responsáveis pela aplicação da lei" inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de detenção ou prisão. Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, será entendido que a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.

Artigo 2º

No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Artigo 3º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Comentário

O emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora se admita que estes funcionários, de acordo com as circunstâncias, possam empregar uma força razoável, de nenhuma maneira ela poderá ser utilizada de forma desproporcional ao legítimo objetivo a ser atingido. O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema; devem-se fazer todos os esforços no sentido de restringir seu uso, especialmente contra crianças. Em geral, armas de fogo só deveriam ser utilizadas quando um suspeito oferece resistência armada ou, de algum outro modo, põe em risco vidas alheias e medidas menos drásticas são insuficientes para dominá-lo. Toda vez que uma arma de fogo for disparada, deve-se fazer imediatamente um relatório às autoridades competentes.

Artigo 4º

Os assuntos de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidos confidenciais, a não ser que o cumprimento do dever ou necessidade de justiça estritamente exijam outro comportamento.

Artigo 5º

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Comentário

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes define tortura como: "...qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de

funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou dela decorram."

Artigo 6º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem garantir a proteção da saúde de todas as pessoas sob sua guarda e, em especial, devem adotar medidas imediatas para assegurar-lhes cuidados médicos, sempre que necessário.

Artigo 7º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer quaisquer atos de corrupção. Também devem opor-se vigorosamente e combater todos estes atos.

Comentário

Qualquer ato de corrupção, tal como qualquer outro abuso de autoridade, é incompatível com a profissão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. A lei deve ser aplicada com rigor a qualquer funcionário que cometa um ato de corrupção. Os governos não podem esperar que os cidadãos respeitem as leis se estas também não foram aplicadas contra os próprios agentes do Estado e dentro dos seus próprios organismos.

Artigo 8º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se com rigor a quaisquer violações da lei e deste Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades competentes ou órgãos com poderes de revisão e reparação.

Comentário

As disposições contidas neste Código serão observadas sempre que tenham sido incorporadas à legislação nacional ou à sua prática; caso a legislação ou a prática contiverem disposições mais limitativas do que as deste Código, devem observar-se essas disposições mais limitativas. Subentende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem sofrer sanções administrativas ou de qualquer outra natureza pelo fato de terem comunicado que houve, ou que está prestes a haver, uma violação deste Código; como em alguns países os meios de comunicação social desempenham o papel de examinar denúncias, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei podem levar ao conhecimento da opinião pública, através dos referidos meios, como último recurso, as violações a este Código. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que cumpram as disposições deste Código merecem o respeito, o total apoio e a colaboração da sociedade, do organismo de aplicação da lei no qual servem e da comunidade policial.

Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei - 1989

Adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas pela sua resolução 1989/61, de 24 de Maio de 1989.

O Conselho Econômico e Social,

Lembrando a Resolução 34/169, da Assembleia Geral, de 17 de Dezembro de 1979, pela qual a Assembleia adotou o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que figura em anexo à referida resolução,

Lembrando também a Resolução 14 do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, na qual o Congresso chamou, nomeadamente, a atenção para os princípios orientadores para uma mais eficaz implementação do Código, elaborados na Reunião Preparatória Inter-regional do Sétimo Congresso sobre o tema "Formulação e aplicação dos critérios e normas das Nações Unidas em matéria de Justiça Penal", celebrada em Varenna, Itália, em 1984,

Tendo presente a secção IX da sua Resolução 1986/10, de 21 de Maio de 1986, na qual pedia ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência que, no seu décimo período de sessões, estudasse as medidas adequadas para assegurar uma aplicação mais eficaz do Código, à luz das orientações dadas a este respeito pelo Sétimo Congresso,

Tendo considerado o relatório do Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência, sobre o seu décimo período de sessões,

Guiado pelo desejo de promover a aplicação do Código,

1. Adota os Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, recomendados pelo Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência e anexos à presente resolução;
2. Convida o Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e as suas reuniões preparatórias a estudarem meios de promover o respeito pelos referidos Princípios Orientadores.

15.^a sessão plenária
24 de Maio de 1989

ANEXO

Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta
para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

I. APLICAÇÃO DO CÓDIGO

A. Princípios gerais

1. Os princípios consagrados no Código deverão ser incorporados na legislação e práticas nacionais.
2. Para cumprir os fins e objectivos estabelecidos no artigo 1.º do Código e no seu Comentário, a definição de "funcionários responsáveis pela aplicação da lei" deve ser interpretada o mais latamente possível.
3. O Código será aplicável a todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, independentemente do domínio da sua competência.

4. Os Governos devem adotar as medidas necessárias para que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam instrução, no âmbito da formação de base e de todos os cursos posteriores de formação e de aperfeiçoamento, sobre as disposições da legislação nacional relativas ao Código assim como outros textos básicos sobre a questão dos direitos do homem.

B. Questões específicas

1. Seleção, educação e formação. Deve ser dada uma importância primordial à selecção, educação e formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Os Governos devem igualmente promover a educação e a formação através da frutuosa troca de ideias a nível regional e inter-regional.

2. Remuneração e condições de trabalho. Todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser satisfatoriamente remunerados e se beneficiar de condições de trabalho adequadas.

3. Disciplina e supervisão. Devem ser estabelecidos mecanismos eficazes para assegurar a disciplina interna e o controle externo assim como a supervisão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

4. Queixas de particulares. Devem ser adotadas disposições especiais, no âmbito dos mecanismos previstos pelo parágrafo 3, para o recebimento e tramitação de queixas formuladas por particulares contra os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e a existência destas disposições será dada a conhecer ao público.

II. IMPLEMENTAÇÃO DO CÓDIGO

A. Em âmbito nacional

1. O Código deve estar à disposição de todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades competentes na sua própria língua.

2. Os Governos devem difundir o Código e todas as leis internas que estabeleçam a sua aplicação de forma a assegurar que o público em geral tome conhecimento dos princípios e direitos aí contidos.

3. No âmbito do estudo de medidas destinadas a promover a aplicação do Código, os Governos devem organizar simpósios sobre o papel e as funções dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei na proteção dos direitos do homem e na prevenção do crime.

B. Em âmbito internacional

1. Os Governos devem informar o Secretário-Geral, em intervalos apropriados de, pelo menos, cinco anos, sobre os progressos na implementação do Código.

2. O Secretário-Geral deve preparar relatórios periódicos sobre o progresso conseguido na implementação do Código, baseando-se igualmente nas observações e na cooperação de agências especializadas e de organizações intergovernamentais e não governamentais competentes, dotadas de estatuto consultivo junto do Conselho Econômico e Social.

3. Como parte dos relatórios acima mencionados, os Governos devem fornecer ao Secretário-Geral cópias de resumos de leis, regulamentos e medidas administrativas relacionadas com a aplicação do Código, qualquer outra informação pertinente sobre a sua implementação, assim como informação sobre eventuais dificuldades com que se tiverem deparado na sua aplicação.
4. O Secretário-Geral deve submeter os acima mencionados relatórios ao Comitê para a Prevenção do Crime e a Luta contra a Delinquência para que este os examine e tome as medidas que se afigurem apropriadas.
5. O Secretário-Geral deve comunicar o texto do Código e dos presentes princípios orientadores a todos os Estados e organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas, em todas as línguas oficiais da Organização das Nações Unidas.
6. A Organização das Nações Unidas, no âmbito dos seus serviços consultivos e dos seus programas de cooperação técnica e de desenvolvimento, deve:
 - a) Pôr à disposição dos Governos que os solicitem, os serviços de peritos e consultores regionais e inter-regionais para os ajudar a implementar as disposições do Código;
 - b) Promover a organização de seminários nacionais e regionais de formação e de outras reuniões sobre o Código e sobre o papel e funções dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, na proteção dos direitos do homem e na prevenção do crime.
7. Os institutos regionais da Organização das Nações Unidas serão encorajados a organizar seminários e cursos práticos de formação sobre o Código e a estudar em que medida o Código se encontra implementado nos países da região e quais são as dificuldades encontradas.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO que a concepção do direito à segurança pública com cidadania demanda a sedimentação de políticas públicas de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999, nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 e na Convenção Contra a Tortura e

outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e padronização dos procedimentos da atuação dos agentes de segurança pública aos princípios internacionais sobre o uso da força;

CONSIDERANDO o objetivo de reduzir paulatinamente os índices de letalidade resultantes de ações envolvendo agentes de segurança pública; e,

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho, criado para elaborar proposta de Diretrizes sobre Uso da Força, composto por representantes das Polícias Federais, Estaduais e Guardas Municipais, bem como com representantes da sociedade civil, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e do Ministério da Justiça, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Aplicam-se às Diretrizes estabelecidas no Anexo I, as definições constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º A observância das diretrizes mencionadas no artigo anterior passa a ser obrigatória pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Força Nacional de Segurança Pública.

§ 1º As unidades citadas no caput deste artigo terão 90 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para adequar seus procedimentos operacionais e seu processo de formação e treinamento às diretrizes supramencionadas.

§ 2º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para fixar a normatização mencionada na diretriz No- 9 e para criar a comissão mencionada na diretriz No- 23.

§ 3º As unidades citadas no caput deste artigo terão 60 dias, contados a partir da publicação desta portaria, para instituir Comissão responsável por avaliar sua situação interna em relação às diretrizes não mencionadas nos parágrafos anteriores e propor medidas para assegurar as adequações necessárias.

Art. 3º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação das diretrizes tratadas nesta portaria pelos entes federados, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça levará em consideração a observância das diretrizes tratadas nesta portaria no repasse de recursos aos entes federados.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO

Ministro de Estado da Justiça

PAULO DE TARSO VANNUCHI

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de

Direitos Humanos da Presidência da República

PROJETO DE LEI N.º 4.111, DE 2019

(Das Sras. Paula Belmonte e Adriana Ventura)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o §2º ao art. 163, dobrando a pena de multa quando o crime de dano qualificado for praticado com a participação de associações, organizações sindicais, partidos políticos e entidades.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6277/2013.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1ª. Esta Lei inclui o §2º ao art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.163.....
.....

Dano Qualificado

§1º - Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§2º - Aplica-se a pena de multa em dobro se o crime é cometido com a participação de associações, organizações sindicais, partidos políticos e entidades, cuja responsabilidade será solidária.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo o §2º ao art. 163, dobrando a pena de multa quando o crime de dano qualificado for praticado com a participação de associações, organizações sindicais, partidos políticos e entidades, cuja responsabilidade será solidária.

O crime de dano ao patrimônio público tem se tornado muito frequente em episódios de manifestações de caráter político, esportivo, entre outras, que se iniciam pacíficas, mas evoluem para a depredação do bem público, causando grande prejuízo ao patrimônio coletivo.

A conduta de ofensa ao patrimônio público quando somada ao valor do dano causado justificam a tipicidade penal, tendo em vista que a prática do crime de dano qualificado não afeta somente os bens públicos, mas também a própria moralidade e integridade pública.

Assim, a satisfação do prejuízo público causado deve se desenvolver em medidas proporcionais, uma vez que o ônus do dano transcende a esfera individual, alcança a utilidade pública e diz respeito a qualidade de vida da população.

Por óbvio, a conduta criminosa praticada individualmente já é tida como nociva, mais ainda, então, se causada com a participação de associações, organizações sindicais, partidos e entidades.

Neste trilhar, dobrar o pagamento sobre o dia-multa fixado nos casos de dano ao patrimônio público causados por associações, organizações sindicais, partidos e semelhantes, torna-se compreensível.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

Dep. Adriana Ventura - NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 200, DE 2020

(Do Sr. Junio Amaral)

Tipifica a criminalmente a organização, sem autorização da autoridade competente, de festas ao ar livre, como bailes funk, alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-876/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a criminalmente a organização, sem autorização da autoridade competente, de festas ao ar livre, como bailes *funk*, alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 57-A. Organizar a realização de festas ao ar livre, como bailes *funk*, com o emprego de aparelho sonoro, sem autorização do Poder Público, causando perturbação dos moradores da área ou do trânsito.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados funciona como a caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

Cumprindo meu papel constitucional, apresento esta proposta de reforma do Estatuto da Cidade, destinada a prever reprimenda criminal para aqueles que organizam festas ao ar livre, como os conhecidos bailes *funk*, que tanto prejudicam os moradores da respectiva área, e o trânsito, já caótico, em nossas cidades.

Dessa maneira, busca-se preservar o sagrado direito de tranquilidade, titulado pela população ordeira, sem prejuízo de se tutelar um dos aspectos mais caros da agenda política pátria: a mobilidade urbana.

É certo que não se vulnera o constitucionalmente assegurado direito à manifestação cultural (CRFB, art. 215), mas, antes, promove-se necessária atualização normativa, tendente à concordância prática de outros valores constitucionais, que, igualmente, merecem consideração e adequada proteção. A propósito, dispõe o art. 182 da Constituição que a política urbana deve assegurar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Para ilustrar a necessidade da presente proposta, confira-se:

Os moradores da Vila Real, em Várzea Paulista (SP), estão indignados com o barulho e o consumo de drogas e bebidas alcoólicas em festas conhecidas como "pancadões" no bairro.

Segundo um levantamento feito pela prefeitura, os bailes funk atraem até cinco mil pessoas por dia, sendo que 90% são menores de idade, e oito em cada 10 participantes moram em outras cidades.

Os vizinhos contam que os participantes já levam as bebidas para passarem o fim de semana. Os bailes são organizados pela internet e

realizados na Avenida Pacaembu. (<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/moradores-reclamam-de-barulho-e-consumo-de-drogas-em-bailes-funk-de-varzea-paulista.ghtml>, consulta em 03/01/2020).

"Às vezes enche o saco. Já que é para fazer barulho, que a comunidade de Copacabana possa participar sem ter que ficar vendo gente armada", sugere a publicitária. "E podiam estipular um horário sensato, até as 2h, por exemplo", reclama.

Independentemente das leis que tratam do funk, ou de qualquer outro movimento cultural, há uma outra que as precede: a lei do silêncio. Qualquer reunião de pessoas em que haja música ou outro tipo de som, deve seguir suas determinações.

Fim do baile mais cedo

Moradora da rua dos Araújo, na Tijuca, zona norte, a advogada Magda Santos Barison nem mora tão próximo do morro do Salgueiro, onde suas noites insones eram embaladas pelos batidões que vinham dos bailes na comunidade. Ela diz que, mesmo distante, seu apartamento recebe a potência das caixas de som.

"Dá para ouvir, atrapalha o sono. E nem moro tão perto. Sexta e sábado tem baile. Mas, na sexta, dia em que a gente quer dar uma descansada, é mais chato", critica Magda. "Começa depois das 23h e vai até 5h da madrugada. Volta e meia, meu filho de 3 anos acorda por causa do barulho e tenho que ir ao quarto dele. Acho que, já que não tem como fazer isolamento acústico, poderiam terminar mais cedo".

A nutricionista Emília Maria Paes lembra que chegou a conhecer boa parte do repertório dos bailes realizados no morro dos Prazeres, em Santa Teresa, no centro. Às sextas-feiras e sábados era dia de atravessar a noite em claro, tornando-se uma boêmia caseira. Foi um dos motivos de sua mudança para São Paulo, onde encontrou a tranquilidade pretendida ao mudar-se para Santa Teresa. Curiosamente, ela conta que pouco antes da mudança o barulho cessou.

"Eu, que durmo cedo, nesses dias ia deitar lá pelas 6h da manhã", conta a nutricionista. "Era um som muito alto. E, não sei por qual motivo, quando chegava as 2h da madrugada, botavam o funk ainda mais alto. Lembro que o som grave fazia as janelas do meu apartamento tremerem. Acabei casando e me mudei pra São Paulo. Mas, antes de sair de lá, os bailes acabaram. Disseram que aconteceu uma briga entre os organizadores".

A assessoria de imprensa do deputado Marcelo Freixo (PSOL)

divulgou que um dos argumentos usados por ele, autor da lei que torna o funk movimento cultural e um dos responsáveis pela revogação da proibição dos bailes com a música, é a de que algumas determinações da agora já existiam anteriormente. A Lei do Silêncio, por exemplo, é de 1977.

Lei que o aposentado André Quaresma Lacerda, morador da rua Bom Pastor, na Tijuca, se diz desrespeitada todos os fins de semana. A casa onde vivem ele e sua mulher fica perto de uma das ruas que dão acesso ao baile promovido no morro do Salgueiro. Ele conta que já perdeu a conta do número de vezes que ligou para a polícia para reclamar do barulho e que não foi atendido.

"Já pensei em me mudar para outro lugar. Quando vim para cá, esse pedaço da Tijuca era muito tranquilo" conta Lacerda. "Agora é essa barulheira todo o fim de semana. Acho que até a minha pressão aumentou por causa desses bailes".

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/rio-sem-restricoes-moradores-sofrem-com-raves-e-bailes-funk,ce8e68f40d94b310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>, consulta em 03/01/2020).

Portanto, pede-se o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e

imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II -

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares
José Sarney Filho
Alberto Mendes Cardoso

PROJETO DE LEI N.º 3.787, DE 2020

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de incluir nova hipótese de dano qualificado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6277/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de prever nova hipótese de dano qualificado caso o crime seja cometido durante manifestações públicas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso V ao parágrafo único do art.163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Dano

Art.163

.....

Dano qualificado

Parágrafo único

.....V -
durante manifestação pública.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia que estamos a vivenciar, a nação brasileira tem assistido a diversas manifestações nas ruas do país, tanto contra quanto a favor do governo federal.

Aproveitando-se do direito constitucionalmente assegurado de liberdade de manifestação, muitos indivíduos vilipendiam o patrimônio tanto de entes públicos quanto de particulares.

Muitos são os casos de crimes de dano cometidos tanto contra o

patrimônio público e privado durante as manifestações ocorridas no país. Dessa forma, a presente proposta legislativa visa qualificar o dano quando o crime for praticado no bojo de uma manifestação pública, uma vez que a reprovabilidade da conduta é muito maior nessas situações em que o criminoso se aproveita da aglomeração para deteriorar o bem alheio.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento

de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.011, DE 2021

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

“Altera as Leis nºs 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, e a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, para proibir o uso de armas de fogo, com ou sem munição letal, pelas policiais militares e guardas municipais, durante manifestações de natureza política ou civil no País e incluir o crime de porte, posse, uso, guarda e transporte de armas ou dispositivos não letais durante o policiamento de manifestações e reuniões”.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1513/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**(Do Sr. TÚLIO GADELHA)**

“Altera as Leis nºs 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, e a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, para proibir o uso de armas de fogo, com ou sem munição letal, pelas policiais militares e guardas municipais, durante manifestações de natureza política ou civil no País e incluir o crime de uso de armas de fogo com munição letal ou não durante o policiamento de manifestações e reuniões”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.060, de 2014, que Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, e a Lei nº 13.869, de 2019, para proibir o uso de qualquer tipo de arma de fogo, com ou sem munição não letal, durante o policiamento ostensivo ou não e a guarda do patrimônio público, realizado em manifestações e/ou reuniões políticas ou não, criminalizando o porte, a posse, o uso, a guarda e o transporte.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.060, de 2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212870028100>



Art. 4º.....
.....

Parágrafo Único: Fica proibido o porte de armas de fogo com ou sem munição não letal pelos agentes de segurança pública e guardas municipais, durante a realização de manifestações de natureza política ou civil.

Art. 2º Fica acrescida à Lei nº 13.869, de 2019, O Artigo 38-A com a seguinte redação:

Art. 38-A. Portar, fazer uso, disparar, utilizar, trazer consigo, ceder em manifestações e/ou reuniões de pessoas em locais públicos, armas de fogo com munição letal ou não.

Pena – detenção de 01(um) a 03 (três) anos, e multa

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O País tem assistido nos últimos meses a uma violação sem precedentes no direito constitucional à reunião e manifestação pacíficas por parte dos brasileiros, insatisfeitos com políticas públicas, discriminação racial, homofobia institucionalizada e o assassinato de jovens negros nas operações policiais.

Não raro os integrantes das polícias militares e guardas municipais reprimem o legítimo direito de todo e qualquer cidadão protestar publicamente e em locais públicos com o uso das chamadas munições não letais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212870028100>



No entanto, o uso de armas de fogo (notadamente escopetas calibre 12) com munições com balotes de borracha são utilizadas com alto poder de letalidade, na maioria das vezes causando lesões corporais de natureza gravíssima nos manifestantes ou até mesmo em cidadãos que sequer estavam participando de qualquer reunião ou manifestação pacífica.

Apenas durante manifestações ocorridas no Chile, quando o povo daquele País foi às ruas para protestar por uma nova constituinte e a elaboração de uma nova carta magna, 2.400 pessoas foram severamente feridas pelas chamadas munições “não letais”.

O termo é equivocado posto que se disparada a curta distância, como ocorreu no último sábado, dia 29/05/2021 no Recife/PE, há risco de lesões graves (perda de membro e/ou sentido), bem como a depender da maior proximidade até mesmo o óbito.

É preciso proibir a utilização de deste armamento pelas policiais militares e/ou guardas municipais quando estão lidando com manifestantes que estão exercendo seu direito constitucional e de forma pacífica.

Ainda que ocorram excessos no curso da manifestação há meios muito menos letais (e.g. jato de água) que podem e devem ser usados para controlar eventuais excessos.

O que não se justifica é órgãos de segurança pública continuarem, sob o falso pretexto de nenhuma ou pouca letalidade, continuarem a reprimir, às vezes por convicções políticas pessoais de seus integrantes, a causarem lesões corporais e até óbito de cidadãos que saíram de casa para exercerem seu legítimo direito constitucional de reunião.

O Brasil ainda é um Estado Democrático de Direito e, como tal, seus cidadãos têm o direito de protestar pacificamente contra seu governo, seja em que esfera for, bem como demonstrar sua insatisfação contra determinadas políticas públicas.



Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares ao projeto de lei visando sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2021.

TÚLIO GADELHA
DEPUTADO FEDERAL PDT /PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212870028100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade;

altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [*\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra "A" do DOU de 27/9/2019\)*](#)

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PROJETO DE LEI N.º 2.043, DE 2021 **(Da Sra. Talíria Petrone e outros)**

Dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1513/2019.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Da Bancada do PSOL)

Dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa garantir a observância de direitos humanos e a aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá assegurar a proteção da vida, da incolumidade das pessoas e dos direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião essenciais ao exercício da democracia.

Art. 2º Fica proibido o porte de armas de fogo com ou sem munição menos letal pelos agentes de segurança pública e guardas municipais, durante a realização de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, devendo os agentes do Poder Público orientarem as suas atuações por meios não violentos.

§ 1º Não devem ser utilizadas, em nenhuma hipótese, em manifestações e eventos públicos, nem na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, as seguintes armas, entre outras:

I- Armas que possam causar lesões corporais graves e até a morte, como a arma de eletrochoque, com munição de borracha, plástico e outras de igual ou maior potencial ofensivo;

II- Bombas de efeito moral e quaisquer outras armas que tenham a função de atingir indiscriminadamente a população, provocando dispersão generalizada;

III-Armas químicas, como o gás lacrimogêneo.

§ 2º Não deverão, em nenhuma hipótese, ser utilizadas por agentes do Poder Público armas contra crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiência e idosos.

Art. 3º As atividades exercidas por repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação ou quaisquer cidadãos no exercício dessas atividades são essenciais para o efetivo respeito ao direito à liberdade de expressão e informação, no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na cobertura da execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

§ 1º Os repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação, bem como quaisquer cidadãos no exercício dessas atividades, devem gozar de especial proteção em sua atuação, sendo vedado qualquer óbice a ela por parte de agentes do Estado, em especial em relação ao uso da força.

§ 2º É vedado aos agentes do Estado destruir, danificar ou apreender à força, ainda que temporariamente ou para fins de investigação, os instrumentos utilizados por comunicadores profissionais ou amadores, tais quais câmeras e celulares, ou os materiais produzidos por eles.

Art. 4º Os profissionais de saúde que estejam prestando serviços de primeiros-socorros, ou em plantão para prestá-los, devem gozar de especial proteção no exercício de suas atividades, sendo vedado qualquer óbice à sua atuação por parte de agentes do Estado, em especial mediante uso da força.

Art. 5º Nas manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, os agentes do Poder Público deverão contar com, pelo menos, 01 (um) especialista em mediação e negociação.

Assinado eletronicamente no sistema de assinatura do(s) Deputado(s) Talita Petrone e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218294836800>



Art. 6º Os agentes da segurança pública deverão garantir a livre atuação e manter diálogo permanente com todos os Observadores dos Direitos Humanos durante o exercício das atividades sobre que dispõe esta lei, visando à mediação e solução pacífica dos conflitos e, no caso da necessidade de uso da força, sua conformidade com os direitos humanos.

§ 1º São considerados Observadores dos Direitos Humanos, para fins desta lei, entres outros:

- I- O Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II- A Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- III- A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- IV- A Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais de que o Brasil faz parte;
- V- Representantes das Universidades e de centros de pesquisa;
- VI- Entidades da sociedade civil de defesa dos direitos humanos;
- VII- Observadores voluntários organizados para exercer a função de Observadores dos Direitos Humanos, e que se identifiquem como tal.

§ 2º Todos os Observadores dos Direitos Humanos devem gozar de especial proteção no exercício de suas atividades, sendo vedado qualquer óbice à sua atuação por parte de agentes do Estado, em especial mediante uso da força.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218294836800>



A presente proposta trata de reapresentação, com algumas atualizações, do Projeto de Lei nº 6.500, de 2013, de autoria do Ex-Deputado Federal Chico Alencar (PSOL/RJ), que dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

O referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e absolutamente atual e necessário, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação, assim como de fatos contemporâneos que reforçam o presente pleito.

Não se pode tolerar que a segurança pública no Brasil permaneça orientada pela “doutrina da segurança nacional” da ditadura civil-militar que foi consolidada entre 1964 e 1985. Esse paradigma tem como pedra angular a arraigada premissa – inconstitucional e antidemocrática – de que o cidadão portador de determinadas identidades (em especial o jovem negro, o “favelado”, o imigrante, o manifestante) é inimigo a ser controlado e até mesmo combatido, e não sujeito portador de direitos que devem ser garantidos¹.

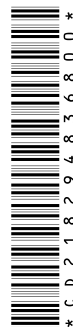
Considerando esse cenário e a necessidade de sua superação, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) aprovou a Resolução Nº 6, de 18 de junho de 2013 com recomendações “para garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto das manifestações e eventos públicos, bem como na execução dos mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse”².

1 V., dentre outros. “Elemento Suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro” (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005), de Silvia Ramos e Leonarda Musumeci, que descreve e analisa a construção do “elemento suspeito de cor padrão”, mostrando como determinadas identidades sociais (e não atitudes) são criminalizadas – notadamente, a do jovem pobre e negro.

2 Disponível, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros

em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218294836800>

Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30040772/do1-2013-06-19-resolucao-n-6-de-18-de-junho-de-2013-30040760



O presente projeto de lei toma a Resolução do CDDPH como sua base principal. Consideramos que tais normas devem se tornar lei, para superar o status de “recomendações” e adquirir força cogente, imperativa, ante sua importância social e o fato de se ampararem no sistema constitucional e internacional de proteção aos direitos humanos.

Incorporamos ao texto deste projeto de lei, pois, recomendações do CDDPH.

1. Proibição do uso de armas de fogo no contexto das atividades que são objeto desta norma. Não podemos admitir a repetição de cenas como as que tiveram lugar na cidade de Recife no último dia 29 de maio de 2021 onde dois homens perderam a visão de um olho após serem atingidos por tiros de bala de borracha disparados durante as manifestações contra o presidente Jair Bolsonaro³. O protesto na capital pernambucana foi encerrado com bombas de gás lacrimogêneo, tiros de balas de borracha e correria nas ruas do centro. O adesivador Daniel Campelo da Silva, 51 anos, e o arrumador Jonas Correia de França, 29, foram atingidos no rosto por balas de borracha disparadas por policiais militares. Ambos tiveram lesões permanentes. Daniel, no olho esquerdo, e Jonas, no olho direito. Campelo trabalha adesivando táxis e estava no centro do Recife para comprar material, mas acabou sendo atingido por um dos disparos.

1.1 Inserimos no texto, assim, a **proibição**, nos contextos a que diz respeito o PL, do uso de **armas de eletrochoque; armas de munição de borracha; bombas de efeito moral; gás lacrimogêneo** e outras armas químicas.

Já tramitam nesta Casa inúmeros projetos que visam proibir o uso de armas de eletrochoque em todo o território nacional. Na justificativa do PL 3.599/2012, por exemplo, o autor registra que no dia 18 de março de 2012, um

Assinado eletronicamente por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros

3 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/homem-perde-visao-de-um-olho-apos-ser-atingido-por-bala-de-borracha-disparada-em-ato-contra-bolsonaro-no-recife.shtml?origin=folha>



estudante brasileiro foi morto na Austrália após receber choques com a arma; no dia 26 de abril, mais um cidadão faleceu em Florianópolis⁴ após ser atingido por um tiro de “taser” da polícia local. Ainda segundo a justificativa do projeto, a Anistia Internacional registra que, entre 2001 e o início de 2012, mais de 500 pessoas morreram nos Estados Unidos em consequência do uso desse tipo de armamento.

Logo após as manifestações de junho de 2013, a Agência Brasil noticiou que, em consequência da repressão policial à manifestação nas proximidades do Congresso Nacional, diversas pessoas ficaram feridas, tendo sido registrados pelo Samu (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) três casos de extrema gravidade, entre eles o seguinte⁵:

“Em mais um caso grave, uma pessoa apresentava traumatismo craniano. Os médicos do Samu localizaram uma bala de borracha presa no crânio. Ela foi levada para um hospital a fim de passar por uma cirurgia para a retirada do projétil. Também teve que ser transferido para um hospital, devido à gravidade do ferimento, um manifestante com um corte na perna. Ele estava com hemorragia intensa. De acordo com o Samu, esses casos foram registrados antes da tentativa de invasão do Palácio do Itamaraty.”

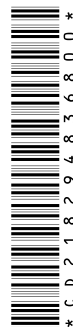
Jorsevaldo Queiros, soldado da PM da Bahia, registra os graves danos causados por disparo de bala de borracha contra ele:

“No mês passado, durante a greve da PM em Salvador, levei um tiro de bala de borracha na cara. O soldado do Exército que disparou estava a 2 metros de mim. A força da pancada me jogou no chão, de onde levantei humilhado e com o rosto inchado, esfolado. A dor, que não é imediata, beira o insuportável nas horas seguintes. Ainda tomo analgésicos e não consigo abrir a boca completamente. Com dificuldade para comer, perdi 10 quilos em vinte dias. Criou-se um edema no local, um caroço duro e grande. O médico pediu uma tomografia para avaliar a gravidade da lesão. Disse que vou precisar de uma cirurgia.”⁶

4 Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/03/homem-morre-apos-ser-imobilizado-por-taser-em-florianopolis.html>

5 Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-06-20/tendas-do-samu-na-esplanada-dos-ministerios-atendem-34-manifestantes-tres-em-estado-grave>

6 Disponível em: <https://luisantoniodesouza.jusbrasil.com.br/artigos/124938304/chumbo-fino-vendida-como-municao-nao-letal-a-bala-de-borracha-se-nao-mata-no-minimo-machuca-em-varios-sentidos?ref=home>



Milton Steinman, diretor da Unidade de Urgência e Emergência do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, relata sua experiência de observação profissional dos danos causados por esse armamento:

“Já vi até fratura de tíbia, um de nossos ossos mais duros, causada por impacto de projétil de borracha. Essas balas são especialmente perigosas se atingirem o peito, onde as camadas de músculo e gordura são finas. O mais comum é que quebrem costelas. Mais raros, mas acontecem, são hemorragias e pneumotórax (o acúmulo de ar entre o pulmão e uma membrana que reveste internamente a parede do tórax) causados pelo impacto.”⁷

A matéria de Christian Carvalho Cruz no *Estado de São Paulo* registra, ainda:

“Num artigo de 2009 publicado no *World Journal of Emergency Surgery*, o cirurgião brasileiro João Rezende Neto, do Centro de Trauma do Hospital Risoleta Tolentino Neves, em Belo Horizonte, descreveu um caso em que a amarelinha, de 19 gramas, 6,5 centímetros de comprimento por 2,5 de diâmetro, penetrou inteiramente no peito de um rapaz de 24 anos. Foi extraída por cirurgia. Na Irlanda do Norte, o berço da bala de borracha por assim dizer, 17 pessoas morreram atingidas por ela entre 1970 e 2005. Na *Nature*, um artigo de 2003 analisa ferimentos nos olhos provocados por balas de borracha no conflito palestino-israelense. A conclusão dos autores é a seguinte: ‘Balas de borracha é um termo enganoso. Elas podem causar grande variedade de lesões oculares. Fraturas orbitais são comuns. Os tecidos da órbita são facilmente penetrados. Se o globo ocular é atingido, ele raramente é recuperável’.”⁸

Na Espanha, 21 prefeituras assinaram moção de censura ao uso dessas armas, e se declararam “Municípios livres de balas de borracha”⁹.

No que tange à restrição do porte e uso de armas pelos agentes do Estado no contexto das atividades sobre que se busca legislar aqui, o projeto ora apresentado **proíbe** também o emprego de **bombas** ditas de “efeito moral”.



7 Idem. eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros

8 Idem. Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218294836800>

9 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/conselho-quer-frear-uso-de-armas-nao-letais-no-brasil-8702499>

No Rio de Janeiro, Hamilton Moraes, professor da rede estadual de ensino, protestava pacificamente quando foi ferido no olho por estilhaços de bomba de gás¹⁰. Em Teresina, registrou-se dano ainda pior, no início de 2012: o estudante Hudson Silva Teixeira, que participava de protesto contra o aumento da tarifa do transporte coletivo, teve um olho gravemente afetado (foi diagnosticado com cegueira temporária) por estilhaços de uma bomba “de efeito moral” que teria sido arremessada pela tropa de choque da Polícia Militar¹¹.

Além disso, bombas não são armas adequadas para controlar eventuais abusos no interior de manifestações predominantemente pacíficas, pois elas terminam por dispersar amplos setores da manifestação em seu conjunto – além de não se poder evitar que atinja, descontroladamente, crianças e adolescentes, gestantes, idosos e deficientes, como se observou nitidamente recentemente no protesto realizado em Recife.

Por último, no que diz respeito à proibição de armamentos, também se propõe a vedação ao uso de **gás lacrimogêneo** e outras armas químicas, nos contextos normatizados por este projeto. O gás lacrimogêneo pode ser gravemente lesivo à saúde, e até mesmo letal¹². De acordo com a Revista Galileu, citando informações do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos:

“Quando uma pessoa é exposta ao gás CS [liberado pela bomba de gás lacrimogêneo], o nariz libera coriza, a boca e os olhos sofrem irritação, a pessoa baba, sente náuseas, tosse e asfixia. Porém, uma exposição prolongada de cerca de uma hora pode causar lesões na córnea, cegueira, queimaduras avançadas na garganta e nos pulmões e asfixia completa.”¹³

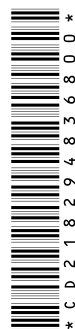
A matéria registra, ainda:

10 Disponível em: <https://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2013-06-30/confusao-no-entorno-do-maraacana-deixa-feridos.html>

11 Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/92318/estudante-ferido-em-protestosdo-contraaumento-pode-perder-visao>

12 Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/oceania/caso-laudisio-spray-de-pimenta-pode-ter-contribuido-para-morte,bf0873f2ef6da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

13 Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/2013/05/Revista/Common/0,,ERT339395-17770,00.html>



“Um número considerável de mortes relacionadas a bombas de gás lacrimogêneo já foi registrado. Uma mulher de 36 anos morreu por insuficiência respiratória e parada cardíaca durante um protesto na Palestina, em 2012. No Bahrein, 36 mortes foram catalogadas (inclusive a de um garoto de 14 anos) pelo organização internacional *Physicians for Human Rights*, que ao lado da *Facing Tear Gas* e da Anistia Internacional são as maiores ONGs à frente do confronto contra a bomba de gás, para a qual defendem o enquadramento como arma química.”

No dia 21 de junho de 2013, Cleonice Oliveira de Moraes, de 51 anos, funcionária da Prefeitura de Belém, faleceu após ter sofrido parada cardiorrespiratória, em decorrência de ter inalado gás lacrimogêneo e spray de pimenta utilizados pela PM para dispersar manifestação. Cleonice estava no exercício de seu trabalho de gari durante o protesto contra o preço da tarifa de transporte coletivo da cidade. Passou mal, foi socorrida, mas não resistiu¹⁴.

Leia-se, em matéria do Portal Terra, sobre outra arma química, o spray de pimenta:

“Considerado método de tortura pela Anistia Internacional, o spray de pimenta causa dor, ardência e irritação nos olhos e, em alguns casos, cegueira temporária. Estudos apontam que o gás também pode causar a morte de pessoas com asma, que tenham utilizado alguns tipos de drogas ou que sejam submetidas à asfixia. (...) Apenas nos Estados Unidos, cerca de 70 mortes já foram associadas ao uso do spray de pimenta, de acordo com um relatório do Departamento de Justiça.”¹⁵

Enfim, o uso dessas armas nesses contextos viola o direito constitucional e democrático de livre associação e manifestação de pensamento. Assim o assinalou a Defensoria Pública do DF, em Ação Civil Pública que pedia a proibição do uso de balas de borracha, armas de choque e bombas de efeito moral por parte do Estado como forma de debelar



14 Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/cinco-anos-apos-morte-de-gari-durante-protesto-em-belem-familia-nao-foi-reparada-pelo-estado-e-prefeitura.html>

15 Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/oceania/caso-laudisio-spray-de-pimenta-pode-ter-contribuido-para-morte,bf08732ef6da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

manifestações populares democráticas¹⁶, que podem ser politicamente indesejadas pelas autoridades responsáveis.

2. O PL estabelece o dever de os agentes do Estado garantirem a atuação dos **profissionais da comunicação** e de não criarem quaisquer óbices, em especial mediante uso da força – conforme aconteceu, infelizmente, em várias manifestações recentes. Veja-se, por exemplo, esta foto, que registra um PM atacando um cinegrafista durante manifestação em São Paulo, no dia 13 de junho de 2013:



Fonte: Portal UOL ¹⁷

Diversos relatos atestam que a imagem da foto não foi fato isolado: a PM teria tratado cinegrafistas e fotógrafos com violência nesse e em outros dias, como se inimigos fossem. Além da matéria já citada do portal UOL, veja-se ainda, sem prejuízo de outras fontes:

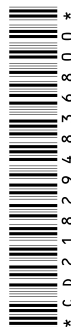
- *Portal UOL*: “Vídeo mostra PMs agredindo e prendendo jornalista em protesto contra tarifa de transporte em SP” (sobre o protesto do dia 11)¹⁸; “Repórter da TV Folha é atingida no olho por bala de borracha durante protesto em SP”¹⁹.

16 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/defensoria-do-df-pede-proibicao-de-armas-nao-letais-em-protestos-8818988>

17 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/12/video-mostra-prisao-de-jornalista-durante-protesto-contratarifa-de-transporte-em-sp.htm>

18 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/12/video-mostra-prisao-de-jornalista-durante-protesto-contratarifa-de-transporte-em-sp.htm>

19 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/13/reporter-da-tv-folha-e-atingida-no-olho-por-bala-de-borracha-durante-protesto-em-sp.htm>



* C D 2 1 8 2 9 4 8 3 6 8 0 0 *

- *Folha de São Paulo*: “Em protesto, sete repórteres da Folha são atingidos; 2 levam tiro no rosto”²⁰; “Vídeo mostra fotógrafo da Folha após ser ferido em protesto”²¹.
- *Estado de São Paulo*: “Fotógrafo do ‘Estado’ foi atropelado pela polícia”²².
- *CartaCapital*: “Repórter de Carta Capital é detido por portar vinagre”²³.
- *Portal Terra*: “SP: fotógrafo do Terra é preso durante cobertura de protesto”²⁴; “Repórter do Terra é agredido pela PM em protesto em SP”²⁵; “Repórteres da Folha levam tiros de borracha no rosto em protesto”²⁶; “PM inicia confronto, ataca imprensa e faz de SP palco de guerra”²⁷; “SP: fotógrafo do Estado de S. Paulo é atropelado por viatura em protesto”²⁸.
- *Portal Pragmatismo Político*: “Vídeo flagra espancamento de jornalista pela PM em manifestação”²⁹; “O depoimento de Giuliana Vallone, jornalista atingida no olho pela PM”³⁰.

Em síntese, veja-se o saldo da autoritária e violenta atuação da PM de São Paulo no dia 13 de junho de 2013, contabilizadas agressões e arbitrariedades apenas contra jornalistas:

20 Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1294799-em-protesto-seis-reporteres-da-folha-sao-atingidos-2-levam-tiro-no-rosto.shtml>

21 Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1296055-video-mostra-fotografo-da-folha-apos-ser-ferido-em-protesto-veja.shtml>

22 Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,fotografo-do-estado-foi-atropelado-pela-policia,1042526>

23 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5w1fxiXxdbw>

24 Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/sp-fotografo-do-terra-e-preso-durante-cobertura-de-protesto,245a815136f3f310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>

25 Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/reporter-do-terra-e-agredido-pela-pm-em-protesto-em-sp,16ff6123c404f310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>

26 Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/reporteres-da-folha-levam-tiros-de-borracha-no-rosto-em-protesto,c7b92fd08104f310VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>

27 Disponível em: <https://noticias.terra.com.br/brasil/policia/pm-inicia-confronto-ataca-imprensa-e-faz-de-sp-palco-de-guerra,4d91fd3c4114f310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>

28 Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/sp-fotografo-do-estado-de-s-paulo-e-atropelado-por-viatura-em-protesto,a92bac50f254f310VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>

29 Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/06/video-flagra-espancamento-de-jornalista-pela-pm-em-manifestacao.html>

30 Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/06/o-depoimento-de-giuliana-vallone-jornalista-atingida-no-olho-pela-pm.html>

226



“De acordo com o Sindicato [dos Jornalistas], foram presos “arbitrariamente” o repórter Piero Locatelli, de Carta Capital, e Fernando Borges, do Terra. Ainda de acordo com o sindicato, 12 jornalistas foram vítimas de violência policial, mas “o número de vítimas, certamente, deve ser bem maior”.

Segundo levantamento, sofreram violência Vagner Magalhães, do Terra, Fernando Mellis, do R7, Gisele Brito, da Rede Brasil Atual, Leandro Moraes, do UOL, e Fabio Braga, Marlene Bergamo, Félix Lima, Ana Krepp, Rodrigo Machado e Giuliana Vallone, da Folha de S. Paulo, além de Henrique Beirange e André Américo, do jornal Metro.

Apesar de não ter sido citado, o fotógrafo Sérgio Silva, da agência Futura Press, foi atingido no olho esquerdo por um tiro de bala de borracha disparado pela Polícia Militar³³.

Recentemente, a Vereadora do PT em Recife, Liana Cirne, foi agredida com spray de pimenta pela PM durante ato contra Bolsonaro. As cenas são chocantes e mostram o risco do uso desse tipo de armamento em manifestações públicas³¹.

2.1 Considerando que têm o direito e a prerrogativa de contribuir para o direito à comunicação não apenas os profissionais da imprensa, mas também **cidadãos que fazem seus registros de forma amadora**, também inserimos no projeto de lei o dever de os agentes do Estado protegerem a atuação dessas pessoas, e não criarem óbices a ela.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218294836800>

31 Disponível em: <https://tvjornal.ne10.uol.com.br/bronca-24-horas/2021/05/31/video-vereadora-do-recife-e-agredida-com-spray-de-pimenta-pela-pm-durante-ato-contr-bolsonaro-210349>



2.2 Acrescentamos, ainda, o dever dos agentes do Estado garantirem a livre atuação e manterem diálogo permanente com todos os **Observadores dos Direitos Humanos** durante o exercício de suas atividades. No Estado Democrático de Direito, a atuação dos agentes do Estado, e em especial daqueles que portam armas, deve ser controlada tanto por agentes de outros órgãos do Estado, como pela própria sociedade. Por isso, o PL define como Observadores dos Direitos Humanos diversas entidades, estatais e não estatais, que têm a missão de defender os direitos humanos, quais sejam, entre outros: Ministério Público; Defensoria Pública; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais de que o Brasil faz parte; Universidades e centros de pesquisas; entidades da sociedade civil de defesa dos direitos humanos; e observadores voluntários informalmente organizados para exercer a função de Observadores dos Direitos Humanos, e que se identifiquem como tal.

Ministério Público e Defensoria Pública, além de diversas organizações não governamentais, já têm buscado exercer esse papel em diversos estados do Brasil³⁴. A institucionalização trazida no projeto visa a reforçar a necessidade de respeito e proteção à atuação desses profissionais, bem como o dever dos agentes políticos e policiais de dialogarem com eles. Além disso, apresentamos uma inovação, incluindo a previsão de que durante a realização de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, as autoridades públicas deverão contar com, pelo menos, um **especialista em mediação e negociação**.

No que diz respeito ao reconhecimento do papel dos “observadores voluntários”, trata-se da aplicação do princípio da segurança comunitária, segundo o qual cabe a toda a sociedade ser agente e fiscal da segurança humana e cidadã. Há importantes experiências nesse sentido em diversos lugares do mundo, em contextos análogos àqueles tratados neste projeto de lei. Cita-se, por exemplo, a experiência dos Observadores dos Direitos

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros.
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218294836800>

Humanos do Chile, relatada em matéria do jornal The New York Times reproduzida em português em diversos veículos brasileiros³².

2.3 Ainda no que diz respeito à garantia de proteção especial a determinados grupos, o projeto garante que **não devem ser criados óbices à atuação de profissionais de saúde que estejam prestando serviços de primeiros-socorros**, ou em plantão, em prontidão para fazê-lo. Esse princípio básico até mesmo em guerras foi desrespeitado pela polícia na repressão violenta em diversas manifestações. Veja este depoimento dado à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais:

“O depoimento mais contundente foi dado pelo médico e professor universitário Giovano Iannotti, ainda na abertura da reunião. Ele, juntamente com a mulher, que também é médica, outros colegas de profissão e ainda estudantes do curso de Medicina, atuou como voluntário nos protestos de 22 junho de 2013. Ao tentar socorrer um rapaz com ferimentos graves que teria despencado de um viaduto na Avenida Antônio Carlos, ele diz ter sido impedido pelos militares, mesmo com todos os voluntários claramente identificados por jalecos brancos.

Até mesmo o posto improvisado de socorro montado na Avenida Abraão Caram foi, segundo ele, alvo das balas de borracha e do gás lacrimogênio, alguns dos disparos originados inclusive do interior dos *campi* da UFMG. Em desespero, o médico diz ter sido abordado por um homem mascarado que estava em meio aos manifestantes e se identificou como policial. Esse mesmo indivíduo teria se prontificado a negociar um “cessar-fogo”, que permitiu o transporte do ferido até a área cercada pela PM.

“Tão logo entrei na área isolada, as hostilidades recomeçaram. E lá um oficial da PM não permitiu que eu levasse o ferido para uma ambulância posicionada dentro da área isolada pela polícia. Ele disse que o veículo era somente para socorrer policiais feridos e não teve argumento que o fizesse mudar de opinião. Não pude usar nem mesmo os equipamentos que estavam na ambulância, pois esse oficial não deixou”, contou.”³³

3. O PL reproduz recomendação do CPDDH que proíbe agentes do Estado de utilizarem armas, nos contextos previstos no PL, contra crianças,

32 Disponível em: https://www.nytimes.com/2012/08/27/world/americas/helmeted-volunteers-monitor-student-protests-in-chile.html?pagewanted=all&_r=0

33 Disponível em: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218294836800>

https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2013/06/25_comissao_direitos_humanos_violencia_manifestacoes.html



adolescentes, gestantes, pessoas com deficiência e idosos, pois são grupos em situação de maior vulnerabilidade à violência, ante suas condições físicas e psíquicas.

4. O PL, tal como a supracitada Resolução do CPDDH, também diz respeito à **execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse** por compreender que também nesses contextos devem prevalecer os princípios da solução pacífica dos conflitos, da não-violência, uso da força como último recurso e de modo progressivo, da especial proteção aos grupos vulneráveis, da garantia do direito à comunicação e dos demais direitos humanos. Não se pode admitir a repetição de cenas fortíssimas de violência e desrespeito aos direitos humanos como, por exemplo, a da operação de reintegração de posse contra a comunidade do Pinheirinho, em São José dos Campos (SP), em 2012, e violenta do batalhão de choque da Polícia Militar, recentemente, na remoção de famílias catadoras de recicláveis residentes na Ocupação CCBB no Distrito Federal, deixando pessoas feridas. As famílias em estado de necessidade e os movimentos mediante os quais elas se organizam merecem respeito, diálogo e ação garantidora de direitos por parte do Estado, e não violência policial.

Assinala-se que outros países já têm avançado nessa direção, a única compatível com a realização do Estado Democrático de Direito. É o caso, por exemplo, da Argentina, conforme matéria de Chico Otavio e Cleide Carvalho no jornal *O Globo*³⁴:

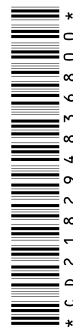
“Na Argentina, desde que os Kirchner chegaram ao poder, nos últimos dez anos, a política da Casa Rosada é proibir, seja qual for a dimensão dos protestos, qualquer tipo de ação policial violenta destinada a impedir piquetes ou passeatas, no estilo dos já tradicionais “panelaços”.

O governo Kirchner permitiu até mesmo o bloqueio durante mais de dois anos da ponte que une as cidades de Gualeguychú, na Argentina, e Fray Bentos, no Uruguai, ocupada por argentinos que estavam protestando pela construção de uma fábrica de celulose no

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Taliria Petrone e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218294836800>

34 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/conselho-quer-frear-uso-de-armas-nao-letais-no-brasil-8702499>



país vizinho. O bloqueio afetou fortemente o turismo entre os dois países, mas o Executivo se manteve firme em sua decisão de não reprimir.”

Diante do exposto e da recorrente necessidade de enfrentarmos essa matéria, solicitamos o necessário apoio dos pares na aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

Talíria Petrone

Líder do PSOL

**Vivi Reis
PSOL/PA**

**Áurea Carolina
PSOL/MG**

**Ivan Valente
PSOL/SP**

**David Miranda
PSOL/RJ**

**Glauber Braga
PSOL/RJ**

**Fernanda Melchionna
PSOL/RS**

**Luiza Erundina
PSOL/SP**

**Marcelo Freixo
PSOL/RJ**

**Sâmia Bomfim
PSOL/SP**





Projeto de Lei **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Assinaram eletronicamente o documento CD218294836800, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_6337)
- 2 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 5 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 6 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 7 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 9 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218294836800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

RESOLUÇÃO Nº 6 DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre recomendações do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana para garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na qualidade de PRESIDENTA DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, dando cumprimento à deliberação unânime do Colegiado do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, realizada em sua 218ª reunião ordinária;

Considerando que a Constituição Federal em seu art. 5º, IV, IX, XVI, assegura os direitos humanos de reunião e de livre manifestação do pensamento a todas as pessoas pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que a execução de mandados judiciais devem se respaldar nos ditames do Estado Democrático de Direito e no resguardo da integridade física de todas as pessoas;

Considerando o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 594, de 6 de julho de 1992, especificamente em seus Arts. 6º, 7º e 19, e na Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de

15 de fevereiro de 1991;

Considerando o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979; nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999; nos Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial SDH/MJ nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública;

Considerando a Resolução nº 8, de 20 de dezembro de 2012 do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

Considerando o disposto no Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, editado pelo Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, recomenda:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá assegurar a proteção da vida, da incolumidade das pessoas e os direitos humanos de livre manifestação do pensamento e de reunião essenciais ao exercício da democracia, bem como deve estar em consonância com o contido nesta Resolução.

Art. 2º Nas manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, os agentes do Poder Público devem orientar a sua atuação por meios não violentos.

Art. 3º Não devem ser utilizadas armas de fogo em manifestações e eventos públicos, nem na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.028, DE 2021 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Tipifica criminalmente a conduta de dano a bens públicos praticado durante atos de protestos coletivos, o alterando o art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6277/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Tipifica criminalmente a conduta de dano a bens públicos praticado durante atos de protestos coletivos, o alterando o art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica criminalmente a conduta de dano a bens públicos praticado durante atos de protestos coletivos, alterando o art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a transformação do parágrafo único em primeiro e acrescentando o parágrafo segundo:

“Art. 163.

.....

§ 1º
.....

§ 2º A conduta prevista no inciso III do parágrafo único do artigo anterior, quando praticado na iminência, durante ou logo após a realização de protestos coletivos.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o crime não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210832613500>



No exercício da competência prevista no art. 22, I, art. 48 e 61 da Constituição, inauguro o processo legislativo para aprimorar o ordenamento jurídico penal.

Infelizmente, vimos assistindo a tristes eventos durante protestos coletivos realizados Brasil afora.

É extenuante de dúvidas que o direito de livre manifestação de ideias é sagrado e conatural ao regime democrático.

Todavia, como já assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, não existem direitos absolutos.

Dessa maneira, cumpre ao Parlamento dar resposta, rigorosa, aos lamentáveis eventos em que prédios públicos vêm sendo depredados em contexto de protestos coletivos.

Nesse sentido:

Um protesto contra o racismo começou de forma pacífica na Praça Santos Andrade, no Centro de Curitiba, na noite desta segunda-feira (1º), e acabou com a depredação. Oito pessoas foram detidas e levadas para uma delegacia e um policial foi ferido.

Segundo a polícia, houve registro de vandalismo na região central da cidade e no Centro Cívico. Policiais usaram bombas de gás lacrimogênio e balas de borracha para dispersar os manifestantes.

(...)

Imagens mostram pontos de ônibus destruídos, vidros de agências bancárias e até a fachada do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu. ([Manifestação contra o racismo em Curitiba termina em depredação, 8 detidos e um ferido | Paraná | G1 \(globo.com\)](#), consulta em 03/08/2021).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO

2021-11386

Apresentação: 31/08/2021 16:37 - Mesa

PL n.3028/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210832613500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
 DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos

Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a

União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir

que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 265, DE 2023
(Do Sr. Felipe Carreras)

Institui a obrigação de reparar danos resultantes de prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6307/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FELIPE CARRERAS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(DO SR. FELIPE CARRERAS)

Institui a obrigação de reparar danos resultantes de prática de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação de reparação de danos ao patrimônio público.

Art. 2º Quem por ato comissivo sujar, gravar, deteriorar, inutilizar, destruir ou por qualquer maneira e em qualquer grau causar dano a patrimônio público, inclusive natural, deverá realizar o que for necessário para reintegrar o bem a sua condição normal e efetuar pagamento de multa no valor do bem danificado.

§1º Quando a conduta do agente for decorrente de prática de crimes contra as instituições democráticas, previstos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948, a multa será cobrada em dobro.

§1º Quando se tratar de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será acrescida de um terço.

Art. 3º Aquele que incitar a realização do dano responderá de forma solidária, na proporção de seus atos.

Art. 4º A aplicação das penalidades administrativas previstas nessa lei não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

No dia 8 de janeiro de 2023 apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram e depredaram o Palácio do Planalto, Congresso e STF, instigando rupturas do Estado democrático. Em uma sequência de atos violentos, invadiram prédios da Administração e destruíram patrimônio público de incalculável valor histórico e cultural.

Além de janelas, móveis, documentos, câmeras, computadores e impressoras, os extremistas bolsonaristas atacaram itens artísticos e históricos, muitos avaliados em milhares de reais. Na infinita lista de bens danificados encontram-se vitrais da artista plástica Marianne Peretti, o “Mural Escultório” de Athos Bulcão e uma das obras mais importantes do artista Di Cavalcanti, a tela “As Mulatas”, exposta no Palácio do Planalto¹.

Diante dos graves fatos e de tamanho desrespeito ao patrimônio público, o presente projeto de lei pretende estabelecer um mecanismo administrativo que torne expressa a obrigação de ressarcimento ao Erário pelos danos causados por aqueles que promovam danos ao patrimônio público, particularmente por aqueles que incorram em ações de invasão e depredação com o intuito de romper com a ordem democrática. Entende-se que a justiça não se concretiza sem a devida reparação, não cabendo ao povo brasileiro arcar com prejuízos causados por vândalos e muito menos por extremistas que atentem contra a Constituição e o Estado de Direito.

Por meio dessa proposta, os agentes que pratiquem dano ao patrimônio público, inclusive ambiental, deverão promover a reintegração do bem a sua condição normal e efetuar pagamento de multa. Caso o dano seja decorrente de condutas atentatórias às instituições democráticas, a multa será cobrada em dobro e acrescida de um terço na hipótese de dano causado a bem de valor artístico, arqueológico ou histórico. Trata-se de importante

¹ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/09/o-que-foi-destruido-invasao-brasilia.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FELIPE CARRERAS

medida não apenas para desencorajar atos dessa natureza, mas também para promover as justas necessárias reparações.

Sala de Sessões, 10 de janeiro de 2023.

DEPUTADO FELIPE CARRERAS (PSB/PE)

Apresentação: 03/02/2023 14:13:16.940 - MESA

PL n.265/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848

FIM DO DOCUMENTO